

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
MESTRADO EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO**

MARCELO GOMES FRANCO GRILLO

**O DIREITO NA FILOSOFIA DE SLAVOJ ŽIŽEK: PERSPECTIVAS PARA O
PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO**

São Paulo

2009

MARCELO GOMES FRANCO GRILLO

O DIREITO NA FILOSOFIA DE SLAVOJ ŽIŽEK: PERSPECTIVAS PARA O
PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO

Dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Político e Econômico, sob a orientação do Professor Livre-Docente Alysson Leandro Barbate Mascaro.

SÃO PAULO

2009

MARCELO GOMES FRANCO GRILLO

O DIREITO NA FILOSOFIA DE SLAVOJ ŽIŽEK: PERSPECTIVAS PARA O
PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO

Dissertação de mestrado apresentada à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial para a obtenção do título de Mestre
em Direito Político e Econômico.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Alysson Leandro Barbate Mascaro – Orientador

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Doutor Gilberto Bercovici

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Doutor Márcio Bilharinho Naves

Universidade Estadual de Campinas

À minha família, ao
Guilherme e à querida
Rafaela Khoury pelo brilho
inacabável.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Doutor Alysson Leandro Mascaro, fonte inesgotável de inspiração, o qual após esta jornada passo a ter como um amigo, meus agradecimentos pela confiança depositada e o rigor na orientação.

Ao professor Doutor Gilberto Bercovici meus sinceros agradecimentos pelas críticas e sugestões feitas na qualificação, essas que possibilitam o amadurecimento da idéia. Igualmente, ao professor Doutor Márcio Bilharinho Naves meus agradecimentos por toda a gentileza e preocupação na disponibilização de parte do material para a pesquisa, bem como pelas críticas na qualificação, àquelas que, quando não inteiramente seguidas, devido às limitações desta pesquisa, estão constantemente presentes nos meus estudos e reflexões.

Aos demais professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie que contribuíram para um maior entendimento jusfilosófico, também meus agradecimentos, em especial ao professor Doutor Ari Marcelo Solon.

Ao Silvio Luiz de Almeida pelo apoio incondicional na qualificação e os diálogos no transcorrer da pesquisa. Ao Vinícius Magalhães Pinheiro, ao Camilo Caldas e à Alessandra Devulski pela convivência acadêmica e eventuais colaborações, sempre bem-vindas. Enfim, a todos os que aqui não foram citados, mas já vêm sedimentando o que talvez possamos denominar, com algumas ressalvas e, com certeza, “muitas contrariedades”, “Escola paulista de marxismo e direito” – encabeçada, especialmente pelos mestres acima referenciados.

Gostaria de agradecer também ao Francisco de Assis e a Larissa Wosniak dos Santos pelas contribuições na dissertação e ao Danilo Rodrigues Bueno, poeta, leitor e amigo desta e de tantas outras jornadas.

E pelas constantes colaborações, diversas a este trabalho, mas que me foram essenciais, agradeço a Tamara Nikolaus Périco de Toledo Campos, não olvidando, por ventura, da colaboração de outras pessoas, as quais apenas deixo de citar pela extensão da lista.

Agradeço também à CAPES e à Universidade Presbiteriana Mackenzie pela bolsa de estudos concedida, sem a qual esta pesquisa seria muito mais dificultosa

Por fim, agradeço especialmente e com muito carinho a minha mãe Irene Gomes da Silva, profissional e pessoa dedicada e que a vida toda apoiou meu desenvolvimento intelectual e ao meu pai, Carlos Nicolau Henrique Franco Grillo.

Resumo

A presente pesquisa tem como objeto o direito na obra do filósofo esloveno Slavoj Žižek. Busca-se a filosofia do direito nesse autor, considerando a sua proximidade com o marxismo jurídico e com as filosofias críticas. Por isso, serão possíveis duas constatações do direito em Žižek: uma, relacionada ao marxismo jurídico e outra, sem o sê-lo, mas ainda assim, de um modo geral, crítica.

Para a primeira vertente, a marxista, há a possibilidade de uma subdivisão. Žižek tem duas apreensões do marxismo jurídico. Uma mais literal à obra de Marx, na comparação com o marxismo jurídico de Pachukanis, e outra, sem ser similar à pachukaniana, composta por uma leitura crítica marxista da democracia, do capitalismo, da cidadania e dos temas das minorias e do meio ambiente, assim como uma teorização da psicanálise, conforme já foi feita antes pelos autores da Escola de Frankfurt, porém utilizando-se de Lacan e não de Freud. Especificamente para as questões da democracia e da cidadania Žižek, por vezes, implicitamente entra em uma contradição com a visão mais radical pachukaniana.

A fim de reinterpretar a teoria marxista, o autor esloveno procede a uma análise da sociedade contemporânea, com base em seus problemas atuais e com exemplos da política. Há ainda a possibilidade de uma aproximação da teoria do direito pachukaniana com a psicanálise social a partir dos escritos do autor esloveno, baseando-se nas teses anteriores de Lacan.

Referente à segunda vertente, a crítica não-marxista, a esclarecê-la, tem-se o desenvolvimento pelo autor de Lubliana das temáticas dos direitos humanos, da cidadania (a crítica ao neoliberalismo) e das possíveis leituras históricas do positivismo jurídico e da filosofia do direito de Hegel, bem como da crítica do direito utilizando-se de uma assimilação crítica da “filosofia do direito da exceção”, de Carl Schmitt, dentre outros, o que aproxima Žižek da filosofia do poder. Por outro lado, a admissível

abordagem da exceção como a ruptura rumo à revolução situará Žižek como um autor pós-marxista.

Palavra-chave: capitalismo, cidadania, crítica do direito, democracia, direitos humanos, estado de exceção, marxismo jurídico e Slavoj Žižek.

Brief

The present search has as object the right in the slovenian philosopher Slavoj Žižek's work. The philosophy of the right is looked for in that author, considering its proximity as the legal marxism and with the critical philosophies. Therefore will be possible two verifications of the right in Zizek: one related to the legal Marxism and other, without being it, but still yes, in general, critical.

For the first slope, the Marxist, there is the possibility of a subdivision.

Žižek has two apprehensions of the legal Marxism. One is more literal to Marx's work, in the comparison with the legal Marxism of Pachukanis, and other, without being similar to the first one, composed by a Marxist critical reading of the democracy, of the capitalism, of the citizenship and of the themes of the minorities and of the environment, as well as a theorise of the psychoanalysis, as it was already done before by the authors of the school of Frankfurt, however being used of Lacan and not of Freud. Specifically for the subjects of the democracy and of the Žižek's citizenship, sometimes, implicitly enters into contradiction with the vision most radical of pachukanis.

In order to reinterpret the Marxist theory, the Slovenian author proceeds an analysis of the contemporary society, based in their current problems and with examples of the politics. There is still the possibility of an approach of the theory of pachukanis's right with the social psychoanalysis starting from the Slovenian author's writings, basing on the previous propositions of Lacan.

Regarding to the second slope, the critic Non Marxist, to clarify it, has the development by the author of Lubliana of the themes of the human rights, of the citizenship (the critic of the neoliberalism) and of the possible historical readings of the legal positivism and of the philosophy of right's Hegel, as well as of the critic of the right being used of a critical assimilation of the "philosophy of right of the exception", of Carl Schmitt, among others, what approximates Žižek of the philosophy of the power. On the

other hand, the acceptable approach of the exception as the rupture bearing for the revolution will place Žižek as an author Post-Marxist.

Keywords: capitalism, citizenship, critic of the right, democracy, human rights, state of exception, legal Marxism and Slavoj Žižek.

SUMÁRIO

Introdução.....	12
Os desafios de pesquisar Slavoj Žižek.....	17
Obras utilizadas.....	19
1. Interpretando o pensamento de Slavoj Žižek.....	23
1.1 Slavoj Žižek: entre o pós-moderno, a crítica e o marxismo.....	23
1.2 A crítica como critério e objeto do pensamento e o direito.....	28
1.3 O contraditório marxismo na obra de Slavoj Žižek.....	32
1.4 Slavoj Žižek, pós-marxismo, biopoder e exceção.....	36
2. O direito e as filosofias do direito em Slavoj Žižek.....	40
2.1 O direito em Slavoj Žižek: excursos gerais.....	40
2.2 Hegel e Slavoj Žižek: o direito e o conflito.....	48
2.3 Slavoj Žižek e o positivismo jurídico.....	54
2.4 Slavoj Žižek e Carl Schmitt: uma aproximação crítica.....	58
2.5 O direito e o marxismo em Slavoj Žižek: reflexões a partir de Pachukanis....	62
2.6 Slavoj Žižek, a psicanálise social e o direito.....	71
3. O direito no espelho da política em Slavoj Žižek.....	89
3.1 O capitalismo.....	89
3.2 A democracia e a cidadania.....	94
3.3 Os direitos humanos	104
3.4 As minorias e o direito ambiental.....	110
Conclusão	
As contradições jurídico-políticas na obra de Slavoj Žižek.....	116
Referências bibliográficas.....	119

INTRODUÇÃO

Este trabalho estudará o conceito de direito na vasta obra do filósofo contemporâneo esloveno Slavoj Žižek.¹ Entretanto, concernente a esta pesquisa, o campo de conhecimento haveria de ser muito extenso, tendo em vista a diversidade das construções teóricas elaboradas por Žižek, além da possibilidade de algumas reflexões do direito serem feitas a partir do seu pensamento.

Por outro lado, perquirir sobre o objeto direito na obra de Žižek e suas intervenções a respeito da cidadania e da democracia, elaborando as relações existentes com a psicanálise e com o marxismo jurídico é o que possibilita a mais fiel e também viável interpretação do próprio “objeto” de pesquisa escolhido, uma vez que as imbricações teóricas sobre o direito ocorrem dentro de uma totalidade maior e por uma abordagem filosófica que, muitas vezes, é geral e extravasa o marxismo.

A concepção do direito de Žižek não é dogmática ou unitariamente fixa a apenas uma tradição filosófica. Por isso, há a necessidade de delimitar as referências filosóficas do autor estudado e, assim, prevalecer um paradigma dentre os vários possíveis. Isto porque, conforme dito, o filósofo estudado se vale de uma grande gama de discursos e tradições filosóficas e, tratar o direito sobre as diversas óticas, tornaria a pesquisa dificultosa e panorâmica para esta ocasião.

Apenas para identificar expressamente o cabedal de referências de Žižek (que não significará necessariamente as diversas filosofias do direito em sua obra) cita-se alguns dos pensadores utilizados por ele: Alain Badiou, Blaise Pascal, Ernesto Laclau, Gilles Deleuze, Giorgio Agamben, G.W.F. Hegel, Immanuel Kant, Jacques Derrida,

¹ Slavoj Žižek nasceu em 1949, em Lubliana, capital da Eslovênia. Graduou-se em filosofia e ciências sociais na Universidade da Lubliana no ano 1971 e no ano de 1975 doutorou-se em filosofia na mesma universidade com a tese: *A relevância prática e teórica do estruturalismo francês*. Em 1980 estudou psicanálise em Paris, na universidade de Paris –VIII, onde obteve outro doutoramento com a tese *A Filosofia entre o Sintoma e a Fantasia*. Ainda sobre a sua biografia é interessante anotar que, antes de ir estudar psicanálise em Paris passou por um período de desemprego, após uma reprovação em um concurso para professor de filosofia. Também antes desse período de estudos em Paris, teve uma ocupação mais incomum: redigiu discursos para a burocracia stalinista e, curiosamente, em 1990, foi candidato à presidência da Eslovênia.

Jacques Lacan, Jacques Ranciere, Judith Butler, Louis Althusser, Martins Heidegger, Michel Foucault, Karl Marx, Soren Kierkegaard, Rene Descartes e Sigmund Freud.²

Assim, seria possível uma pesquisa sobre o direito apenas pela composição das referências estruturalistas ou existencialistas, deixando sorrateiramente de lado o Žižek mais radical, o marxista. Acaso fosse de interesse do pesquisador, o trabalho poderia tematizar, por exemplo, o direito e o estruturalismo em Žižek ou o direito e o existencialismo. Daí porque existam, talvez não sem razão, algumas diatribes contra a filosofia de Žižek. Ao abrir inúmeras possibilidades Žižek não se fecha em apenas uma tradição filosófica, o que poderá causar certa indefinição em sua obra, mesmo que para alguns outros estudiosos, isso se dê aparentemente.

Mas, por outro lado, não é menos verdadeiro que sua filosofia tem um ponto de partida e uma elaboração indubitavelmente prevalente e determinado. É pela junção de Hegel, Marx e Lacan que se define a filosofia de Žižek. Com horizontes de certeza, afirma-se que, até o momento, o cerne de sua filosofia do direito está no marxismo e na psicanálise, seja aquele visto por um certo hegelianismo ou Hegel inovadoramente visto por um certo marxismo³, além de uma percepção dos problemas políticos atuais e outros temas que, neste trabalho, denominou-se: “O direito no espelho da política em Slavoj Žižek”.

Neste sentido, um dos principais recortes metodológicos a serem feitos na obra de Žižek é pelo objeto *direito* na sua relação com o *marxismo*. Porém, além de delimitar aquele vetor pelo marxismo, o qual, na sua maior parte, resplandecerá pelas referências ao jusfilósofo Pachukanis, o direito exposto em Žižek ainda o será por uma abordagem da política, por exemplo, na apreensão crítica da teoria schmittiana do estado de exceção ou em alguma semelhança ao biopoder de Foucault, como pelas relações com a psicanálise e pelas tematizações de outros aspectos importantes para essa discussão, como a cidadania, a democracia, o capitalismo, as minorias, o meio ambiente, o positivismo jurídico e os direitos humanos.

² Dean, Jodi. *Žižek's Politics*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2006, p. XIV.

³ Cristian Ingo Lenz Dunker alude a inversão teórica operada por Žižek quando esse faz a leitura marxista de Hegel: “Porém, essa tese é mais hegeliana que marxista. Isso nos dá uma primeira indicação do caminho teórico de Žižek, que vai de Marx a Hegel e não o contrário. (DUNKER, Cristian Ingo Lenz. “Slavoj Žižek e a renovação do marxismo”. *Dossiê: A renovação do pensamento de esquerda*. Revista Cult. Outubro de 2007. n.º 118 ISSN 1414707 – 6, p. 55).

Isto motiva e exige manusear praticamente todos os livros de Žižek, sendo certo que em alguns as incursões serão menos detidas, pela especificidade de suas análises,⁴ porém, noutros, ocorrerão com mais vagar, pela abrangência e importância que representam.

Investigar-se-á o direito em Žižek a partir das suas leituras dos problemas políticos atuais (como a política e a exceção), da crítica renovada de sua filosofia nas análises psicanalíticas da sociedade ou do diálogo latente existente com o marxismo jurídico de Pachukanis.

Portanto, sem guardar indicações ou amplas referências com o estruturalismo ou com o existencialismo, inicialmente é possível ver duas posições para pensar o direito em Žižek: uma relacionada ao marxismo jurídico e outra crítica, sem ser propriamente marxista. A posição marxista se subdivide em uma abordagem que se assemelha a pachukaniana e em outra que se pode denominar crítica marxista não pachukaniana, ligada a algumas das interpretações zizekianas do capitalismo, da democracia, da questão das minorias e principalmente as suas análises psicanalíticas da sociedade, lembrando a Escola de Frankfurt, mas diferentemente dessa, utilizando-se de Lacan e não de Freud, além da apreensão crítica da teoria do estado de exceção de Carl Schmitt, podendo existir aqui um diálogo com o marxismo.

A segunda posição de Žižek para compreensão do direito é a crítica não marxista, na qual se localizam suas intervenções sobre o positivismo jurídico, os direitos humanos, as minorias, a democracia, a cidadania e as demais contestações tecidas ao neoliberalismo. No tocante à democracia existe, algumas vezes, uma aproximação ao marxismo.

Afora as avaliações semelhantes as pachukanianas, as colocações contraditórias contidas na obra de Žižek referentes ao marxismo serão mencionadas, mesmo que não as esgotando, pois é no marxismo jurídico que se quer concentrar grande parte do esforço intelectual desta pesquisa. Provavelmente, está no entendimento marxista do

⁴ Em alguns de seus textos e livros Žižek analisa o cinema, a religião e a ópera dentre outros assuntos. Em relação ao cinema o autor organiza um livro de importância sublinhar no que se refere à construção cinegráfica de Alfred Hitchcock, no qual faz um paralelo com Lacan, intitulado: "Todo lo que usted siempre quiso saber sobre Lacan y nunca se atrevio a preguntarle a Hitchcock". (ŽIŽEK, Slavoj. *Todo lo que usted siempre quiso saber sobre Lacan y nunca se atrevio a preguntarle a Hitchcock*, Buenos Aires, Manantial, 1994).

direito desenvolvido por Žižek a mais original contribuição deste trabalho aos leitores que se interessam pelo direito crítico e pelo filósofo esloveno. Para a teoria do direito, apontar o Žižek marxista é o que sobressai dos textos anteriormente produzidos sobre ele. Isto porque outras compreensões do direito no autor estudado já foram elaboradas que não a marxista. Curiosamente, alguns dos trabalhos que tratam do direito em Žižek não abordam diretamente, em suas análises, a questão do marxismo jurídico e muito menos evocam comparações com a filosofia do direito de Pachukanis, à qual, mais intensamente, se assemelharia Žižek quando radicaliza o debate jurídico.⁵

Já no tocante à estrutura e ao desenvolvimento desta dissertação alguns comentários devem ser feitos. Primeiramente se traçará um panorama da obra de Žižek e de sua filosofia. Uma interpretação geral de seu pensamento. Assim, no primeiro capítulo, se localizará o autor na filosofia crítica contemporânea, compreendendo essa mesma filosofia crítica a partir das citações de outros autores e das colocações referentes ao modernismo e ao pós-modernismo. Nesse capítulo, também, abordar-se-á a crítica como critério e objeto do pensamento e do direito e a catalogação de Žižek entre os autores pós-marxistas, comparando-o ainda com outras vertentes como o biopoder e a teoria do poder de Agamben.

No capítulo segundo, entrar-se-á diretamente na busca da filosofia do direito na obra de Žižek. Primeiramente por uma análise histórica de sua filosofia do direito constatar-se-á as duas possibilidades do direito em sua obra, a crítica jurídica que não a propriamente marxista e a marxista jurídica. A primeira, em uma avaliação da filosofia do direito “histórica” de Žižek, comparando-a com a de Hegel e nas intervenções referentes ao positivismo jurídico. A segunda, na relação do marxismo jurídico com a psicanálise, e principalmente em um comparativo com o marxismo jurídico de Pachukanis.

A terceira parte da dissertação tratará das especificidades que compõem o discurso jurídico e que apontam para conceitos políticos na filosofia do direito. O

⁵ Por exemplo, Jodi Dean elabora um extenso trabalho sobre a política e o direito em Žižek e sua interpretação não confere primazia ao marxismo jurídico. Sob o direito em Žižek ela expõe: “With this account of superego, Žižek can move beyond contemporary poststructuralist rejections of law to recognize how law provides insight into the excesses and lawlessness, the crime and violence, that inhere in law in the form of superego. The external, public law makes them visible and, potentially, remediable. Even more powerfully, the split in law points to an incompleteness in law that, with work, can be supplemented by love rather than delivered over to the superego injunction to enjoy. Accordingly, I present Žižek’s account of law in three moments: law’s founding, law’s split, and the love beyond yet within law”. (DEAN, Jodi. *Žižek’s Politics*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2006, p. 137).

capitalismo como sistema econômico determinante e autosuficiente nas suas investidas; a democracia liberal e sua insuficiência frente às demandas materiais – essa insuficiência pode ser denunciada pela não democracia cultural e econômica que o capitalismo não consegue abranger (o discurso da democracia em Žižek é crítico); a cidadania é acompanhada pelo mesmo olhar inquisidor que denuncia sua dependência ao sistema político e econômico; os direitos humanos são vistos, por Žižek, criticamente, como discursos de legitimação de interesses geopolíticos – mas o autor esloveno não exclui os ganhos históricos existentes, incorporados aos direitos humanos.

Em relação às minorias e ao meio ambiente a argumentação de Žižek demonstra que elas são discursos menores não abrangentes da universalidade⁶: estão para a reforma e não para a revolução.

Atinente ao meio ambiente, o seu entendimento é de que o capitalismo, o qual é o responsável pela degradação ambiental, convive muito bem com as demandas ecológicas e ambientalistas, por isso, o meio ambiente natural estaria fadado à destruição se não for pensado o “Grande Problema”, o universal, o qual poderia ser, na sua teoria política, o comunismo e a revolução.

Em conclusão, três pontos se colocarão: as contradições jurídico-políticas na obra de Žižek e que foram expostas ou estão implícitas nos capítulos deste trabalho; o direito no seu pensamento e a perspectiva do direito partindo de suas reflexões.

Os desafios de pesquisar Slavoj Žižek

A par dos estudos nas ciências matemáticas, biológicas e afins, o peso e o rigor da pesquisa acadêmica em filosofia já configurariam um grande desafio para qualquer pesquisador. Estudar um autor de filosofia é adentrar em um sistema filosófico, dialogar com a sua tradição e valer-se amplamente da história da filosofia. O que na filosofia do

⁶ Para Žižek a universalidade aparece como um conceito desvinculado da concepção idealista kantiana ou neokantiana. Seu juízo de universalidade não é moderno, iluminista – que concebe a universalidade formal. Antes, Žižek conceitua a universalidade quando pensa a política e seus opostos. Quando na política não há consideração dos opostos, da totalidade material da sociedade, para Žižek não existe a universalidade.

direito não significaria o contrário, havendo até dificuldades que, se não são maiores, afiguram-se paralelas: como o conhecer simultâneo do direito e da filosofia. Especialmente em Žižek a labuta ganha ainda outras lateralidades, como as referências psicanalíticas, as quais são imprescindíveis na sua “filosofia do direito” crítica não-marxista e marxista.

Por outro lado, a pesquisa em filosofia é desafiadora pelos diversos incômodos que um filósofo gera nas suas mais vastas colocações. O filósofo, em uma explicação mais niilista, aparece como o “maldito” que tudo e a todos diz nas entrelinhas. A abrangência do filósofo não é a do acadêmico; muitas vezes sua preocupação não é dizer para que todos ouçam. Os filósofos não escrevem para serem estudados – diversos falam para os seus pares.⁷ Alguns “desavisados” quando entram nas escritas de um filósofo estão “numa festa da qual não foram convidados”. No marxismo, porém, por ser uma filosofia transformadora, isto não deveria e jamais poderia ser assim. Mas a história teórica do marxismo comprova que a sua filosofia, em uma proporção semelhante às demais, é hermética, direcionada a outros filósofos marxistas ou até aos quais não sejam marxistas.

Em relação a Slavoj Žižek os desafios da pesquisa referem-se justamente ao “ser filósofo”.⁸ Como inúmeros outros filósofos (mas não necessariamente todos), Žižek

⁷ O próprio Žižek, ressaltando Strauss, lembra o fato histórico dos filósofos dizerem nas entrelinhas e para os seus pares: “Quando se fala da necessidade de empregar ‘nobres mentiras’, ou seja, valer-se do mito, das narrativas *ad capitum vulgi*, Strauss não extrai todas as conseqüências da ambigüidade dessa atitude, dividida entre a idéia de que os sábios filósofos conhecem a verdade, mas a julgam inadequada às pessoas comuns, incapacitadas de sustentá-la (o conhecimento direto da verdade solaparia os fundamentos mesmos de sua moralidade, que exige as ‘nobres mentiras’ do deus pessoal que pune os pecados e gratifica as boas ações). O mesmo se passa com a idéia de que o núcleo da verdade é inacessível ao conhecimento conceitual em si, que é a razão pela qual os próprios filósofos têm de fazer uso de mitos e outras formas de fabulação para preencher as lacunas estruturais de seu conhecimento. Evidentemente, Strauss tem consciência da ambigüidade da condição do segredo: segredo é não somente aquilo que o professor sabe mas não divulga para os não-iniciados – segredo é, também para o professor, algo que ele próprio não consegue penetrar e articular em termos conceituais. Conseqüentemente o filósofo usa um discurso parabólico e enigmático por duas razões: para ocultar das pessoas comuns, que não estão prontas para recebê-lo, o núcleo da verdade de seus ensinamentos, e porque esse discurso é a única forma de descrever o conteúdo filosófico mais alto.” (ŽIŽEK, Slavoj. *De nobres mentiras e verdades amargas*. Margem esquerda: ensaios marxistas. número 3. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 121).

⁸ Sobre o ser filósofo os desafios condicionam-se à abrangência do próprio pensamento, da incessante procura pela amplitude do conhecimento, pelo o que o próprio termo vem a significar: amor à sabedoria. Nesse sentido, tomam-se dois exemplos historicamente maiores do que o filósofo estudado. Um da antiguidade e outro da modernidade. Aristóteles desenvolveu quase todos os temas em sua filosofia – da biologia, botânica, metafísica, política até o direito – e deixou as raízes mais extensas para toda a ciência e o pensamento filosófico (porém para a filosofia política da transformação o maior pensador foi Marx). Na modernidade, Hegel foi um filósofo que também sobre tudo escreveu. Para citar apenas uma de suas obras, “Enciclopédia das ciências filosóficas”, somente compulsando o índice encontrar-se-á: metafísica,

escreve sob diversos temas e por diferentes ângulos e, diversas vezes, simultaneamente em uma mesma obra, o que vem a requisitar desta pesquisa, a paciência e a persistência para obter o recorte pelo direito e pela política.⁹ Essa dificuldade, por claro, não é apenas no estudo neste autor, mas, como acima situado, aparece em muitos outros autores da filosofia em geral.

Dito isto, um outro desafio, quiçá mais importante, – este que não é de ordem formal – surge ao pesquisar o direito em Žižek. Talvez resida o maior desafio desta empreitada no risco, no “por-se” em perigo, uma vez que se estuda o direito em um autor vivo e em plena produção. Ou seja, em certo sentido, muito do que se disser aqui sobre o direito, em face do autor ainda estar a produzir, assumirá obrigatoriamente contornos de provisoriedade.

Assim, por outros dizeres do filósofo estudado, caso haja uma substancial mudança em sua filosofia política e “jurídica”, sobre o manto da abstrata e possível desconstrução do que já foi teorizado, parece residir o empreendimento mais “material” e “dialético” desta pesquisa do direito, o qual se substancia na concreta relação do pesquisador com o mundo, com a realidade.

empirismo e filosofia crítica, a doutrina do ser, a doutrina do conceito, mecânica (espaço, lugar e movimento), mecânica finita (a matéria inerte, o choque, a queda, a física (a luz, o ar, a gravidade a coesão, o som, o calor), a física da individualidade total, a física orgânica (a natureza geológica, a natureza vegetal, o organismo animal na fisura, assimilação e processo do gênero onde se vê ainda a relação sexual, a doença do indivíduo e a morte do indivíduo a partir de si mesmo), a antropologia, a consciência, a psicologia, o direito, a moralidade e a eticidade entre outros temas correlatos.

⁹ Caso se objete a abrangência cognitiva de Žižek, dir-se-á que, conforme nota de rodapé anterior, na história da filosofia, dos antigos aos contemporâneos, muitos filósofos trataram de uma diversidade enorme de temas e nem sempre sob um único “foco”. Por isso, a unicidade e o “foco” não são características dos filósofos, muito pelo contrário, o filósofo é, por essência, um ser “desfocado” das “regras” existentes na sociedade. Entretanto, apesar das características singulares dos filósofos, às vezes a falta de foco ou enfoque (como preferir) em um trato teórico, juntamente com outros fatores, poderá indicar uma contradição na obra do pensador. Nesse último sentido a obra de Žižek talvez apareça contraditoriamente. Por outro lado, a defender a abrangência cognitiva de Žižek delineando o “ser filósofo” observará Jodi Dean: “If one’s goal is to understand Žižek, then a systematic approach has distinct advantages over the emphasis on style and the emphasis on difficulty. These advantages start to appear when we recognize the paradoxical way that these two emphases clash, how each excludes the other. One says that Žižek is too popular, the other that he is elite (so elite that only someone well versed in each of the thinkers I listed above could ever hope to understand him!). Together these emphases express a sense that Žižek is, somehow, too much. The emphasis on style often reflects a prior conception of serious thinking as necessarily detached from popular culture. According to this conception, the true philosopher should not be sullied by such earthy matters as toilet design and trends in women’s pubic hair. Neither should the true philosopher be so out there, so present in popular media.” (DEAN, Jodi. *Žižek’s Politics*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2006, p. XIV).

Obras utilizadas

A obra de Slavoj Žižek é extensa e seus livros costumam repetir idéias já antes elaboradas, fato que acaba por funcionar como uma espécie de didática¹⁰.

Sobre o conjunto de sua produção filosófica pode-se afirmar que se afigura nos meios culturais como uma crítica e releitura do marxismo pelo viés psicanalítico lacaniano, mas ao mesmo tempo seu pensamento perpassa o cinema, com as interpretações de Hitchcock ou tece críticas ao cristianismo, como se lê no livro “A Marioneta e o Anão: Cristianismo entre Perversão e Subversão”.

Em uma compreensão mais rigorosa de sua filosofia do direito, uma passagem por toda a sua obra em construção é essencial. Nesse trabalho serão utilizados os seus livros que mais se aproximam das questões do poder e do direito, seja pelo marxismo ou pela junção deste com a psicanálise ou pelas filosofias do poder, como a de Carl Schmitt.

Ao inventariar a obra do filósofo esloveno, optou-se pela utilização mais substancial de alguns de seus livros, nos quais os temas da filosofia do direito surgem com mais recorrência.

“Elogio da Intolerância”, para tratar das colocações políticas sobre multiculturalismo e as minorias.

Referentes aos temas do marxismo jurídico, sejam somente pelo marxismo ou na relação desse com a psicanálise quatro livros são leituras essenciais: “O sublime objeto da Ideologia”, “As metástases do Gozo: Seis Ensaio sobre a Mulher e a Casualidade”, “A subjetividade por vir” e “O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan”.

Em “O sublime objeto da ideologia”,¹¹ Žižek também expõe com grande propriedade e inovação as questões do sujeito e da ideologia. “El sublime objeto de la

¹⁰ Ian Parker também observa que o pensamento de Žižek se repete: “Žižek certamente gosta de se repetir (...)” (PARKER, Ian. “A política – repetindo Marx”. In. DUNKER, Cristian Ingo Lenz. (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo, Hacker, 2005, p. 142).

ideología, publicado en inglés em 1989 y traducido a más de diez idiomas, puede considerarse la mayor contribución a la teoría del sujeto y de la ideología del último cuarto de siglo”.¹²

“O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan” é a sua tese de doutoramento, e que foi originalmente apresentada no Departamento de Psicanálise da Universidade de Paris – VIII, com o título: “A Filosofia entre o Sintoma e a Fantasia”. Nesse livro existem passagens da psicanálise e do marxismo a serem aproveitadas para o direito, ainda outras, sobre o positivismo jurídico e, principalmente, algumas mais e, recorrentes, sobre o marxismo jurídico que poderá ser aproveitada na comparação com Pachukanis.

O volume “As portas da Revolução: escritos de Lênin de 1917” traz matérias atinentes à democracia, à cidadania e aos direitos humanos, que também são contemplados no livro “Os Direitos Humanos e o Nosso Descontentamento”.

“Visão em paralaxe”,¹³ por ser uma obra síntese do autor esloveno, foi empregada neste trabalho correntemente, utilizada em diversos tópicos. Nesse último livro Žižek ambiciona situar o sujeito como um observador preso a sua posição, conforme muda o ângulo de observação do sujeito em relação ao objeto muda as suas próprias conclusões epistemológicas, e o marxismo, com a luta de classes, seria fiel a essa dialética de paralaxe.¹⁴

¹¹ Dentre outros, dois autores, Christian Ingo Lenz Dunker e Ian Parker expõem a importância teórica do livro “O Sublime Objeto da Ideologia”: “No começo dos anos 80 Žižek publica aquele que para muitos continua a ser seu melhor livro, O sublime objeto da ideologia”. (DUNKER, Christian Ingo Lenz. “Žižek um pensador e suas sombras”. In. DUNKER, Cristian Ingo Lenz. (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo, Hacker, 2005, p. 51). e “O sublime Objeto da Ideologia é ainda o melhor livro de Žižek, e a sua leitura de Marx e Freud sobre a mercadoria e o sonho esboça uma abordagem para a fantasia ideológica que é descritivamente rica para aqueles que trabalham com os estudos culturais ou com a teoria do cinema” (PARKER. Ian. “A política – repetindo Marx”. In. DUNKER, Cristian Ingo Lenz. (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo, Hacker, 2005, p. 142).

¹² ŽIŽEK, Slavoj. *A propósito de Lenin: Política y subjetividad en el capitalismo tardío*. Buenos Aires: 2004, p. 7.

¹³ “La definición común de paralaje es: el aparente desplazamiento de un objeto (su deslizamiento de posición sobre un contexto) causado por un cambio en la posición de observación que brinda una nueva línea de visión. El giro filosófico que debe agregarse, por supuesto, es que la diferencia observada no es simplemente ‘subjetiva’, debido al hecho de que el mismo objeto que existe ‘allí afuera’ es visto desde dos lugares o puntos de vista diferentes. Es más bien, como habría tenido que formularlo Hegel, que sujeto y objeto están inherentemente ‘mediados’, de modo que un desplazamiento ‘epistemológico’ en el punto de vista del sujeto refleja siempre un desplazamiento ‘ontológico’ en el objeto mismo.” (ŽIŽEK, Slavoj. *Visión de paralaje*. 1ª ed., Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006, p. 25.)

¹⁴ A decorrência da mudança de um ponto de observação do objeto acarreta a significação do próprio objeto; no marxismo, essa mudança do ponto de vista, seria a luta de classes. Žižek conceitua a paralaxe

“Visão em paralaxe” é um livro síntese do pensamento do autor esloveno, em que os conceitos e exemplos já desenvolvidos são novamente retomados, acrescidos de seu amadurecimento filosófico e de sua confirmação como um dos filósofos atualmente centrais da Europa e do mundo.

Outros livros de Slavoj Žižek constantes na bibliografia desta dissertação também foram utilizados, como: “Arriscar o Impossível: conversas com Zizek”; “Bem Vindo ao Deserto do Real”, “El espinoso sujeto: El centro ausente de la ontología política”, dentre outros, em menor medida.

No tocante a uma das obras mais importantes do autor, “Visão de Paralaxe”, optou-se que algumas citações diretas seriam da tradução para o espanhol, da editora Fondo de Cultura, devido à concisão maior do texto e a estilística; já outras citações, do mesmo livro, foram da tradução para o português, da Editora da Boitempo, dando-lhe a preferência, pois é integral.

Como se vê, o estudo da filosofia do direito em Žižek torna-se possível e viável considerando toda a extensão de sua obra, tendo em vista que a própria repetição do autor em seus livros cria uma unidade em seus escritos, não sendo o passar de um a outro livro uma mudança intensa de perspectiva filosófica ou, em regra, uma construção de uma nova tese, o que não transforma a investigação da filosofia do direito em Žižek, por questões metodológicas, limitativas a apenas um ou alguns poucos de seus escritos. Por isso que, nesta pesquisa, não se optou apenas por um ou dois livros do filósofo esloveno para situar o objeto direito.

Entretanto, há que se dizer, quatro de seus livros, já acima citados, são as mais extensas bases para a sua filosofia do direito e, por esse fato, foram os mais estudados, constituíram o cerne desta pesquisa, a saber: “O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan”, “O sublime objeto da Ideologia”, “As portas da Revolução: escritos de Lênin

em três perspectivas: “Seria fácil perderse en un despliegue no sistemático de la multitud de brechas de paralaje. Mi objetivo es introducir aquí un mínimo de orden conceptual centrándome en tres modos principales: filosófico, científico y político. Primeiro está la propia diferencia ontológica como la paralaje en última instancia que condiciona nuestro mismo acceso a la realidad; luego está la paralaje científica, la brecha irreductible entre la experiencia fenoménica de la realidad y su explicación/relato científico, que alcanza su apogeo con el cognitivismo, que se dedica a ofrecerle a una ‘tercera persona’ la explicación neurobiológica de nuestra experiencia de la ‘primeira persona’; última pero no de menor importancia, está la paralaje política, el antagonismo social que no da lugar a ningún terreno común entre los agentes em conflicto (hace mucho tiempo se lo conocía como ‘lucha de clases’). (Ibid. p. 21).

de 1917” e “Visão em paralaxe”. Sob esses escritos repousa a mais aguda, densa e, por vezes, contraditória e paradoxal, crítica ao direito, elaborada pelo filósofo de Lubliana.

1. INTERPRETANDO O PENSAMENTO DE SLAVOJ ŽIŽEK

“À questão ‘o que fazer?’, quase sempre só posso responder com certeza que ‘não sei’. Apenas posso tentar analisar rigorosamente o que existe. Nesse sentido, alguns me contestam: quando você pratica a crítica, está também obrigado a dizer como fazer melhor. Para mim, isso é sem dúvida um preconceito burguês. Muitas vezes, na história, obras que buscavam objetivos puramente teóricos transformaram

a consciência, e, conseqüentemente, também a realidade social”.
Theodor W. Adorno.

1.1 Slavoj Žižek: entre o pós-moderno, a crítica e o marxismo

Na obra de Slavoj Žižek¹⁵ há referências bem definidas, como Hegel, Marx e Lacan, mas o filósofo esloveno ultrapassa o campo específico de suas influências para firmar-se em uma filosofia própria, com definições bem colocadas, por meio de uma linguagem peculiar que denuncia o capitalismo global numa crítica contundente à sociedade contemporânea. Comenta José Luiz Aidar Prado: “Nossa tese é que a filosofia de Žižek segue, em grande parte esse desejo. Para tanto, ele escreve de modo a não constituir sistema, sustentando-se em alguns autores-base como Hegel, Lacan e Badiou, mantendo uma postura crítica em cada conjuntura concreta de intervenção ou análise”.¹⁶

A filosofia de Slavoj Žižek desenvolve-se, em bases formais, no contexto do pós-modernismo. Apesar de controverso, por um certo ponto de vista, Žižek está inserto na pós-modernidade, e não somente por uma questão cronológica¹⁷, porém porque constrói seu pensamento multifacetadamente, versátil na forma interdisciplinar como trata os temas propostos, não se apegando à tradição como mera reprodução das teorias. Ao contrário, vale-se de um conjunto de ciências e teorias contemporâneas, de culturas e artes para criar uma filosofia rica e original.

¹⁵ Slavoj Žižek vem se firmando como um dos filósofos mais importantes da atualidade, há quem diga, com “parcialidade” ou não de quem expõe apenas suas opiniões, que ele assume a mesma importância que Foucault teve nos anos de 1970 e 1980. “Slavoj Žižek is the most vital interdisciplinary thinker to emerge in recent years. He has become so influential across the his importance can be compared with that of Foucault in the 1970s and 1980s.” (KAY, Sarah. *Žižek: a critical introduction*. Cambridge: Key contemporary thinkers, p.1)

¹⁶ PRADO, José Luiz Aidar. “O lugar crítico do intelectual: do extrato comunicável ao ato impossível”. In. DUNKER, Christian Ingo Lenz (org.) *Žižek Crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker Editores, 2005, p. 105.

¹⁷ Na esteira de Eduardo C.B. Bittar, poder-se-ia dizer que o aspecto cronológico da pós-modernidade corresponde a um tempo posterior à modernidade: “Num certo sentido, ‘pós-modernidade’ implica um momento histórico, ou seja, uma certa conjuntura temporal que se processa ‘após a modernidade’. Isso importaria na necessidade de refinamento da própria idéia de ‘modernidade’ aí contida, uma vez que se a expressão ‘pós-modernidade’ pretende significar algo, e neste algo está presente uma historicidade, então aquilo que ocorre após a modernidade só pode ser um fenômeno que ou compreende, ou supera, ou, no mínimo, implica a ‘modernidade’”. (BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 26.)

É original pela junção que faz de pensadores como Hegel, Marx e Lacan entre si e com o estruturalismo francês e pela mistura do erudito com o popular numa linguagem provocativa e comparativa ao extremo, que usa de construções singulares, compostas por leituras do cinema, da psicanálise e do cotidiano. É a criação de um filosofar que não obedece a uma linha acadêmica rígida, tradicional. “Žižek não é um pensador sistemático que nos convida para a arqueologia e a reconstrução do movimento de seus conceitos, ao gosto da prática universitária corrente”.¹⁸ Ele busca a fuga do convencional ao mesmo tempo em que se situa na pós-modernidade da linguagem quando pratica o ato de comentador¹⁹ da sociedade contemporânea, da cultura e dos acontecimentos, em uma exploração do cotidiano político, sem necessariamente fixar-se explicitamente na preocupação de criar um sistema filosófico para tanto.

Pode-se dizer, inclusive, que essa forma pós-moderna de construção de seu pensamento está no fato de o autor repetir-se constantemente. Sua vasta produção teórica é digressiva a conceitos e exemplos já anteriormente utilizados. Žižek é um autor que se repete numa intensidade muito maior que os autores modernos. Cada um de seus livros poderá aparecer como uma repetição do anterior, em um diálogo contínuo com as modificações políticas e culturais da sociedade, numa espécie de interação filosófica instantânea com o mundo que o cerca, fato somente possível em tempos ditos globalizados, em que há a mescla difusa de informação e conhecimento.

¹⁸ DUNKER, Christian Ingo Lenz. “Žižek: um pensador e suas sombras”. In. DUNKER, Christian Ingo Lenz (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo, Hacker, 2005, p. 47.

¹⁹ O autor americano marxista Fredric Jameson em seu “Pós-Modernismo: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio” coloca que a produção do discurso teórico pós-moderno assume uma posição de comentário: “Tudo isso tende claramente a reduzir a expressão lingüística em geral a uma função de comentário, isto é, de uma relação permanentemente de segundo grau com enunciados que já foram formados. O comentário, na verdade, constitui o campo especial da prática linguística pós-moderna e sua originalidade, pelo menos com respeito às pretensões e ilusões da filosofia do período precedente, da filosofia ‘burguesa’ que, com orgulho secular e com confiança, propôs a dizer, finalmente, como eram realmente as coisas, após a longa noite da superstição e do sagrado. Mas o comentário também assegura – naquele curioso jogo de identidade e diferenças históricas mencionado acima – o parentesco do pós-moderno (pelo menos neste aspecto) com outros períodos, até então considerados arcaicos, do pensamento e do trabalho intelectual, como com os copistas e escribas medievais, ou com as infundáveis exegeses das grandes filosofias orientais e dos textos sagrados”. (JAMESON, Fredric. *Pós-Modernismo: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio*. Trad. Maria Elisa Cevalco. 2^a ed., São Paulo: editora Ática, 2007, p. 390). Em Žižek, a sua filosofia “por comentários” não atinge diretamente o seu próprio conteúdo, que é de um filosofar rico e instigante, mas é inegável que, ao tratar de assuntos como café descafeinado, Kinder Ovo e Matrix suas intervenções revestem-se realmente na forma de comentários.

Este pós-modernismo em Žižek não aparece definidamente como uma crítica à modernidade²⁰ ou como uma continuidade de outros autores e pensamentos pós-modernos. Antes sua pós-modernidade é mais visível, e talvez aí sim definível como tal, mais pelo aspecto linguístico e estilístico de suas intervenções, pela forma contrária à modernidade na utilização singular da linguagem para pensar os discursos e os dizeres filosóficos e pela utilização dos exemplos cotidianos pós-modernos latentes na sociedade contemporânea²¹ do que propriamente pela contrariedade às concepções modernas ou a similaridade a alguns dilemas pós-modernos. “Žižek conseguiu assim absorver aspectos da retórica do pós-modernismo sem endossar suas teses”.²²

Nele o discurso filosófico não surge apenas preso a uma referência ou em clara evolução de um referencial como, por exemplo, alguns autores pensaram o marxismo em relação à dialética hegeliana; porém, desenvolve-se em repetições, amplo referencial e mistura de dizeres que em tudo contrariaria a forma mais linear de escrituração da modernidade. É uma escrita em espiral, que “centrifuga” o objeto e a si mesma.

A escrita de Žižek muitas vezes é descontínua em sua forma (o que cria, por outro lado, uma singularidade de escrita), com muitas digressões, exemplos e diferenciações, mas extremamente contínua em seu conteúdo. Isso que, em termos de linguagem, o situa fora do discurso da modernidade e muito próximo da realidade pós-moderna de apreensão da escritura.²³

²⁰ Pode-se lembrar, conforme define Habermas, que o pensamento pós-moderno mais do que detentor de uma posição transcendental permanece preso aos pressupostos de compreensão da modernidade. (HABERMAS, Jürgen. *O Discurso Filosófico da Modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 8.)

²¹ A partir das colocações de Sarah Kay vê-se que o pós-moderno em Žižek pode dar-se na simbiose autor/leitor ou na ligação do filósofo esloveno com a cultura popular, com brincadeiras e o cyberpunk: “Each reader must find his or her own way of grappling with the gaps, and will never come up with the same account twice. As with Lacan, every reading of a Žižek text is only a possible trajectory – which is not to say that it is not true. In the one offered here, I have placed a lot of weight on the experience of difficulty, irritation, frustration and so forth, as provoking us to engage with the ‘kernel of unreadability’ in his writings. But it is equally the case that, in his unstinting efforts to address this ‘unassimilable kernel’, Žižek’s harnessing of popular culture, jokes, cyberpunk, etc. generates a constant stream of enjoyment. Although Žižek never disguises the sombre side of jouissance, the effervescent excitement with which it bursts out from his reflections is also a perpetual source of joking and amusement. Another, but just as valid, introduction to his thought could be written through the optic of the insubstantiality of humour and its converse, the real of laughter”. (KAY, Sarah. *Žižek: a critical introduction*. Cambridge: Key contemporary thinkers, p.16).

²² DUNKER, Cristian Ingo Lenz. *Slavoj Žižek e a renovação do marxismo*. Cult. Dossiê: *A renovação do pensamento de esquerda*. Outubro de 2007. n.º 118 ISSN 1414707 – 6.

²³ Ainda existe quem defenda que Žižek está preso a pós-modernidade mais precisamente no conteúdo, justamente por não se desvencilhar do movimento pós-moderno da linguagem: “(...) Žižek acaba mergulhando no mesmo tipo de lógica, sob o estratagema da referência à fantasia ideológica que mantém funcionando o capitalismo, e na desmaterialização da produção, através da emergência de uma economia

Porém, reafirma-se, pensar Žižek pós-moderno não é pensá-lo no sentido da pura e simples crítica à modernidade. O crítico Sebastián Waingarten não coloca Žižek como um representante do discurso pós-moderno, anotando que o seu pensamento não obedece somente a uma perspectiva pós-moderna de crítica à modernidade; muito mais que isto é um atravessamento da própria modernidade numa compreensão de emancipação radical da contemporaneidade.

Slavoj Žižek merece ser considerado el autor de la globalización: no solo porque el capitalismo global y el desarrollo de las comunicaciones y tecnologías digitales forman parte privilegiada de su temática, sino también porque la existencia de una red global de producciones culturales e intelectuales constituye la condición de posibilidad de la obra del filósofo esloveno. Sin embargo, no por ello debería pensarse que estamos frente a una variante más del eclecticismo postmoderno; muy al contrario, lo que caracteriza la apuesta teórica de este autor es la búsqueda rigurosa y casi obstinada de una forma de sostener los estándares básicos de Ilustración: el acceso a una verdad Universal, la fundación de un Sujeto político, el deseo de emancipación radical. No se trata de hacer oídos sordos a las críticas a la Modernidad, de ignorar el legado y la lección de pensamiento que se remonta a Nietzsche-Heidegger y llega hasta Deleuze y Derrida: lo que Žižek realiza es más bien atravesar esse discurso, produciendo indicaciones y elementos que posibilitan el relevo de la utopía de las luces.²⁴

Mais do que a designação pós-moderna que em si só não é suficientemente capaz de definir a filosofia enquanto conteúdo, a marca que bem define Žižek é a do autor crítico. José Luiz Aidair Prado o coloca como o intelectual crítico em oposição ao sistêmico: “Qual é o lugar do intelectual crítico hoje? Para fazer esse caminho de resposta, distinguiremos entre intelectual sistêmico e intelectual crítico e invocaremos Žižek para definir o ato crítico contra-sistêmico”.²⁵

Por entender-se que Žižek é um autor muito próximo do marxismo²⁶ justamente pelo denominado pós-marxismo, sua relação enquanto conteúdo filosófico com a

virtual no ciberespaço, mas ele ainda está imensamente interessado em se prender exatamente à substituição pós-moderna do processo econômico pelo movimento da linguagem.” (PARKER, Ian. “A política – repetindo Marx”. In. DUNKER, Cristian Ingo Lenz. (org.). *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 152).

²⁴ WAINGARTEN, Sebastián. Prólogo a ŽIŽEK, Slavoj. *A propósito de Lenin: Política y subjetividad en el capitalismo tardío*. Buenos Aires: Parusia, 2004 p. 8.

²⁵ PRADO, José Luiz Aidar. “O lugar crítico do intelectual: do extrato comunicável ao ato impossível”. In. DUNKER, Christian Ingo Lenz (org.) *Žižek Crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo, Hacker, 2005, p. 81.

²⁶ Sarah Kay é uma autora que traz o Žižek marxista: “In the early books dealing with the critique of ideology, the move is towards traversing the fantasy and uncovering the void at its heart, whereas the later books in which the political analysis becomes more Marxist concentrate rather on the act. Second, in these later works, the diagnosis seems to me to be less well matched by the therapeutic measures invoked. The ills of the capitalist world call for drastic, even earth-shattering treatment, but it is less clear

modernidade ou a pós-modernidade torna-se prejudicada, porque a própria “ciência marxista” não guarda referências intrínsecas com a historiografia modernidade/pós-modernidade. Essas qualificações não constam no discurso crítico marxista. O máximo de deferência que o marxismo poderia ter com a modernidade é apontar que historicamente a modernidade está irmanada ao capitalismo.²⁷ No mais, seria possível uma alusão à pós-modernidade junto com o marxismo tão-somente para constatar que aquele conceito raia precisamente em conjunto com o fracasso do socialismo real.

Postmodernidad y revolución, no obstante, están relacionadas. La creencia en una época postmoderna no sólo se asocia, por lo general, con el rechazo a la revolución socialista, por irrealizable o indeseable, sino que el fracaso percibido de la revolución es lo que há contribuido a la difundida aceptación de esta creencia.²⁸

Por isso, defende-se que a relação de Žižek com a pós-modernidade é mais pela linguagem e pela utilização do cotidiano pós-moderno “globalizado” para exemplificar sua filosofia. Fatos esses inegáveis, verificáveis na leitura e estudo de sua obra.

Essa diversidade aponta para um hibridismo de cunho heteróclito que privilegia tanto o registro alto quanto o registro baixo, borrando suas fronteiras com o intuito crítico de colocar ambos no mesmo patamar de análise.

1.2 A crítica como critério e objeto do pensamento e o direito

what form this might take now that the Marxist solutions of revolution and communism have been abandoned. There is a large-scale revolutionary energy in Žižek that doesn't easily accommodate the modest, individual-based conception of cure that psychoanalysis has to offer (indeed, that it is not even confident of being able to provide)” (KAY, Sarah. *Žižek: a critical introduction*. Cambridge: Key contemporary thinkers, p.132).

²⁷ “La sociedad moderna representa una ruptura radical con el carácter estático de las sociedades tradicionales. La relación del hombre con la naturaleza ya no está gobernada por el ciclo repetitivo de la producción agrícola. En su lugar, y particularmente desde el surgimiento de la revolución industrial, las sociedades modernas se caracterizan por el esfuerzo sistemático de controlar su entorno físico. Las permanentes innovaciones técnicas, transmitidas a través del mercado mundial en expansión, desatan un rápido proceso de cambio que se extiende por todo el planeta. Las relaciones sociales atadas a la tradición, las prácticas culturales y las creencias religiosas se ven arrasadas en el remolino del cambio. La famosa descripción que ofrece Marx del capitalismo en el Manifiesto Comunista es la formulación clásica del proceso incesante y dinámico de desarrollo inherente a la modernidad”. (CALLINICOS, Alex. *Contra el postmodernismo: una crítica marxista*. trad. Magdalena Holguín. Bogotá. El Ancore Editores, 1994, p.34)

²⁸ Ibid. p.12.

A construção de uma teoria pode basear-se na apreensão crítica do conhecimento e da realidade. Desenvolvem-se raciocínios filosóficos e jurídicos servindo-se de uma pré-disposição crítica ou não. Dir-se-á que o pesquisador e a pesquisa não são isentos ideologicamente, mas comprometidos por uma visão de mundo. Ou o pesquisador será crítico ou, de outra forma, conformador, a depender de sua inquietação com o mundo, com a realidade circundante.

A pesquisa, especialmente em “ciências” sociais ou “humanas” (direito, sociologia, economia etc.), terá visível e necessariamente esta característica da parcialidade autoral; impossível concebê-la sem demarcações que em nada a empobreceriam enquanto teoria racional, apenas a classificariam em uma posição já existente: crítica ou não-crítica, progressista ou conservadora.

A posição crítica, como um critério já existente no sujeito é, assim como a filosofia (não conservadora), evolutiva e histórica, isto porque se apropria intensamente do passado, do que lhe conforma e orienta, e, com essa aquisição, volta-se para o futuro sem perder de vista a realidade. Um autor crítico da Idade Média não trabalha com a mesma realidade que outro autor moderno trabalharia, mas ao mesmo tempo, ambos constroem suas teorias direcionadas para um futuro, pois a crítica justamente consiste no reconhecimento das insuficiências do presente para transformá-lo. Daí a constituição da inter-relação da teoria com a prática no pensamento crítico.

Além de ser um critério pré-determinante do sujeito, a crítica compõe uma teoria, um objeto teórico cognitivo. Quando acabada, elabora uma filosofia ou uma outra teoria não filosófica, um composto teórico a ser apreendido novamente pelo sujeito. “O objetivo último da teoria crítica é ela própria, transformar-se num novo senso comum emancipatório”.²⁹

Dessa forma, crítica e teoria formam o antes e o depois da análise filosófica. A crítica é pressuposta e posta, interna e externa, está no sujeito e no objeto teórico empregado pelo sujeito. Essa característica não pertence somente à crítica, apesar de ser nela e no método dialético que guarda maiores proporções com o real. Na filosofia,

²⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6ª ed., São Paulo: Cortez, 2007, p. 17.

pensamento e objeto se cruzam, às vezes com predomínio do objeto, outras, do sujeito.

30

Hegel observou que as próprias formas do pensamento são objetos do conhecimento. O pensamento crítico poderá aparecer como objeto e seu próprio exame consistir em um conhecimento.³¹ Assim, o estudo do pensamento crítico já é um conhecimento que muitas vezes aparecerá como crítico, diferindo-se de outro tipo de conhecimento, o conservador. Neste sentido, se diz que não se conhece somente a “razão instrumental”, mas se conhece também a ideologia que está por detrás da razão.

Como conhecimento crítico, o marxismo compõe o que há de mais avançado e radical. No marxismo – enquanto teoria – a crítica afirma-se pela compreensão dialética histórica do processo exploratório do homem pelo homem, que no capitalismo se materializa na mais-valia e todas as consequências advindas dela, como a sociedade dividida em classes.

Para a teoria marxista do direito a crítica está na constatação do princípio da equivalência geral da forma mercadoria à forma jurídica e, em um desmembramento dessa relação, na crítica da igualdade formal – a igualdade na lei – falseada pela real condição social da desigualdade material.³²

A igualdade formal é apenas um juízo de equivalência, existente e factível, não exatamente refletivo das reais condições materiais do homem, as quais são de desigualdade, da conhecida desigualdade material, essa que no seu plano real, por seu

³⁰ “Porém o ato livre do pensar é isto: colocar-se no ponto de vista em que é para si mesmo, e por isso se engendra e se dá seu objeto mesmo. No mais, esse ponto de vista, que assim aparece como imediato, deve, no interior da ciência, fazer-se resultado; e na verdade o resultado último da ciência, no qual ela alcança de novo seu começo e retorna sobre si mesma”. (HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em compêndio*. Vol. I. Trad. Paulo Meneses. 2ª ed., Loyola, 2005, p. 58).

³¹ “Mais precisamente, seria preciso examinar a faculdade-de-conhecimento antes do [ato de] conhecer. Ora, nisso há de correto que as próprias formas do pensar devem ser tomadas com objeto do conhecimento; só que logo se insinua, também, o equívoco que consiste em querer conhecer já antes do conhecimento, ou em não querer entrar n’água antes de ter aprendido a nadar. Decerto, as formas do pensar não devem ser utilizadas sem exame: mas esse próprio exame é já um conhecimento” *Ibid.* p. 109.

³² “Mas a desigualdade entre os homens da sociedade capitalista se realiza, ao contrário das demais, através de relações em que, ao menos na aparência, domina a igualdade jurídica. A exploração do dominado, o trabalhador, pelo dominador, o capitalista, só pode ocorrer por intermédio de uma relação de equivalência mercantil e igualdade jurídica, uma troca de mercadorias entre sujeitos de direito formalmente idênticos.” (KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin. 2009, p. 214-215).

turno, em um movimento cíclico, também vem a gerar a desigualdade no conhecimento e no exercício da dita igualdade formal, pois um pobre, via de regra, não tem acesso à lei posta, positivada, da mesma forma que outro sujeito de direito abastado, haja vista a inerente condição sócio-econômica e educacional que os separam. Por isto, o direito é uma ilusão de dupla-mão, na própria existência da igualdade formal e no falso exercício dela. A igualdade formal encobre a verdadeira e real desigualdade material no juízo de equivalência dos sujeitos de direito, os quais, ainda, na realidade e na sua totalidade, não são capazes de valerem-se nem mesmo das “prerrogativas” positivadas pelo Estado.

Por outro lado, pode-se dizer ainda que a compreensão do marxismo jurídico como a posição mais crítica no pensamento jurídico contemporâneo ocorre em si mesma porque o marxismo em geral – como filosofia (ou teoria) –, vê as relações de produção de cada sociedade historicamente consideradas como determinantes das demais relações humanas (por exemplo, o direito). Mas não só ao marxismo jurídico e ao marxismo em geral é aventada a posição crítica. Outras teorias que não somente a marxista guardam, em menor proporção, um potencial crítico, como por exemplo, a filosofia do biopoder de Foucault, a qual enxerga a *microfísica do poder* inerente à sociedade.

Em relação à filosofia do direito, Alysson Leandro Mascaro elabora uma classificação, na qual situa a posição teórica crítica. O jusfilósofo brasileiro divide a filosofia do direito contemporâneo em três correntes maiores. A corrente juspositivista, a existencialista e a crítica. A juspositivista subdivide-se em eclética e juspositivista em sentido estrito; a existencialista, a princípio, não tem subdivisão e a corrente crítica subdivide-se em marxista e crítica sem ser propriamente marxista.³³ Essa classificação é, para a filosofia do direito, esclarecedora e muito singular, capaz de conjugar bases filosóficas como Kant, Heidegger e Marx com o direito, ilumina a devida compreensão do “fenômeno jurídico” e de seus teóricos. Além disso, a classificação do jusfilósofo por si só já condiciona um conteúdo de crítica aos juristas e as teorias do direito, uma vez que reconhece a posição marxista do direito como sendo a mais crítica dentre as críticas e a juspositivista a mais conservadora.

³³ MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito e Filosofia Política: A justiça é Possível*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 14-17.

Relativamente à radicalidade do marxismo jurídico se dirá que sua compreensão não parte do direito positivo, da lei. Ao sair do campo estritamente jurídico, Vladimir Safatle aponta para o valor filosófico da crítica, ao afirmar que ela não pode ser apenas guiada por valores normativos, legais e casos concretos, numa solução das pequenas causas, antes ela deverá advir da própria inquietação com os valores subjacentes na sociedade.

Pois a crítica não pode ser simplesmente guiada por exigências de realização de ideais normativos de justiça e consenso que já estariam presentes em alguma dimensão da vida social. A crítica não pode ser apenas a comparação entre situações concretas determinadas e normas socialmente partilhadas. Esta é, no fundo, uma crítica de juízo de pequenas causas que se contenta em comparar normas e casos. Antes, a verdadeira crítica deve ter a força de voltar-se contra nossos próprios critérios de justiça e consenso, já que ela se pergunta se nossa forma de vida não é mutilada a ponto de orientar-se por valores resultantes de distorções patológicas.³⁴

A constatação de Vladimir Safatle é uma forma muito peculiar de elaborar a crítica, a qual, *pari passu*, já se encontrava presente em Žižek quando esse apontava a sua contrariedade à universalidade normativa e ao senso comum positivista, tópicos desenvolvidos no decorrer deste trabalho, e ainda, quando redefiniu algumas coordenadas para o marxismo, interpretando a obra de Lacan e Hegel.

Žižek é um filósofo crítico, o qual trabalha com a crítica teórica marxista, hegeliana e contemporânea, produzindo, na sua relação com Lacan, um discurso teórico eloqüentemente progressista. Nele a crítica é critério e objeto do pensamento e o direito exurgirá tanto na sua suposição como nos seus próprios autores estudados.

1.3 O contraditório marxismo na obra de Slavoj Žižek

Apesar de Slavoj Žižek não se filiar ao marxismo ou à Escola de Frankfurt no início de sua carreira acadêmica, pela proximidade maior nesse período ao

³⁴ SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e falência da crítica*. São Paulo: Boitempo, 2008, p.26.

estruturalismo e ao pós-estruturalismo francês³⁵, certo é que o marxismo está presente em toda a sua obra e Žižek se considera atualmente um autor de extenso diálogo com marxismo. Conforme já se suscitou, sua filosofia é a junção contemporânea muito singular de alguns autores e de algumas escolas do pensamento como Hegel, Lacan, Marx, a Escola de Frankfurt e o estruturalismo francês. Com esta explosão intelectual o autor firma sua crítica à sociedade contemporânea e ao capitalismo de forma contundente.

Entretanto, várias ressalvas deverão ser feitas à sua obra, principalmente à sua tomada de posição pelo marxismo. Justamente por Žižek ser um autor que trata de diversos temas e utiliza-se de uma variedade muito grande de correntes filosóficas, seu marxismo acaba por ficar diluído na sua produção intelectual. Algumas conformações teóricas de Žižek são contraditórias ao marxismo clássico, como, por exemplo, as intervenções sobre o universalismo,³⁶ as quais não estão claramente calcadas nos alicerces da teoria marxista. Žižek guarda certa referência ao Idealismo Alemão³⁷ hegeliano na junção com a teoria lacaniana, sendo neste aspecto bastante contraditório com disposições e teorizações marxistas clássicas (ou se preferir literais) existentes em sua obra.

Por exemplo, a crítica ao universalismo, muitas vezes, será feita filosoficamente por um certo idealismo alemão, ocasião em que Žižek é mais hegeliano e está próximo,

³⁵ No livro de entrevistas “Arriscar o Impossível: conversas com Žižek”, o filósofo é perguntado por que não era considerado marxista, o que segue sua resposta: “Por duas razões, eu diria. Primeiro, de certo modo eu não era marxista; situava-me em algum ponto entre Heidegger e Derrida e, mesmo quando me aproximei mais de pessoas como Althusser, seria difícil dizer que eu era realmente marxista. Mas o mais complicado era que todas as orientações predominantes da Eslovênia – os marxistas, a Escola de Frankfurt, a filosofia analítica, os heideggerianos e assim por diante – opunham-se ferozmente ao pensamento francês: estruturalismo, pós-estruturalismo etc. Portanto, eu diria que isso foi um problema ainda maior do que não ser marxista ortodoxo.” (ŽIŽEK, Slavoj. *Arriscar o Impossível: Conversas com Žižek*. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, p. 42.)

³⁶ Peter Dews, um filósofo que tem uma obra conhecida sobre o pós-estruturalismo, assiná-la “Como consequência, o mundo moderno para Žižek deverá estar inevitavelmente preso a uma oscilação que é repetida indefinidamente entre a expansão universalista e a contração particularista – já que a base particularista da ordem universal não pode ser reconhecida por esta ordem sem autocontradição. Soa um tanto surpreendente, então, que Žižek venha a endossar alegremente a insistência de Hegel na ‘necessidade da guerra, que, de tempos em tempos, permite ao sujeito a recuperação do gosto pela negatividade abstrata’, mas falhando em perceber que a noção de guerra em Hegel era um anacronismo romantizado, mesmo na época em que vivia” (DEWS, Peter. “O eclipse da coincidência.” In: DUNKER, Christian Ingo Lenz (org.). *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 195).

³⁷ Sobre o apego ao Idealismo Alemão do autor esloveno colocações de Peter Dews: “Não estou certo sobre o que mais pode ser adicionado a este ponto exceto talvez para salientar que o pensamento de Žižek está por si mesmo dividido entre a sua devoção a uma certa versão da teoria lacaniana, de um lado, e o seu compromisso com o idealismo alemão, do outro”. Ibid. p. 197.

inclusive, conforme salientou Peter Dews, das reflexões construídas pelos pós-kantianos, os quais já acusavam a insuficiência do universalismo formal da política frente às demandas individuais.

É isto que, naturalmente, explica o interesse perdurável, e a constante referência de Žižek ao pensamento do idealismo alemão, pois os grandes idealistas pós-kantianos também se interessaram fundamentalmente pela relação entre estas exigências ostensivamente conflitantes. Para eles já era evidente que o universalismo formal da política e da economia liberal emergente deixavam insatisfeitas necessidades e aspirações humanas fundamentais.³⁸

Por outro lado, entende-se que a ambivalência de Žižek pelo marxismo é demarcada em sua obra. Pode-se vê-la claramente nas vezes que o autor é marxista, pois é propriamente aí que reside o Žižek contrário às suas inúmeras interferências subjetivistas ou idealistas. Žižek não é um autor não-marxista, aquele apenas de tipo vagamente crítico ou que desenvolveria uma teoria totalmente a par das posições marxistas ou até um marxista contraditório na sua própria posição marxista, aquele outro que defende o marxismo, mas quando o faz, não é propriamente o “marxismo de Marx” que está a abrigar.³⁹ Muito pelo contrário, Žižek tem observações marxistas puras e posições não marxistas e ainda outras intervenções que não são literalmente marxistas, mas dialogam com o marxismo, ao estilo de alguns autores da Escola de Frankfurt.⁴⁰ Portanto, entende-se que, diferentemente ou mais do que um marxismo vulgarizado, o que Žižek desenvolve em sua obra são posicionamentos contrastantes com o marxismo clássico ou literal, o qual, em outros momentos, o filósofo esloveno até se aproxima.

Por isto que a ambigüidade na obra de Žižek em relação ao marxismo não lhe proíbe defender a volta às bases teóricas marxistas como a única forma válida e verdadeira de atingir o progresso neste campo do conhecimento. Esse pensamento o autor igualmente valida para a psicanálise. Em diversas passagens de sua obra vem explicar que a aproximação da psicanálise ao marxismo se dá na questão inerente de

³⁸ Ibid. p. 195.

³⁹ Do contrário, poderíamos pensar num autor qualquer, em que a sua posição marxista fosse, nela mesma, contraditória com o “marxismo de Marx”. Um marxismo nele e por ele mesmo diluído, longe das reais problemáticas de Marx. Por exemplo, um autor que seria contraditório com o marxismo, justamente porque quando é e se diz marxista pouco da dialética materialista, da totalidade concreta e das bases econômicas que dão a exata forma à superestrutura desenvolve nos seus escritos. Por sua vez, Žižek parece intervir de outra maneira: quando não é marxista cai na vala comum dos críticos, podendo sua filosofia aproximar-se de Hegel, do estruturalismo ou de qualquer outra forma que o autor lhe queira dar; mas, quando se coloca como marxista procura ao máximo possível seguir as coordenadas de Karl Marx, por exemplo, nas suas leituras próximas das mesmas leituras pachukanianas do direito na obra marxista.

⁴⁰ Aqui, muitos autores poderiam dizer que a Escola de Frankfurt é ambivalente em relação ao marxismo. Se tomarmos isso como verdadeiro, neste ponto também Žižek seria contraditório.

que em ambos o progresso ocorre enquanto regresso as suas bases teóricas, essas que são parte da própria intervenção. Quando o marxismo intervém teoricamente o faz por meio da “força material das idéias” e o mesmo ocorreria com a psicanálise.⁴¹

O laço que conecta o marxismo com a psicanálise é suficientemente justificado pelo paralelo entre o movimento político marxista e o movimento psicanalítico. Nos dois casos, estamos perante o paradoxo de um saber esclarecido não tradicional, assente na relação transferencial com a figura insuperável do fundador (Marx, Freud): o conhecimento não progride através de refutação e reformulações graduais das hipóteses iniciais, mas através de uma série de «regressos a (Marx, Freud)»⁴²

O progresso se daria por regressão, mas não por uma regressão que fosse revisionista. Para Žižek, qualquer revisão do marxismo integraria a própria luta de classes, seria a resistência da ideologia dominante frente ao movimento revolucionário; o que, na psicanálise, corresponderia aos mecanismos de recalçamento. Assim, tanto no marxismo quanto na psicanálise o revisionismo implicaria em um movimento contrário às suas verdadeiras bases teóricas, o que só poderia vir por uma veste reacionária.

É, portanto, perfeitamente justificado que as duas teorias respondam aos seus críticos por meio de qualquer coisa que, a um olhar exterior, parecerá erroneamente uma *petitio principii*: a oposição ao marxismo não é simples refutação de uma teoria errônea que usa os instrumentos neutros da argumentação racional, mas faz em si própria parte da luta de classes, e exprime a resistência da ideologia dominante frente ao movimento revolucionário, do mesmo modo que a resistência à psicanálise participa dos mecanismos do recalçamento.⁴³

Žižek é convicto da certeza em retomar os escritos de Marx. Textualmente sua afirmação vem a demonstrar a importância que deposita no marxismo como base de intervenção e a teorização ainda da questão da luta de classes. Diferentemente de muitos dos pós-marxistas, Žižek não abandona a idéia marxista da luta de classes. Em

⁴¹ Žižek retoma a topicalidade do pensamento desenvolvida por Althusser: “Em suma, no marxismo e na psicanálise encontramos aquilo a que Althusser chama topique, o carácter tópico do pensamento. Esta topicalidade não afeta exclusivamente nem sequer principalmente o facto de o objeto do pensamento ter de ser concebido como um Todo complexo de instâncias que não podem ser reduzidas a qualquer Fundamento subjacente idêntico (a inter-relação imbricada da base e da superestrutura no marxismo; o eu, o supereu e o isso na psicanálise). A «topicalidade» refere-se antes ao carácter tópico do «próprio pensamento»: a teoria é sempre parte da conjuntura em que intervém. O «objetivo» do marxismo é a sociedade: no entanto, a «luta de classes na teoria» significa que o tema fundamental do marxismo é a «força material das idéias», ou seja, o modo como o marxismo enquanto teoria revolucionária transforma o seu objecto (provoca a emergência do sujeito revolucionário, e assim por diante). Acontece qualquer coisa de análogo na psicanálise, que também não é simplesmente uma teoria do seu «objeto» (o inconsciente), mas uma teoria cujo modo intrínseco de existência acarreta a transformação do seu objecto (através da interpretação na cura psicanalítica).” (ŽIŽEK, Slavoj. *As Metástases do Gozo: Seis Ensaios sobre a Mulher e a Causalidade*. 1ª ed., Lisboa: Relógio D’Água, 2006, p. 240).

⁴² Ibid. p. 239/240.

⁴³ Ibid. p. 240/241.

muitas de suas interferências, quando volta a Marx, aponta o antagonismo social das classes. Žižek não olvida este ponto, o que faz é acrescentar outras críticas, baseadas na sua visão contemporânea da política.

Esse retono a Karl Marx, na obra de Žižek – autor, por vezes, contraditório com o marxismo clássico –, pode igualmente ser relacionado como o direito, quando o filósofo esloveno é mais radicalmente marxista, na obediência da volta aos textos “jurídicos” de Marx, assemelhando-se sua postura às teses de Pachukanis, o que será exposto no capítulo sobre Direito e Marxismo.

1.4 Slavoj Žižek, pós-marxismo, biopoder e exceção

O pensamento marxista de esquerda na contemporaneidade, a despeito de investidas que tentam desprestigiar-lo em uma leitura invertida de Marx, não se esgotou e renasce sob outras agendas políticas e num contexto posterior às preocupações, demandas e acontecimentos da modernidade.⁴⁴

Na atualidade a bipolaridade política perdeu muito. Eventos históricos e simbólicos para o capitalismo como a queda do muro da Berlim, a mudança das diretrizes políticas na União Soviética e o desfortalecimento de países politicamente anti-capitalistas, no caso de Cuba, enfraqueceram, em um primeiro momento, o próprio embate e antagonismo de idéias, principalmente quando se fala em teoria marxista. Entretanto, para o marxismo teórico, esse diagnóstico é aparente, pois repousa não na diminuição de seu valor ou desconstrução de sua teoria, porém no predomínio prático e

⁴⁴ Tirante os autores clássicos do marxismo que não vêem necessidade de readaptar a teoria marxista para a atualidade, César Altamira defende que o marxismo mantém-se sob novos questionamentos teóricos: “Entretanto, para além da falsa perspectiva de tentar identificar o fim do marxismo com a desintegração do bolchevismo, é possível aceitar (igualmente) uma leitura de espaços abertos nos quais seja possível pensar o surgimento de novas genealogias marxistas, capazes de imaginar um horizonte crítico diferente. O que torna este projeto uma realidade viva é justamente o fato de que o capitalismo pós-fordista, na era do conhecimento, delimitar tanto tendências mais catastrofistas quanto conflitos sociais de maior amplitude e densidade que os que foram experimentados durante o fordismo”. (ALTAMIRA, César. *Os marxismos do novo século*. Trad. Leonora Corsini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 23-24)

algumas vezes teórico da ideologia burguesa que, acadêmica, livresca e midiaticamente tenta a todo custo a diluição do que lhe representaria algum perigo. Acaso o marxismo não fosse tão fechado e coerente enquanto teoria, outras proposições não iriam tão direta e indiretamente contra suas bases, confrontando-as ou inventando novas formas de opor-se ao poder vigente, mas sem trazer concretas questões referentes à produção material dos meios de vida.

Fato é que o marxismo vive e mantém-se, para alguns, também, sob a rubrica de pós-marxismo. E entre os pós-marxistas, na atualidade, pelo menos dois debatedores aparecem com maior frequência e importância no cenário mundial, em um diálogo muitas vezes convergente: são eles Alain Badiou e Slavoj Žižek.⁴⁵ Esses dois filósofos têm em comum com o marxismo a defesa de que os colapsos do stalinismo e do socialismo real não invalidaram o horizonte de emancipação radical que é o comunismo. E para tanto, cada qual à sua maneira, recriam o discurso marxista, em uma abordagem diferente das elaboradas anteriormente, como aquelas construídas pela Escola de Frankfurt.

Em Slavoj Žižek⁴⁶ entende-se que o pós-marxismo ocorre pela renovação da psicanálise na interpretação da sociedade ou, por outro lado, estaria contido na própria filosofia do autor esloveno, em uma escatologia do que representaria a visão de Marx sobre a sociedade contemporânea. “Muito mais interessante do que a pergunta sobre o que permanece ainda vivo no marxismo, sobre o que o marxismo continua hoje a

⁴⁵ Outros contemporâneos de Žižek foram anteriormente designados de pós-marxistas como Ernesto Laclau e Chantal Mouffe: “La idea de que el mundo occidental había entrado en una época ‘postmoderna’, fundamentalmente diferente del capitalismo industrial de los siglos XIX e XX reforzó, por ejemplo, los argumentos de dos de los principales pensadores llamados ‘posmarxistas’, Ernesto Laclau y Chantal Mouffe, quienes sostuvieron que los socialistas debían abandonar el ‘clasismo’, el énfasis que hace el marxismo clásico sobre la lucha de clases como furza implusora de la historia y sobre el proletariado com agente del cambio.” (CALLINICOS, Alex. *Contra el postmodernismo: una crítica marxista*. trad. Magdalena Holguín. Bogotá. El Ancore Editores, 1994, p. 6).

⁴⁶ Cristian Ingo Lenz Dunker dirá que Žižek aparece como um novo alento para os teóricos da democracia radical e do pós-marxismo. “Um autor que parecia representar uma verdadeira e fiel reflexão acerca da desintegração dos Estados socialistas do Leste Europeu. Um novo alento para os teóricos da democracia radical e do pós-marxismo”. (LENZ DUNKER, Chistian Ingo. “A paixão pelo Real e seus desatinos”. *Margem esquerda: ensaios marxistas*. número 3. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 171). Ainda, Ian Parker afirma que Žižek tem sido atraente para os adeptos do marxismo, por três motivos, sendo que no primeiro deles diz existir uma harmonia com os autores pós-marxistas: “O primeiro motivo se refere à sua elaboração, de uma teoria da ideologia, de dentro do campo dos debates marxistas do final dos anos 70, e começo dos anos 80. Aqui Žižek acerta um acorde com os ‘pós-marxistas’, porque ele colocou em questão antigas certezas sobre a luta de classes e pareceu levar adiante os debates da esquerda sobre a análise da subjetividade como um processo ideológico.” (PARKER, Ian. “A política – repetindo Marx”. In. DUNKER, Christian Ingo Lenz (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 141).

significar, é a pergunta sobre o que é que significa o nosso mundo contemporâneo aos olhos de Marx”.⁴⁷

As linhas descritas acima são um ótimo exemplo para entender o que se denominaria de pós-marxismo em Žižek. Mais do que uma teoria marxista da sociedade, o pós-marxismo é a compreensão da sociedade contemporânea, com todos os seus problemas, pelo marxismo. Sob certo ângulo a obra de Žižek aparece com este objetivo: uma crítica marxista à sociedade, à cultura e a política contemporânea.⁴⁸ A teoria como centro para explicar o mundo, conforme já havia indicado Adorno, em oposição à tese XI sobre Feuerbach, de Marx, que diz: “os filósofos só interpretaram o mundo de diferentes maneiras; do que se trata é de transformá-lo”.⁴⁹ Žižek, no seu pós-marxismo, é cômico da necessidade de a filosofia, mais do que nunca, interpretar o mundo e procurar respostas para os dilemas atuais, para a política e sua conexão com a forma existente do capitalismo contemporâneo.

Por outro lado, Žižek, como pós-marxista, guarda da mesma maneira uma relação com autores do poder e do biopoder como Carl Schmitt e Giorgio Agamben, entre outros. O empréstimo da teoria schmittiana do estado de exceção como um ato soberano de suspensão da ordem jurídica para a revolução é a base mais nítida para discutir o poder e a política no autor esloveno. Žižek apropria-se criticamente da teoria schmittiana e, neste sentido, estabelece uma proximidade pelo assunto com o seu contemporâneo Agamben.

Ainda, referente às teorias do biopoder, Žižek dialoga com autores como Foucault e Derrida. Sua filosofia tem certa simpatia por esses autores, na exata medida que se afasta do marxismo mais radical.

Pode-se dizer que em uma renovação da crítica política e do marxismo Žižek transita entre autores pós-marxistas, marxistas, estruturalistas e autores do biopoder e por este fato sua obra estaria em descompasso com o marxismo mais estrito, que não

⁴⁷ ŽIŽEK, Slavoj. *As Metástases do Gozo: Seis Ensaio sobre a Mulher e a Causalidade*. 1ª ed., Lisboa: Relógio D'Água, 2006, p. 241/242.

⁴⁸ Referente às colocações elaboradas neste tópico, pode-se dizer que existe uma aproximação histórico-cronológica das denominações pós-moderno e pós-marxismo. Muitos teóricos atuais tratam o discurso da política, da cultura e da sociedade contemporânea como discursos pós-modernos. Mas, ao mesmo tempo, isso não quer dizer uma complacência do autor estudado aos dizeres da pós-modernidade. Além do que, defende-se que não há uma semelhança de conteúdo entre pós-modernidade e pós-marxismo.

⁴⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. 1ª ed., 3ª tiragem., São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.103.

admitiria uma amplitude de correferências. Daí também se aludir que Žižek é mais um pós-marxista “eclétrico” que propriamente um autor marxista o que, por seu turno, não quer dizer necessariamente um melhoramento do marxismo moderno; ao contrário, para muitos, trata-se de concessões que não acrescentam substância ao marxismo já conhecido.

2. O DIREITO E AS FILOSOFIAS DO DIREITO EM SLAVOJ ŽIŽEK

“Na manhã do novo dia, ainda na aurora. Os abutres se levantarão em negras nuvens. Em costas distantes. Em vôo silente. Em nome da ordem”.
Bertolt Brecht

2.1 O direito em Slavoj Žižek: excursos gerais

Para perscrutar um conceito possível de direito em Žižek há que se fazer um recorte metodológico necessário. Por um lado, o autor esloveno discute o direito existente na “superestrutura” sem falar em “infra-estrutura”; o direito no seio da sociedade capitalista. Verifica-se essa abordagem, por exemplo, pelas críticas que faz à sociedade liberal, à democracia liberal, e aí, pode valer-se do direito, sendo que as formas jurídicas constituem-se nesta “superestrutura” da sociedade, operam dentro do seu discurso: “Nossa Justiça é o travesti da Justiça, o espetáculo da lei e da ordem é um carnaval obscuro”.⁵⁰ Ou “A China, como a potência emergente do século XXI, parece assim personificar novo tipo de capitalismo: desprezo pelas conseqüências ambientais, repressão aos direitos dos trabalhadores (...)”.⁵¹ Ou seja, em um primeiro momento Žižek reconhece o direito como um dos instrumentais para a crítica da sociedade contemporânea ou como existência/resistência/possibilidade de uma minoria da população.⁵²

⁵⁰ ŽIŽEK, Slavoj. *In*. MAO, tsé-tung. *Sobre a Prática e a Contradição*. Apresentação de Slavoj Žižek. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.29.

⁵¹ *Ibid.* p.27.

⁵² Nesse sentido, a seguinte passagem do seu livro “Às portas da revolução: escritos de Lenin de 1917:” “Mas seria essa resposta esquerdista boa o suficiente? No fundo, ela nada mais é do que uma reelaboração da velha denúncia marxista da falsa universalidade ideológica: ‘Direitos humanos universais na verdade privilegiam indivíduos em países altamente desenvolvidos do Primeiro Mundo...’. O problema dessa reelaboração é que ela perde a chance única de transformar os próprios direitos humanos num território de luta hegemônica, em vez de o ceder ao inimigo. Lembremos o destino da referência aos direitos humanos no final do século XVIII: é claro que, no começo, esses direitos eram ‘de fato’ os dos

Quando afirma que “Nossa Justiça é o travesti da Justiça” ou que existe uma repressão aos direitos dos trabalhadores, Žižek parece admitir o direito compondo as possibilidades da justiça. Todavia, ao mesmo tempo em que ele admite essa concepção do direito, só a admite como parte de um discurso maior – da própria crítica à sociedade neoliberal –, sendo que, ao final, em uma de suas compreensões do direito, postula a desconstrução de qualquer idéia universal e positiva de justiça, apoiando-se no marxismo:

Esta ideia de justiça é ‘irrealizável’ na medida em que requer simultaneamente o reconhecimento do outro no seu caráter único e a formulação de um medium universal dentro do qual o outro e eu possamos encontrar-nos enquanto iguais. Por isso, qualquer determinação positiva da ideia de justiça é, por definição, deficiente e inadequada, uma vez que nenhuma universalidade refere ao seu conteúdo particular (Aqui Derrida aproxima-se, com efeito, de Marx, da ideia marxiana da cumplicidade entre forma universal de igualdade e desigualdade material). Por conseguinte, a ideia de justiça que sustenta a nossa inteminável tarefa de desconstrução deve continuar a ser sempre uma forma sem conteúdo – em resumo, deve continuar a ser espectral, não deve ser ‘ontologizada’ numa instância positiva.⁵³

Constata-se assim que, em uma reflexão teórica mais apurada, Žižek retomará o marxismo na interpretação do direito, prescindindo do discurso do direito como crítica ao neoliberalismo para analisar o direito a partir da infraestrutura e da equivalência entre a forma mercantil e a forma jurídica, o direito como mediador das relações de produção, em uma crítica marxista ao próprio capitalismo.

Nestas duas possibilidades de compreensão do direito incide Žižek: o direito como crítica da sociedade e esse como insuficiência dogmática na ontologização da justiça, o que o fará, seguidamente, radicalizar o debate no marxismo, com as aproximações à psicanálise lacaniana e à teoria do direito pachukaniana.

Mesmo na abordagem crítica da sociedade que não a exatamente pachukaniana – aquelas de crítica ao neoliberalismo – a proximidade com a tradição marxista é extensa e importante. A diferença das duas formas de compreensão do direito em Žižek está no fato de que, na semelhante a Pachukanis, a literalidade à obra de Marx é maior

homens brancos proprietários, excluindo silenciosamente as classes inferiores, mulheres, outras raças, e assim por diante. Sua própria forma universal, no entanto, desencadeou um processo inexorável de expansão: primeiro as mulheres disseram ‘por que não nós?’, depois os negros (no Haiti) disseram o mesmo, depois os operários...” (ŽIŽEK, Slavoj. *As Portas da Revolução: escritos de Lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 286).

⁵³ ŽIŽEK, Slavoj. *As Metástases do Gozo: Seis Ensaios sobre a Mulher e a Causalidade*. 1ª ed., Lisboa: Relógio D’Água, 2006, p. 259.

e, na outra, a crítica no sentido lato, as referências à tradição marxista, quando existentes, estão mais perto de uma abordagem ao estilo frankfurtiano.

Ainda existe outra perspectiva de Žižek a ser aproveitada para o direito: a sua releitura schmittiana do estado de exceção e da política como espaço público definido pela dicotomia amigo/inimigo.

Igualmente a compreensão a partir do estado de exceção poderá ser conjugada ora com o marxismo jurídico ora com uma posição crítica contrária ao neoliberalismo, sempre revelando a exceção como um ponto determinado de ruptura na ordem, por exemplo, uma possibilidade revolucionária.

Essas diversas interpretações críticas do direito e da sociedade subsistem em Žižek. Nele, a realização da democracia material depende da efetiva inclusão social, com o retorno ao marxismo e a sua filosofia da *práxis* como uma de suas possibilidades. Sua pesquisa do direito impescinde das temáticas do poder no estado de exceção, das críticas ao capitalismo, à democracia e aos direitos humanos na sociedade contemporânea e da retomada do marxismo jurídico.⁵⁴

Apesar de ainda ser determinante a estrutura do direito liberal, certo é que o Estado neoliberal, ao se impor, estabeleceu uma outra relação com o jurídico, uma vez que os postulados da “economia”, com a globalização financeira, passaram a ter maior prevalência na sociedade⁵⁵, rompendo aos poucos com o direito moderno e inaugurando os microssistemas jurídicos e a lógica da ideologia jurídica neoliberal – segurança jurídica ou relativização da certeza do direito. Isso o discurso neoliberal é que irá dizer,

⁵⁴ A par do que foi dito até aqui, anota-se que existem duas correntes tradicionais para ver o direito marxista, conforme assevera Alysson Leandro Mascaro: “Dentro do entendimento dos marxistas quanto ao direito, ao menos duas grandes vertentes, historicamente, mostraram-se nítidas: aquela que considera o direito um instrumento a princípio neutro, necessário também à sociedade socialista e forma responsável pela transformação do capitalismo, e outra, mais radical, que considera o direito estruturalmente vinculado ao capitalismo, devendo sucumbir junto com este quando da transformação socialista.” (MASCARO, Alysson Leandro. *Utopia e Direito: Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia*. 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 159.)

⁵⁵ Quando a economia assume o predomínio das relações sociais a política tende a não existir: “A relação entre economia e política é no fundo um paradoxo visual bem conhecido, o dos ‘dois rostos ou um vaso’: ou se vê duas faces ou um vaso, nunca ambos – há que escolher. Da mesma maneira, ou se focaliza o político, e aí o domínio da economia é reduzido a um ‘serviço dos bens’ empírico, ou se focaliza o econômico, e a política é reduzida a um teatro de aparências, um fenômeno transitório que desaparece com a chegada da sociedade desenvolvida comunista (ou tecnocrática) na qual, como disse Engels, a ‘administração das pessoas’ dá lugar à ‘administração das coisas’”. (ŽIŽEK, Slavoj. *Às portas da revolução: escritos de Lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 295).

pois, se no liberalismo clássico pregava-se o ideal da segurança jurídica, na atualidade a relativização do direito primordialmente ocorrerá em razão do capital.

Assim, o direito a ser perquirido em Slavoj Žižek é o mesmo da crítica ao projeto neoliberal, à democracia liberal e, também, de outro modo, é o direito da teoria marxista mais literal; daí o amplo cabedal de cognição e de pesquisa no sentido da crítica e da interdisciplinaridade no pensamento do direito. Žižek, *a priori*, é um crítico do capitalismo voraz e dos espaços que este induz, como a interpassividade do sujeito⁵⁶ e a ideologia no sentido marxista revisitada pela teoria lacaniana.

O direito filtrado em Slavoj Žižek terá a ideologia e o posicionamento político bem definido como espaços que o compõem. A primeira, como a constatação de uma das vertentes da dominação social e, o segundo, como a possibilidade de emancipação social na retomada do marxismo pela demarcação de uma posição na luta de classes considerando, igualmente, uma possível suspensão do ordenamento jurídico, em uma reavaliação crítica da teoria da exceção schmittiana.

Por isso, se dirá que o pensamento do direito de Slavoj Žižek é heteróclito e ligado às críticas que faz da política neoliberal e da sociedade contemporânea nas suas múltiplas formas de expressão. Impossível estabelecer o direito em Žižek isoladamente; compartimentalizá-lo seria contrariar a filosofia ímpar que o pensador esloveno produz. O discurso do direito haverá de ser visto conjuntamente com a constatação do enunciado hegemônico do capitalismo e do liberalismo e com a retomada das questões da ideologia e da psicanálise, em uma ontologia da totalidade,⁵⁷ na busca e retorno das bases ético-filosóficas e marxistas do conhecimento.

A ética, quando referida por Žižek está longe de ser a ética kantiana. Žižek é um autor que retoma os conceitos gregos trabalhando com a psicanálise lacaniana. Um de seus comentadores, Glyn Daly, dirá que para confrontar os abusos do capitalismo há a necessidade de ser reinventada a ética: *“desenvolver uma politização da ética – uma*

⁵⁶ Cf. *Idem. A subjetividade por vir*. Trad. Carlos Correia Monteiro. Lisboa: Relógio D'Água, 2006.

⁵⁷ O termo totalidade aparecerá como a totalidade marxista e, sob essa, a intervenção de Georg Lukács é esclarecedora: “Não é o predomínio de motivos econômicos na explicação da história que distingue decisivamente o marxismo da ciência burguesa, mas o ponto de vista da totalidade’ Esse paradoxo metodológico acentua-se ainda mais porque a totalidade era vista como a portadora categorial do princípio revolucionário da ciência”. (LUKÁCS, Georg. *História e Consciência de Classe: Estudos sobre a dialética marxista*. 1ªed., São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 21).

ética do real".⁵⁸ Na política a constatação de Žižek é a da inexistência da ética no sentido grego do termo: "Mas geralmente, seria necessário que nos interrogássemos sobre a política humanitária despolitizada dos direitos do homem, como ideologia do intervencionismo militar ao serviço de objectivos económico-políticos específicos".⁵⁹ Pressupor o direito criticamente em Žižek requer esse sentido de ética, ou seja, a grega, para não se adentrar momentaneamente no debate mais radical marxista.

O direito como se apresenta no neoliberalismo é aquele de um lado só – o lado antiético – o direito do capitalismo global excludente, dos banqueiros, da direita e da esquerda moderada – esquerda que para Žižek complementa o papel da direita, uma vez que não radicaliza o debate político. Esse direito que se apresenta é o da política despolitizada. O que pretende Žižek é a retomada da real idéia de política na sua ligação com a ética: ética na política e conseqüentemente ética no direito. Há que se tomar partido, escolher um lado, no sentido apregoado por Carl Schmitt, no qual a política se faz nas diferenças amigo/inimigo. "Žižek está interessado em outro lugar para a verdade do antagonismo, lugar que escape e incorpore, de certa maneira, a lógica de Schmitt do reconhecimento do inimigo como tarefa política primaz".⁶⁰

Seja no estado de exceção da teoria schmittiana ou na questão amigo/ inimigo, só pode ser seriamente pensado o direito com a consciência de que o seu consenso democrático e a sua legitimidade são apenas falácias dentro de um todo concreto (realidade) que é o do capitalismo e da decisão neoliberal e os fatores implicados por eles, como a desigualdade social.

Não se deve acreditar que a legitimidade do direito é tão-somente a legitimidade dogmática, pensada, em muitos casos, pelos juristas médios,⁶¹ mas, do contrário, crer

⁵⁸ ŽIŽEK, Slavoj. *Arriscar o Impossível: conversas com Žižek*. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 28.

⁵⁹ *Idem*. *Elogio da Intolerância*. 1ª ed., Lisboa: relógio d'água, 2006, p. 14.

⁶⁰ DUNKER, Christian Ingo Lenz. "Žižek: um pensador e suas sombras". In. DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 59.

⁶¹ A crítica ao pensamento dos juristas médios ou da forma dogmática de pensar o direito é constantemente feita por Alysso Leandro Mascaro: "De fato, com muitas variações, o juspositivismo é a doutrina comum da filosofia do direito contemporânea. O jurista médio investiga o mundo das leis estatais, propõe até mudanças em certas leis, toma partido dos direitos humanos contra os abusos totalitários, mas nunca põe em xeque o próprio direito positivo" (MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do Direito e Filosofia Política: A Justiça é Possível*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 14). "Foram vários os juristas que tiveram a tendência de querer reduzir o direito a apenas uma parcela dos vastos fenômenos sociais. Trata-se de uma posição tacanha, limitadora, simplória. A postura da maior parte dos juristas de hoje, que tende a dizer que o direito é simplesmente um conjunto de normas, reducionista, leva ao empobrecimento do conhecimento jurídico e à impossibilidade de sua transformação. Deve proceder ao contrário,

noutra legitimidade, ainda a ser construída, apoiada na redefinição da política, pois conforme novamente discorre Vladimir Safatle: “Notemos, por exemplo, como o pensamento de Žižek não procura, em momento algum, legitimar perspectivas que, no limite, visariam fornecer uma teoria normativa da ação social e das práticas expressivas no interior de um Estado Justo”.⁶²

O conceito de direito em Žižek aparece sob um ângulo mais amplo: crítico sem ser marxista e marxista. Em nenhum momento o filósofo interpreta o direito dogmaticamente ou dentro de uma filosofia especificamente jurídica, pois, esse objeto é expressão de perquirição política e não de doutrinação jurídica. Isto ocorre não só porque pensá-lo como crítica filosófica seja mais amplo, ou porque a filosofia do direito esteja além da dogmática, uma vez que o seu olhar é “por cima”, pela totalidade, mas também, e talvez, pelo fato de Žižek ser um pensador da filosofia geral e não propriamente um jusfilósofo no sentido tradicional do termo.⁶³ Não pensa o direito de forma direta, mas nele é possível fazer diversas incursões, traduzir propriamente uma filosofia do direito a partir de seu pensamento.⁶⁴ Talvez porque, juntamente com a questão da ideologia, do materialismo histórico e das aproximações do marxismo com a

rompendo com o reducionismo para chegar à qualificação da própria totalidade (...) Sobre esse suplemento esquecido, por exemplo, ao tratar das questões do direito de família, o jurista médio desconhece da psicologia – porque para ele não é preciso estudar esse tema que ‘não é jurídico’”. (MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*, 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, p.24.)

⁶² SAFLATE, Vladimir. Pós-facio a ŽIŽEK, Slavoj. *Bem Vindo ao Deserto do Real! cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2003, p. 181.

⁶³ Interessante lembrar a colocação em relação ao filósofo geral e ao filósofo do direito no que atine a seu objeto de pesquisa, feita por Alysson Leandro Mascaro na sua tese de livre docência, quando da análise do pensamento de Ernst Bloch: “Ernst Bloch é um pensador que se aproxima do direito na principal fase de sua maturidade intelectual e, por isso, seguiu um caminho diverso da maior parte dos grandes filósofos. Os juristas percorrem o itinerário contrário do de Bloch quando se tornam filósofos: saem do particular jurídico para os temas filosóficos universais. Os próprios filósofos não-juristas em geral tratam do direito incidentalmente dentro do problema político. Raro é quem, como Bloch, escreve ao tempo de sua principal obra de maturidade intelectual outra grande obra de filosofia do direito.” (MASCARO, Alysson Leandro. *Utopia e Direito: Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia*. 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 131). O mesmo poder-se-ia dizer de Slavoj Žižek.

⁶⁴ O filósofo do direito Michel Villey apresenta uma crítica às posições de muitos filósofos gerais em relação ao objeto direito, sob a alegação de que não souberam tratar adequadamente o tema. Villey aponta para a dificuldade de definir-se apropriadamente o direito: “Objetar-me-ão que uma quantidade impressionante de filósofos modernos aparentemente tratou do direito? Hobbes, Hume, Bentham, Wolff, Rousseau, Kant, Hegel, Durkheim, Max Weber e a seqüência dos sociólogos? Respondo que nenhum desses autores parece visar o direito em si mesmo. Cada um deles, construindo seu próprio sistema em função de outros objetivos, emprenha-se em resumir o direito a eles”. (VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*, 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 19.) Entende-se que Žižek não se insere em relação à análise do direito na perspectiva esboçada por Villey, pois não tenta reduzir o direito dentro de seu discurso, dentro de seu próprio sistema, muito pelo contrário, não procura o objeto direito nem de forma direta nem por construções filosóficas metafísicas ou por redução a um método determinado e limitativo, o que visa é esboçar uma filosofia crítica da sociedade, valendo-se do direito, da psicanálise, da economia, da democracia ou do capitalismo como objetos e, por outro lado, de autores como Marx, Hegel e Lacan para compor parte de seu método ou da tentativa de estabelecê-lo.

psicanálise, os problemas políticos e sociais do cotidiano na sua “linguagem pós-moderna” são as bases para refletir o direito no filósofo esloveno.

A crítica à política neoliberal é o ponto inicial a ser focado em sua obra e retomado constantemente para apontar uma das redefinições do direito. A crítica que faz ao humanitarismo político é no sentido de que esse impossibilita a transformação: “A política antipolítica puramente humanitária, que consiste na simples prevenção do sofrimento, resume-se de facto, por conseguinte, à interdição implícita da elaboração de um projecto colectivo positivo de transformação social e política”.⁶⁵ Não seria também essa a contrariedade a ser feita ao direito positivado? Esse como simples prevenção do sofrimento, como interdição implícita de um projeto de emancipação, condicionado e condicionante que é do liberalismo e do capitalismo. Com certeza, o autor a faz, diretamente e de forma transversa o tempo todo em sua obra. O direito existente é o direito burguês, aquele que mantém a ideologia de dominação e alienação, correspondente ao mediador do capitalismo. A crítica de Žižek aqui é marxista e não poderia ser diferente. Não é demais frisar que o direito em Žižek aparece inexoravelmente ligado à contestação da política neoliberal e sua ideologia, em uma retomada do marxismo e da psicanálise.

É por esta heterogeneidade na forma de enxergar o fenômeno social e com isso o direito – na procura por transformação social – que o filósofo esloveno denunciará em seus escritos constantemente a democracia liberal e sua forma excludente.

Podemos compreender assim por que razões sociedades tribais, pré-estatais, com todos os seus efectivos procedimentos protodemocráticos de decisão a propósito de assuntos de interesse geral (reunião da totalidade da população, recurso á deliberação coletiva, á discussão e ao voto, etc.), não são ainda democráticas: não porque a política enquanto tal induza à auto-alienação da sociedade, ou seja, não porque a política seja a esfera que oblitera os antagonismos sociais concretos (como adiantaria a argumentação marxista clássica), mas porque o litígio nessas reuniões tribais pré-políticas é precisamente desprovido do paradoxo político do singular universal, da «parte dos sem-parte» que se apresenta como um substituto imediato à universalidade enquanto tal⁶⁶

Como instância da política a função do direito é superar a exclusão social, não é ser direito das minorias, mas ter nas minorias a maioria, transformar as minorias fora do

⁶⁵ ŽIŽEK, Slavoj. *Elogio da Intolerância*. 1ª ed., Lisboa: relógio d’água, 2006, p. 15.

⁶⁶ *Ibid.* p. 35.

discurso delas próprias e do discurso das maiorias.⁶⁷ E a democracia deve efetivamente abranger os menos favorecidos, fazer-se a política dos excluídos, para que o direito seja o direito dos excluídos. “(...), Žižek defende um novo universalismo, cuja diretriz ética primordial seja confrontar o fato de que nossas formas de vida social fundamentam-se na exclusão em escala global”.

Pode-se observar que o próprio discurso das minorias é carregado ideologicamente pelo discurso das maiorias e pela lógica do capitalismo. E, neste sentido, o que resta a fazer é romper com a própria estrutura do capitalismo e da democracia. Žižek afirmará: “Em contraste com esta lógica, o papel das forças emancipatórias não é ‘refletir’ passivamente a opinião da maioria, mas criar uma nova maioria – como disse Trotsky, um sujeito revolucionário deve agir ‘não refletindo estaticamente uma maioria, mas criando-a dinamicamente’.”⁶⁸

Por essa perspectiva que o direito é problematizado na obra de Žižek; sempre levando em conta a existência da exclusão social e da luta de classes e suas inferências na sociedade contemporânea. Pensar a democracia e o direito, a psicanálise e o direito, a economia e o direito e a política como urgência, retomando o marxismo, é pensar o direito de uma forma mais ampla, e isso é pensar o direito em Slavoj Žižek.

2.2 Hegel e Slavoj Žižek: o direito e o conflito

O direito na teoria do conhecimento de Hegel alia-se, juntamente com a moral e a eticidade, ao espírito objetivo. Para Hegel o direito abstrato é um mandamento, uma proibição que está contida nas relações da vida privada. Tudo o que está alienado das

⁶⁷ *Idem.* “Legal Luck”. *Internacional Journal of Žižek Studies*. Vol. 3, n. 1, p. 15. 2009, Disponível em: www.ijzs.org. traduzido por Joelton Nascimento.

⁶⁸ *Idem.* *Arriscar o Impossível: Conversas com Žižek*, 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 25.

relações privadas não se encerra propriamente no direito. Hegel situa o direito público na vida ética superior. Assim concebe, pois sua análise parte propriamente da Grécia antiga, na qual a esfera pública estava incluída na esfera do privado e nem as religiões afastavam-se da vida cívica.⁶⁹ Foi somente quando a Grécia antiga se diluiu, quando a cultura e a vida grega foram suplantadas, que as relações civis passaram a ser particularizadas, com o direito assumindo, posteriormente com Roma, pela primeira vez na história, o seu aspecto privado.⁷⁰

Por isso, a análise de Hegel é histórica, uma vez que contextualiza o Estado moderno como realizador do direito, singularmente das relações privadas e, nesse sentido, sua filosofia se insere na modernidade e coloca definitivamente a filosofia do direito nesse estágio.

“E é no direito e no Estado que Hegel enxergará a racionalidade plenificada, realizada”.⁷¹ Sua compreensão do direito não só é histórica porque vê as relações gregas, mas também é histórica porque pensa a modernidade, como o fez no seu livro “Princípios da Filosofia do Direito”: “O sistema do direito é o império da liberdade realizada”.⁷² Nisto constitui-se a modernidade, o direito como direito estatal, a liberdade como liberdade jurídica.

Mas sabe-se que Hegel em muitos pontos supera a modernidade kantiana, pois expõe um pensamento que não está focado no indivíduo, como o fazia Kant, mas no Estado e na sociedade civil. Diz Alysso Leandro Mascaro:

⁶⁹ Sobre a religião inserir-se na vida cívica grega: “Entre o religioso e o social, o doméstico e o cívico, portanto, não há oposição nem corte nítido, assim como entre sobrenatural e natural, divino e mundano. A religião grega não constitui um setor à parte, fechado em seus limites e superpondo-se à vida familiar, profissional, política ou de lazer, sem confundir-se com ela. Se é cabível falar, quanto à Grécia arcaica e clássica, de ‘religião cívica’, é porque ali o religioso está incluído no social e, reciprocamente, o social, em todos os seus níveis e na diversidade dos seus aspectos, é penetrado de ponta a ponta pelo religioso”. (VERNANT, Jean-Pierre. *Mito e Religião na Grécia antiga*. Trad. Joana Angélica D’Avila Melo. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p.7)

⁷⁰ “Na concepção hegeliana da juridicidade, há uma nítida separação entre a esfera privada e a pública. É somente na primeira delas que se forma, propriamente, o direito. A segunda esfera constitui um aspecto da vida ética superior. O filósofo manteve-se, nessa questão, fiel às idéias que professava durante o seu período de docência em Iena. Na cidade antiga, lembrou ele, não havia separação entre o público e o privado, entre o Estado e a sociedade civil. Com a dissolução da *pólis* sob o efeito do imperialismo macedônio e, em seguida, do romano, os indivíduos se recolheram às suas vidas privadas e à fruição dos bens materiais. A procura da riqueza privada substituiu a defesa do bem comum. A relação de propriedade tornou-se o centro da vida jurídica.” (COMPARATO, Fabio Konder. *Ética Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 311).

⁷¹ MASCARO, Alysso Leandro. *Introdução à Filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 80.

⁷² HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 12.

A concretização do direito no Estado faz com que não se indague a respeito da moralidade individual. Se Kant praticamente equivalia a moralidade com o justo jurídico, porque os dois saem do mesmo imperativo categórico, de uma razão individual, Hegel rompe essa equivalência. Individualidade e moralidade são reinos que devem ser subordinados a um momento superior, que é o da eticidade consubstanciada no Estado.⁷³

Para Hegel a sociedade civil é a instância estabilizadora e de existência do indivíduo.⁷⁴ Pode-se ver aqui, o quanto Hegel analisa o presente no qual está inserto. Depois da experiência histórica da Revolução Francesa, o homem moderno já havia, de uma vez por todas, rompido com o *ancién régime* e era na sociedade civil que a burguesia iria formar-se. Como Hegel constatou, a sociedade civil veio suplantiar a família e é por esse viés que o novo homem rompe com a mentalidade do feudalismo. “O poder coletivo substitui então a família tanto nas suas aflições imediatas como nos sentimentos de horror ao trabalho, na revolta e em todos os outros defeitos que provém de uma tal situação e do sentimento do dano que se sofreu.”⁷⁵

O direito em Hegel opera com a história de seu tempo, com a história grega e com os institutos romanos e pensa o devir da humanidade, em um caminhar contínuo, fundamentado no real.

As implicações de Hegel em Slavoj Žižek podem ser apuradas pela importância que aquele filósofo deu à história, ao método e a investigação e pelas suas próprias referências de conflito, além da relação feita pelo filósofo esloveno de Hegel com Lacan, do que propriamente pela criticidade que desconsidera o Estado, sendo que Hegel localizará toda a filosofia do direito nos problemas do Estado. “E o momento da racionalidade plena hegeliana não é a razão individual, é o Estado”.⁷⁶ A filosofia do direito de Slavoj Žižek não pensará essa problemática, por estar mais sedimentada na idéia de poder e nas teorias marxistas do direito.

Entretanto, por outro lado, assim como em Hegel, a filosofia para Slavoj Žižek aparece para resolver o conflito fundamental; este filósofo, de uma forma ou de outra, assim com Hegel, é ligado também à tradição de Heráclito, na qual: “O conflito é o pai de

⁷³ MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução à Filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 84.

⁷⁴ HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*, 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 206.

⁷⁵ *Ibid.* p. 207.

⁷⁶ MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução à Filosofia do Direito: dos modernos aos contemporâneos*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 84.

todos os seres, o rei de todos eles.”⁷⁷ Nesse sentido que Žižek afirma a necessidade de tomar posição, fazer-se presente, estar na linha de frente: “Creio que a única maneira de ser franco e ficar exposto à crítica é afirmar de maneira clara e dogmática onde você está. É preciso correr o risco de tomar uma posição”.⁷⁸ Ou, em outra passagem do mesmo livro em que diz: “Tenho um respeito considerável pelas pessoas que não perdem o sangue-frio, pelas pessoas que sabem que não há saída para elas”.⁷⁹

O que existe de Hegel em Žižek é a mesma capacidade de ver o presente de uma maneira crítica. A constatação já feita por Hegel no seu livro “Princípios da Filosofia do Direito” da existência da exclusão social na própria antecipação do liberalismo mais perverso, pode ser uma possibilidade para a aproximação do criticismo de Hegel a Žižek:

(...) mas certo é que também aumentam a especialização e a limitação do trabalho particular e, portanto, a dependência e o abandono das classes ligadas a esse trabalho, bem como a incapacidade para sentir e exercer outras faculdades, sobretudo as que se referem às vantagens espirituais da sociedade civil.⁸⁰

Ou seja, além das análises que Žižek faz de Hegel com Lacan e do empréstimo da forma hegeliana histórica “dialética”, a esquerda hegeliana está presente amplamente na obra do filósofo esloveno, com uma renovada contundência crítica, pela sua linguagem polivalente.

Algumas das posições de Hegel servirão como base para uma filosofia crítica. Em Hegel, ver-se-á uma crítica à produção e ao trabalho. Hegel percebe algumas contradições sociais, conforme se vê em sua “Filosofia do Direito”: “Em suma, a abstração da produção leva a mecanizar cada vez mais o trabalho e, por fim, é possível que o homem seja excluído e a máquina o substitua”.⁸¹ Já há em Hegel uma antecipada crítica à maquiolatria do capitalismo.

Portanto, na relação entre Hegel e Žižek, este vai além da sua compreensão do Hegel de Lacan para constatar a própria elevação da filosofia. “Acho que a filosofia não pode mais desempenhar nenhum de seus papéis tradicionais, como estabelecer as

⁷⁷ COMPARATO, Fabio Konder. *Ética Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*, 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.306.

⁷⁸ ŽIŽEK, Slavoj. *Arriscar o Impossível*, 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 60.

⁷⁹ *Ibid.* p. 66.

⁸⁰ HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*, 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 208.

⁸¹ *Ibid.* p. 178.

bases da ciência, construir uma ontologia geral, assim por diante. Em vez disso, ela deve simplesmente cumprir sua tarefa de questionamento transcendental”.⁸² Por isso Žižek tratará o presente com a mesma intensidade dos questionamentos que Hegel fez de sua época, com uma diferença teórica natural, já incorporando o marxismo e, de forma inovadora, a psicanálise.

Žižek opera sua filosofia da mesma forma que Hegel; na colocação de Châtelet, pode-se fazer o paralelo: “(...) ‘pensar a vida’ é conhecer o devir efetivo das sociedades; é retomar o presente como resultado de um longo e dramático processo que o produziu; é compreender o passado como etapa de formação da situação contemporânea.”⁸³

Neste sentido é importante consignar que assim como Hegel pensou o seu tempo e a urgência política (foi na política que de certa forma situou-se), Žižek também o fará, com uma abrangência grande de inter-relações, da mesma forma que Hegel: “Hegel foi um pesquisador incansável; até o fim da vida foi solicitar as informações de que precisava, não importa o domínio a que remetiam, filosófico, artístico, político e científico (ou paracientífico); e permaneceu sempre sensível à urgência política”.⁸⁴

Repensar a política, reconstruir a questão política como quer Žižek, redefinir o papel político do direito, é rever o passado, conforme o fez Hegel: “Em seu modo de ver, importa, sem dúvida, ‘recuperar’ as forças, de ontem, de hoje e de hoje.”⁸⁵

A aproximação possível de Žižek a Hegel não se reduz às referências diretas daquele neste, não somente pelo fato daquele ser um filósofo que incorpora este, mas porque numa perspectiva de linguagem e de pensamento a lição é a retomada do passado e a crítica do presente. Aí também está a filosofia política de Žižek, seu horizonte de intervenção, visando um diálogo entre direito e sociedade.

A filosofia do direito compromete-se com a existência, na medida em que, além do estudo da dogmática, é a própria crítica da realidade, a necessidade da “urgência política”, de rever, por exemplo, os conceitos de liberdade por uma perspectiva mais ampla. “A percepção de que vivemos numa sociedade de livres escolhas, na qual temos

⁸² ŽIŽEK, Slavoj. *Arriscar o Impossível*. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 69.

⁸³ CHÂTELET, François. *O pensamento de Hegel*. 2ª ed., Lisboa: Presença, 1985, p. 175.

⁸⁴ *Ibid.* 177.

⁸⁵ *Ibid.* 177.

de escolher até nossas características mais ‘naturais’ (identidade étnica ou sexual), é a forma de apresentação do exato oposto: a ausência de verdadeiras escolhas”.⁸⁶

Entretanto, afirma-se que a aproximação de Hegel a Žižek na compreensão do direito é apenas de ordem formal, jamais substancial. Se no pensamento político *latu sensu* existe uma força motriz que move os dois filósofos para a mesma direção de contestação, na filosofia do direito as conclusões de ambos são distintas. O direito em Hegel é captado nas relações privadas, nas questões das proibições jurídicas e no Estado como instância estabilizadora, sendo, nesse sentido, um direito positivo.

Em Žižek o direito aparece como ideologia, como dominação, é o contrário da universalização liberal, que é a retórica da democracia liberal ou do Estado como momento superior, da eticidade no Estado hegeliano.

Para o filósofo esloveno, tirante o que já havia sido dito inicialmente, pode-se tomar três propensões para a filosofia do direito que, às vezes, tornam-se contraditórias entre si. Na primeira, o direito deve ser buscado na concretude, ao considerar os excluídos. Enquanto o direito não for para todos, como uma questão de política de combate, de contrariedade aos interesses do capitalismo, se estará no predomínio absoluto de uma corrente neoliberal de dominação. Como Žižek afirma em diversas passagens de sua obra, o capitalismo convive muito bem com os direitos humanos, com o multiculturalismo, com o assistencialismo e com as reivindicações das minorias. Por exemplo, para Žižek, a resolução não é negar os direitos humanos ou as lutas das minorias, mas tomar partido pelas mudanças dos quadros sociais de exclusão, contrariando a política imperialista neoliberal.

Em um segundo momento, para Žižek, o direito se manifesta como exercício do poder, e sua verdade estaria na exceção. Žižek parte de Carl Schmitt, no sentido do realismo político, na constatação da bipolaridade amigo/inimigo. O direito não é abstração, e não lhe importa os aspectos positivistas em si mesmos. O direito é realidade e depende em sua filosofia essencialmente de uma decisão política, de uma politização novamente das relações econômicas de base⁸⁷, da escolha amigo/inimigo, na qual o inimigo é o sistema capitalista e a política neoliberal. Não que com isto Žižek

⁸⁶ ŽIŽEK, Slavoj. *As Portas da Revolução: escritos de Lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 175.

⁸⁷ *Idem*. *Elogio da Intolerância*. 1ª ed., Lisboa: Relógio D’água, 2006, p. 88.

negue alguns direitos, mas é cômico das insuficiências desses e das suas posições no campo maior da ideologia e do poder nu, da vida nua, para usar uma expressão de Agamben.

Em um terceiro momento, conforme já se afirmou, o filósofo esloveno, em um pensamento teórico mais apurado, retomará o marxismo jurídico, reconhecendo que o direito existente é aquele que medeia as relações econômicas capitalistas, por isso é insuficiente enquanto objeto de transformação. Aqui Žižek é contraditório com suas críticas não-marxistas ao neoliberalismo.

Importa salientar que todas as aproximações e distanciamentos entre Hegel e Žižek feitas servem apenas para uma compreensão histórica dos dois filósofos, uma junção pelo horizonte mas não propriamente pelo conteúdo, o que didaticamente contribui no entendimento do filósofo estudado, pois, é pela comparação que se enxerga a dimensão, sendo pelas aproximações que se identificam também as diferenciações.

2.3 Slavoj Žižek e o positivismo jurídico

A crítica ao positivismo jurídico apesar de relativamente presente em inúmeros trabalhos, ainda é uma das entrelinhas necessárias na própria compreensão crítica do pensamento jurídico contemporâneo. Quando se concebe a crítica do direito no campo da filosofia (a construção da filosofia crítica do direito) um dos objetivos é contrariar o dogmatismo jurídico e o pensamento que, embalado por Kelsen, sobrevive como normativismo positivista conservador. Na constatação do posicionamento legalista se vislumbra igualmente toda a estrutura ideológica que o sustenta, apercebendo-se as orientações dominantes na sociedade e nos juristas em geral.

Ari Marcelo Solon, no que se refere às abordagens sobre a dogmática, acopla duas visões contemporâneas do direito. Uma conservadora ao trabalhar com a questão da normatividade e seu “dever-ser”, baseada na nova teoria do conhecimento e outra,

mais progressista, que requer desconstruir a própria dogmática normativista, operação já realizada em outras críticas ao positivismo jurídico.⁸⁸

Žižek na sua “jusfilosofia” partirá diretamente em direção a crítica ao positivismo, verificando que a obediência à lei – ao que já afirmava Pascal – é a repetição do hábito, em um *non sense* contínuo, contrário aos próprios imperativos racionais. Nesse sentido, constata também que a busca pela origem da lei, em si, já seria o inverso da sua afirmação positivista, uma vez que essa cogitação fugiria do próprio hábito que é a obediência sem justificativa, ou seja, à fórmula “a lei é a lei”.⁸⁹

Como não reconhecer nessa ‘máquina’ a que temos de obedecer a problemática pascaliana do automatismo do ‘hábito’, isto é, do rito simbólico? – ‘o hábito só deve ser seguido por ser hábito, e não por ser racional ou justo’ (Pensées-325). A autoridade da lei é, pois, uma ‘autoridade sem verdade’, um puro semblante que vale sem ser verdadeiro, que só se assenta em seu próprio ato de enunciação. Por isso é que não se pode formular a questão das origens da lei: uma vez que ela é formulada, já se questiona sua autoridade, buscam-se razões para obedecer, em vez de se obedecer por ser essa a lei: ‘O hábito cria toda a equidade, pela simples razão de que é aceito; esse é o fundamento místico de sua autoridade. Quem o remonta a seus princípios o aniquila’.⁹⁰

O fundamento de uma positividade no hábito da autoridade da lei é amplamente disposto por Žižek, quando esse, retomando a filosofia de Pascal, expõe a concepção de que o hábito já se encontra interiorizado no sujeito, mantendo as regras é ele que cria e orienta o dogma da lei.

E Pascal tratou de radicalizar a importância desse ‘hábito’ em relação ao Iluminismo: é uma ilusão do Iluminismo achar que podemos tomar, no tocante à ‘máquina’ dos hábitos, uma simples distância externa que nos permita salvaguardar o espaço livre de nossa reflexão interna. O erro consiste em não perceber como a interioridade de nosso raciocínio já depende, sem que o saiba, da força do ‘hábito’, de sua letra morta, absurda – em suma, de o significante

⁸⁸ “Nas últimas décadas do século XX, as tentativas de reforma da ciência jurídica dogmática ou mesmo a criação de uma nova ciência do direito moveram-se em duas direções opostas que podemos chamar: ‘conservadora’ e ‘radical’. Os adeptos da primeira corrente aceitam a concepção do direito como um conjunto de normas ou imperativos do ‘dever-ser’ (mas não necessariamente como uma categoria Kantiana) e tentam, no âmbito da dogmática jurídica uma revisão de seus conceitos fundamentais ou a adaptação destes conceitos às novas conquistas da teoria do conhecimento. Objeto da segunda corrente, a ‘radical’, é a superação da própria dogmática jurídica como nas teorias sociológicas do direito que atacam o ‘dogma’ da função normativa, imperativa do direito.” (SOLON, Ari Marcelo. *Dever Jurídico e Teoria Realista do Direito*. 1ª ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 14).

⁸⁹ Afirmará Žižek: “O verdadeiro desafio dessa obediência cega, naturalmente, é possibilitar um distanciamento do conteúdo acidental, ‘patológico’, das regras da vida social: aceitando as regras sem questionamento, tem-se ao mesmo tempo a experiência de sua inutilidade estúpida, de sua estupidez absurda (“a lei é a lei”) – dá-se a César o que é de César, o que abre espaço para a reflexão livre.” (ŽIŽEK, Slavoj. *O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan. p. 159).

⁹⁰ *Ibid.* p. 160

reger o campo do significado: 'O hábito nos impõe as provas mais fortes e mais acerbas; subjuga o autômato, que arrasta o espírito sem que ele pense.. é ele que faz tantos cristãos, ele é que faz os turcos e os pagões'.⁹¹

Fundamentar o positivismo legalista no hábito parece, em um primeiro momento, uma leitura de espaçamentos filosóficos amplos, que fugiria a um raciocínio jurídico específico. Mas não há como negar que o pensamento do direito dogmático se apega à tradição, principalmente à canônica, cheia de ritos e liturgias, sendo mantido por ela. Foi na tradição e pela tradição que o dogmatismo e o positivismo se construíram.

O positivismo jurídico se impôs como expressão do pensamento dogmático, porque historicamente sucedeu à coerção direta do feudalismo em direção a idéia de legitimidade na lei. A lei que impõe sua lógica, não sendo necessário buscar seus fundamentos ou a razão de sua força coercitiva. Poder-se-ia dizer que o positivismo jurídico é tradicionalmente uma forma burguesa, consubstanciada no hábito, como técnica e prática, da modernidade aos dias atuais. Historicamente diz-se que sua ligação é, na organização social, com o Estado moderno e, no sistema econômico, com o capitalismo.⁹²

De acordo com Žižek, no Estado moderno capitalista o positivismo jurídico desenvolveu-se pelo hábito. Há, na leitura do positivismo jurídico empreendida pelo filósofo esloveno, uma aproximação do direito à psicanálise, sendo que o hábito interiorizado no sujeito somente o é por um processo psicológico do inconsciente. Então, vislumbra-se perfeitamente a ligação do positivismo jurídico à psicanálise jurídica.

Aqui Pascal produce la tan lacaniana definición del inconsciente: 'El autómata (es decir, la letra muerta, insensible), que dirige a la mente inconscientemente (sans le savoir) a él'. De este carácter constitutivamente absurdo de la ley, se desprende que hemos de obedecerla, no porque sea justa, buena o ni siquiera benéfica, sino simplemente porque es la ley – esta tautología articula el círculo vicioso de su autoridad, el hecho de que el último fundamento de la autoridad de la ley reside en su proceso de enunciación. (...) la dependencia de la Ley de su proceso de enunciación o, para usar un concepto desarrollado por Laclau y Mouffe, su carácter radicalmente contingente – se há de reprimir en el inconsciente a través de la experiencia ideológica e imaginaria del 'significado' de la Ley, de su fundamento en la justicia, la verdad (o, de un modo más moderno, la funcionalidad).⁹³

⁹¹ *Ibid.* p. 160.

⁹² Cf. COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 195.

⁹³ ŽIŽEK, Slavoj. *El sublime objeto de la ideología*. 1ª ed., Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2005, p. 65-67.

Por essa abordagem crítica de Žižek do positivismo jurídico, a psicanálise social, de uma forma particular, revelar-se-á na ideologia.⁹⁴ Há que se falar, hábito e ideologia formariam os pressupostos da interiorização pelo sujeito do positivismo jurídico, em um processo impendente de significante e significado, subsumido no inconsciente. A ideologia tem um papel peculiar na ligação com o hábito, o qual, para o autor esloveno, está linearmente identificado à lei.

Trata-se, pois, da necessidade/autoridade sem verdade da Lei; o fato de o povo acreditar que a verdade 'está nas leis e costumes', de tomar 'sua antiguidade como prova de sua verdade (e não de sua simples autoridade sem verdade)', descreve precisamente o efeito da cegueira imaginária em relação ao dado absurdo e traumático: em suma, ao real da Lei. Assim, se o 'hábito' anuncia o automatismo de uma lei cega e incompreendida, porque não identificá-lo diretamente com a lei, porque não reduzi-lo a uma forma de aparição imaginária da lei? Em cada edifício ideológico, há um ponto paradoxal que nos obriga a distingui-los – o mérito das 'peças didáticas de Brecht é permitir vê-lo'.⁹⁵

Ideologia, dogmática e psicanálise compõem o positivismo pela ótica zizekiana. Apontar Deus ou a lei como expressão da razão e da moralidade constitui-se em um dogma, "a mais suprema autoridade" a fundamentar a ação do sujeito, essa que anuncia a própria ideologia jurídica.⁹⁶

Dessa forma, a perspectiva de Žižek para a crítica ao positivismo está em resgatar Pascal e singularmente dizer que a lei é uma repetição proporcionada pelo hábito, expressão da ideologia jurídica, o que significa solapar o conservadorismo vigente pela identificação de todas as formas – e mais especificamente as psicológicas –

⁹⁴ A relação da ideologia com a dogmática jurídica que recairia em uma elaboração científica e filosófica do positivismo é dada por Luiz Fernando Coelho: " E a dogmática jurídica é uma ideologia que lança suas raízes nas próprias origens das sociedades européias, tendentes a atribuir às leis do soberano o caráter de dogmas de uma religião. Só que, com a consolidação do domínio burguês, essa ideologia que se afirma no inconsciente coletivo e no senso comum teórico dos juristas se legitima como produto de uma elaboração científica e filosófica." (COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 196).

⁹⁵ ŽIŽEK, Slavoj. *O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 167.

⁹⁶ Jodi Dean, em uma passagem do livro "Žižek's Politics", refere-se à teoria do filósofo esloveno sobre o positivismo: a sua relação elaborada entre o dogma, a lei e o prazer. "We might think here of the word of God, binding because it is God's word, or of the fundamental authority of law grounded in the fact that it is law. In each case, if we point to something beyond God or law as the grounds for their authority, we are positing something higher, something by which to judge God or law, say, reason or morality. If we then say that reason or morality is the ultimate authority, we get stuck in the same tautology: reason authorizes because it is reasonable; morality authorizes because it is moral. Žižek conceives of this tautology as an object, a sticking point, a residue of irrationality (objet petit a) that serves as the very condition for the subject's submission to the ideological hail. Hence, he offers a play on words – jouis-sense, enjoyment-insense (enjoy-meant) – to capture the conjunction of the meaning offered by ideology with its ultimate core of meaninglessness, or irrational enjoyment." (Dean, Jodi. *Žižek's Politics*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2006, p. 10).

que não estão contidas diretamente na lei.⁹⁷ Daí, posteriormente, iniciam-se outras reflexões, em um aprofundamento da psicanálise com o direito, como na identificação pachukaniana da forma jurídica à forma mercadoria e nas observações de Žižek referentes ao sintoma.

2.4 Slavoj Žižek e Carl Schmitt: uma aproximação crítica

No que se refere à teoria do estado de exceção, alguns debates repercutiram no tempo presente, sendo o um dos grandes teórico dessas problematizações contemporâneas Carl Schmitt, que aproxima o estado de exceção ao direito.⁹⁸ De acordo com o filósofo alemão, a exceção é o direito, pois a exceção cria uma nova ordem, uma nova sociedade, por isso comporia o direito. Para Schmitt o direito será um *decisum*, um ato soberano e, a regra perde o caráter liberal dogmático do direito racional, de patente kelseniana.⁹⁹ É Schmitt mesmo que anuncia a exceção anteceder o

⁹⁷ Silvio Luiz de Almeida, em trabalho sobre Lukács, identifica, sem necessariamente dizê-lo, esta possível ligação do positivismo ao hábito, na constatação da “neutralidade” e da “objetividade” do “observador” e dos “condicionamentos psicológicos”: “No positivismo o problema do direito se reduz à correta observação (neutra e objetiva) do que já está inevitavelmente posto, seja por um centro produtor de normas (o Estado), seja pela observação dos condicionamentos psicológicos, seja pela experiência social” (ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O Direito no Joven Lukács: A filosofia do direito em História e consciência de classe*. São Paulo: Alfa-Omega, 2006, p. 50).

⁹⁸ Conforme expõe Gilberto Bercovici: “A exceção não poderia se manifestar no limite do direito, pois só ela, exceção, permitiria, para Schmitt, que se chegasse à essência do direito”. (BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de Exceção permanente*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004, p. 66).

⁹⁹ Carl Schmitt afirmará: “Fica claro que um neokantiano, como Kelsen, não sabe, sistematicamente, o que fazer com o estado de exceção”. (SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.14). Sobre a contrariedade as posições normativistas e liberais ainda Gilberto Bercovici: “O normativismo formalista, assim como o liberalismo, foram acusados por Carl Schmitt de serem incapazes de pensar a origem do ordenamento, a soberania, pois não teriam como pensar a exceção. Para os liberais e os positivistas, a exceção não pertenceria ao direito público. O liberalismo não conseguiu encarar a exceção como algo que, além de não ser estranho à política, também a constitui. O liberalismo nunca percebeu as verdadeiras questões políticas, que são questões sobre a unidade e o conflito, não sobre a liberdade dos indivíduos. De acordo com Leo Strauss, Schmitt retirou o político da obscuridade em que o liberalismo o escondeu e, à negação liberal do político Schmitt opôs a afirmação do político”. (BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e Estado de Exceção permanente*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004, p. 68).

jurídico, inaugurar o direito, pois “revela um elemento formal jurídico específico, a decisão na sua absoluta nitidez”.¹⁰⁰

Para Carl Schmitt o estado de exceção está relacionado à teoria da soberania e, com essa, a decisão. Schmitt, uma vez que não revela, ao contrário dos positivistas, uma separação entre direito e política, observa que a decisão é o elemento essencial caracterizador do estado de exceção em uma teoria geral do direito. Em sua filosofia jurídica é a decisão que comporia o direito, pois confirmaria a regra. Schmitt é um filósofo referencial do decisionismo jurídico, o que lhe carregará outros adeptos contrários ao positivismo normativista.

No começo do século XX, um teórico contemporâneo de Carl Schmitt que debaterá o estado de exceção é Walter Benjamin, que imprimirá algumas diferenciações demarcatórias à teoria schmittiana. O estado de exceção schmittiano tem na ordem a sua razão, diferindo-se substancialmente das colocações de Benjamin, para o qual qualquer ordem haverá de ser rompida pela revolução.¹⁰¹ Outra diferença importante entre Carl Schmitt e Walter Benjamin é que este último, contrariamente ao primeiro, concebe o estado de exceção somente fora do direito, sendo sua existência mais análoga à violência pura, termo cunhado pelo próprio Benjamin.

Nos autores pós-marxistas igualmente há uma aproximação substancial à teoria do estado de exceção gestada por Schmitt. Entre os pós-marxistas Žižek coloca-se como um dos principais debatedores do estado de exceção, quando estabelece a necessidade de retomar a política para romper com a ordem vigente.

Por outro lado, como um dos principais representantes da teoria normativa do poder, Giorgio Agamben é provavelmente o autor atual que mais abrange o estado de exceção na sua filosofia política, sendo possível um diálogo com Žižek.

¹⁰⁰ SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 13.

¹⁰¹ Importante consignar que a teoria da exceção fundada por Carl Schmitt visa manter a ordem. O direito está na exceção e quem decide sob o estado de exceção é o soberano. Em relação à posição política de Carl Schmitt contrapõe-se a idéia de exceção de Walter Benjamin. Nesse sentido é elucidativo Gilberto Bercovici: “Entre o estado de exceção de Carl Schmitt e o estado de exceção de Walter Benjamin existem profundas diferenças, como a que separa um defensor da ordem e alguém que anuncia novos tempos revolucionários. O estado de exceção de Carl Schmitt defende a ordem contra a catástrofe. O estado de exceção de Walter Benjamin enxerga na ordem a catástrofe contínua da dominação”. (BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*, São Paulo: Quartie Latin, 2008, p. 343).

A comparação da apreensão do estado de exceção de um autor mais avizinjado ao biopoder e outro que, de certo modo, está mais rente ao pós-marxismo, gera o subsídio para uma avaliação mais ampla de suas teorias. Uma estada em Agamben, na teoria do estado de exceção, é fonte de compreensão e conhecimento para, inversamente, demonstrar a posição de Slavoj Žižek.

A exceção faz o direito, está dentro e fora dele, e mais importante que aplicar a regra, seria decidir sobre a vida, no político *lato sensu*, na exceção. Giorgio Agamben é um dos filósofos que está mais preocupado com a teoria do poder como ato político na contemporaneidade. Faz uma leitura schmittiana da exceção como sendo a verdade do direito. A vida e a soberania compor-se-iam na exceção:

A vida, que está assim ob-ligata, implicando na esfera do direito pode sê-lo, em última instância, somente através da pressuposição da sua exclusão inclusiva, somente em uma *exceptio*. Existe uma figura-limite da vida, um limiar em que ela está, simultaneamente, dentro e fora do ordenamento jurídico, e este limiar é o lugar da soberania.¹⁰²

Em uma compreensão realista do tema, dir-se-á que a soberania que está para a exceção decide muito mais sobre a vida do que a regra jurídica do ordenamento válido. Continua a desenvolver Giorgio Agamben:

A afirmação segundo a qual ‘a regra vive somente da exceção’ deve ser tomada, portanto, ao pé da letra. O direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio*: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta. Neste sentido verdadeiramente o direito ‘não possui por si nenhuma existência, mas traça e de tanto em tanto renova este limiar de indiferença entre o externo e o interno, exclusão e inclusão, *nómos* e *phýsis*, em que a vida é originariamente excepcionada no direito. A sua decisão é a colocação de um indecível.¹⁰³

Assim como em Agamben, em Žižek a compreensão do estado de exceção obedece a um resgate crítico da teoria política do poder. Entretanto, apesar de certa proximidade a Giorgio Agamben, o filósofo esloveno perscrute sobre a exceção não exatamente nos seus termos, uma vez que aparenta não se importar com uma teorização jurídica, com o estabelecimento de coordenadas para rediscutir o direito, as amarras diretas do estado de exceção nas implicações jurídicas. Sobre a “filosofia da exceção” de Slavoj Žižek, Vladimir Saflate dirá:

¹⁰² AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. 1ª ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007, p. 34.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 34.

Estranho universalismo este que não procura concretizar-se em realidade jurídica alguma, que se desinteressa pelo estabelecimento de regras universalmente compartilhadas e que parece só estar interessado neste ponto de suspensão no qual o ato político descola-se necessariamente do quadro jurídico.¹⁰⁴

Nesse sentido, Vladimir Safatle continua descrevendo a aproximação de Slavoj Žižek a Carl Schmitt, ao lembrar justamente que essa identificação decorre da necessidade de Žižek estabelecer, por meio da intervenção do sujeito, o rompimento da ordem jurídica, a revolução como ato criador, dentro de um espaço já dissecado pelas estruturas simbólicas existentes:

Isto, no fundo, indica sua necessidade de defender a crença em uma violência criadora que se transforma em ato revolucionário capaz de romper o ciclo de repetições e suspender a rede de diferenciais que dá forma ao nosso universo simbólico. A negatividade do sujeito deve ganhar a forma de uma violência criadora capaz de romper o ordenamento jurídico. Segundo Žižek, o verdadeiro ensinamento de Lenin, ao insistir na diferença entre 'liberdade formal' e 'liberdade atual', consiste em mostrar como 'a verdadeira escolha livre é aquela na qual eu não escolho apenas entre duas ou mais opções no interior de um conjunto prévio de coordenadas, mas escolho mudar o próprio conjunto de coordenadas'. E talvez isto nos explique também, por exemplo, a complacência de Žižek em relação a autores como Carl Schmitt, para quem o verdadeiro ato soberano é a ação violenta capaz de suspender o ordenamento jurídico ao instaurar um espaço de exceção. Só um gesto desta natureza, que rompe o contínuo da história ao suspender a estrutura simbólica na qual o sujeito inscreve o sentido de seu ato, nos garantiria que a história não se reduz atualmente a um tempo morto e desprovido de acontecimentos.¹⁰⁵

Pelo modelo de pensamento "decisionista" e "realista" referido acima, o que o autor esloveno mais quer é rever a questão política, retomar a política como urgência, não condicionada aos fatores econômicos globais como a única possibilidade dentro de uma realização liberal ou neoliberal.

Porém, neste ponto, Žižek não se afasta de Giorgio Agamben, para o qual a função da teoria da exceção seria criar um espaço de retorno à política, suspenso pelo direito. Agamben expõe a necessidade de retorno à política, suspensa pelo direito, na seguinte passagem do seu livro "Estado de Exceção":

"Mostrar o direito em sua não-relação com a vida e a vida em sua não-relação com o direito significa abrir entre eles um espaço para a ação humana que, há algum tempo, reivindicava para si o nome 'política'. A política sofreu um eclipse duradouro porque foi contaminada pelo direito, concebendo-se a si mesma, no melhor dos casos, como poder constituinte (isto é, violência que põe o direito), quando não se reduz simplesmente a poder de negociar com o direito."¹⁰⁶

¹⁰⁴ SAFATLE, Vladimir. Pós-facio a ŽIŽEK, Slavoj. *Bem Vindo ao Deserto do Real! cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2003, p. 181.

¹⁰⁵ *Ibid.* p. 185.

¹⁰⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2004, p. 133.

Há uma preocupação de Giorgio Agamben do retorno à política, o que para Žižek significa a revalidação do ato político por excelência, que suspenda a ordem vigente. Preocupação, por exemplo, já existente em alguns acadêmicos e teóricos marxistas, que não optaram, implícita e necessariamente, por utilizarem as coordenadas schmittianas, apropriadas mais diretamente por Agamben.¹⁰⁷

Outra maneira de Žižek tratar o estado de exceção schmittiano é relacionando-o diretamente à teoria marxista. Em uma espécie de posição que se poderia denominar pós-marxista, Žižek resgata Schmitt para afirmar que o marxismo, com a questão da luta de classes, seria um autêntico ato que transforma o todo social, diferentemente, por exemplo, do nazismo, que ao suspender a ordem jurídica retorna ao mesmo antagonismo que já estava presente no próprio ato que o suspendeu. Grosso modo, a suspensão da ordem jurídica que não considera a luta de classes não supera o próprio antagonismo do social.¹⁰⁸

2.5 O direito e o marxismo em Slavoj Žižek: reflexões a partir de Pachukanis

¹⁰⁷ Marcio Bilharinho Naves pensa a questão da suspensão da política pelo direito em um referencial não-schmittiano: “O que o direito ambiciona é trazer para o seu ‘campo’ os objetos que remanescem fora dos seus domínios, tornando-os suscetíveis de um tratamento jurídico. É assim que o direito procura trazer para o seu ‘lado’ um objeto que não pode ser por ele apreendido: a classe operária e suas lutas, que escapam ao direito, que são, por definição, inapreensíveis pelas categorias jurídicas” (NAVES, Márcio Bilharinho. “Os silêncios da Ideologia Constitucional.” Universidade Estadual de Campinas. *Revista de Sociologia e Política* n.º. 6/7, 1996, p.169). e “Assim, o direito interdita a política, isto é, o poder de Estado, à classe operária, a qual não pode intervir politicamente enquanto classe.” (*Ibid.* p.169).

¹⁰⁸ Afirma Ian Parker, professor da Universidade de Manchester: “Žižek argumenta que a diferença fundamental entre o fascismo – para o qual Schmitt estabelece a garantia teórica em análises da política como o domínio de uma ‘decisão’ a favor ou contra a ‘ordem’ - e o marxismo, é o modo como o antagonismo, que revela a política, deve ser posicionado. (...) Por outro lado, o nazismo foi um sistema ‘psicótico’, no qual houve uma ‘forclusão’ do antagonismo e, como acontece quando algo foi foracluído do simbólico, o antagonismo ressurgiu no real. A tomada do poder pelos Nazistas acarretou, portanto, alega Žižek, recusa/deslocamento do antagonismo social fundamental (‘a luta de classes’ que divide o edifício social por dentro) – com a sua projeção/externalização da causa dos antagonismos sociais na figura do judeu. O marxismo, por outro lado, sustenta a luta de classes como uma forma de antagonismo que ocorre através do social, e então dá forma a um ‘ato autêntico’ que perturba a fantasia subjacente; portanto um ato ‘não apenas refaz os contornos de nossa identidade simbólica pública, mas também transforma a dimensão espectral que sustenta esta identidade’. Por ‘dimensão espectral’, Žižek está aqui se referindo ao domínio da fantasia e aos seus pontos traumáticos de fixação, que, na Alemanha nazista, estaria na figura do judeu”. (PARKER, Ian. “A política – repetindo Marx”. In. DUNKER, Cristian Ingo Lenz (org.). *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 159-160).

Na escritura do marxismo e do direito muito já se produziu de importante. Um dos jusfilósofos que melhor leu o direito na teoria marxiana, traduzindo sua mais profunda concepção, foi Evgeni Bronislávovich Pachukanis. Michel Mialle, no prefácio de sua obra “Introdução Crítica ao Direito” assinala a importância de retornar a Pachukanis: “Como em muitas outras ocasiões, o melhor é regressar aos próprios clássicos. O texto mais claro e mais interessante continua a ser o de E. B. PASUKANIS, *Théorie générale du droit et Marxisme*, E. D. I, Paris, 1970 (...)”.¹⁰⁹

Este pensador soviético é o marco mais importante de comparação do marxismo jurídico. Žižek, no entanto, em sua obra, tratando muitas vezes do marxismo e do direito, nunca se referiu diretamente a Pachukanis. O propósito aqui, contudo, é o de estabelecer possíveis relações e diálogos entre ambos.

Pachukanis procede à leitura mais radical do marxismo jurídico, não sendo esta diretamente a filiação de Žižek, o qual extravasa, em parte, o radicalismo do marxismo moderno para dizer a sociedade contemporânea reinterpretando a teoria marxista, mas sem abandonar as suas bases literais, pois afirma: “No marxismo, como na psicanálise, a verdade emerge literalmente através do erro; é por isso que em ambos os casos a luta contra o «revisionismo» é parte integrante da própria teoria”.¹¹⁰ Ou seja, Žižek não contrariaria, em alguns aspectos, a literalidade de uma leitura pachukaniana na análise do direito e do marxismo; de certa forma, até se filiaria a ela, uma vez que toma como pressuposto o marxismo e sua linha de interpretação mais fiel, a da equivalência da forma mercadoria à forma jurídica. Mas deixa de ser radical na medida em que sua concepção do marxismo se funda a outras vertentes do pensamento contemporâneo, valendo-se de toda uma tradição crítica – da Escola de Frankfurt às indagações de Lacan – e não apenas da leitura direta das obras de Marx, sem, por isso, negar explicitamente o marxismo jurídico ou operar declaradamente o revisionismo que o próprio autor condena.

Contrariamente, referente ao poder, Žižek guarda uma deferência com autores como Carl Schmitt e filósofos do biopoder, o que o coloca em uma situação diversa da compreensão do direito marxista. Mas é importante frisar, em nenhum momento Žižek nega expressamente o marxismo jurídico ao modo próximo a Pachukanis, apenas, por

¹⁰⁹ MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 3ª ed., Lisboa: Estampa, 2005, p.14.

¹¹⁰ ŽIŽEK, Slavoj. *As Metástases do Gozo: Seis Ensaios sobre a Mulher e a Causalidade*. 1ª ed., Lisboa: Relógio D'Água, 2006, p. 240.

vezes, desenha posições que são inconciliáveis com uma leitura mais radical, em uma postura avizinhada ao pós-marxismo. Entretanto, concernente à filosofia do direito, teses mais radicais do filósofo de Lubliana são de vertente similar a pachukaniana.

Na interpretação do direito marxista foi Pachukanis quem estabeleceu a grande importância existente entre a forma-mercadoria e seu equivalente legal. No Brasil o principal estudo que ressalta isso é o do teórico Márcio Bilharinho Naves. Demarca Naves que o direito na sociedade capitalista assume a equivalência à forma mercadoria na assunção do trabalho privado.

Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, essa 'primeira idéia puramente jurídica' a que ele se refere. A mercadoria é a forma social que necessariamente deve tomar o produto quando realizado por trabalhos privados independentes entre si, e que só por meio da troca realizam o seu caráter social. O processo do valor de troca, assim, demanda para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita 'medir' o quantum de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentemente se tornem trabalho social. É a idéia de equivalência decorrente do processo de trocas mercantis que funda a idéia de equivalência jurídica.¹¹¹

A concepção das relações privadas e conseqüentemente do direito privado em Pachukanis provavelmente seja a que melhor reproduza a filosofia marxista, uma vez que o direito, como mediador das relações de produção – nos contratos privados e na regulação do trabalho – é o que, na dialética marxista, denomina-se de mais real e concreto, o pressuposto básico da teoria jurídica marxista que comporia a reprodução econômica capitalista.

A análise marxista não começa por axiomas vulgares e, nesse sentido, não começaria por uma análise da totalidade jurídica, mas pelos seus elementos inaugurais: a força de trabalho, a mercadoria e o contrato. Assim, das relações capitalistas privadas elementares como, por exemplo, a compra e venda surgirão os conceitos de sujeito de direito e de direito subjetivo¹¹², dois conceitos primordiais para todo o arcabouço jurídico burguês.

¹¹¹ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 57-58.

¹¹² Os tratadistas do direito burguês teoricamente compõem a relação jurídica por sujeito ativo, sujeito passivo, vínculo de atributividade e objeto, no qual o sujeito ativo é quem detém o direito subjetivo e o sujeito passivo é o obrigado da relação jurídica. O vínculo de atributividade é o que une um certo sujeito

É pelo fato de Pachukanis proceder à compreensão do conceito de direito em Marx a partir dos elementos inaugurais, ou seja, partindo do sujeito de direito e da equivalência da forma mercantil à forma jurídica, que se pode afirmar ser a sua posição a de um dos principais e mais coerentes teóricos do marxismo jurídico. Sua leitura do conceito de direito na obra de Karl Marx é literal e faz prevalecer o método desenvolvido por esse filósofo.

Slavoj Žižek, em alguns momentos, estabelece uma compreensão do direito muito semelhante à de Pachukanis e, dessa forma, igualmente literal à obra de Marx. O filósofo de Lubliana desenvolve uma parte de suas observações sobre o marxismo e o direito valendo-se da psicanálise lacaniana e, assim, traz uma contribuição bastante importante para a questão da equivalência da forma mercadoria à forma jurídica, na passagem do feudalismo ao capitalismo, desenhando o sintoma social (tópico que será desenvolvido no próximo capítulo); a outra parte, a qual não conta com as colocações da psicanálise, é a que se assemelharia mais diretamente à intervenção de Pachukanis. Essa última tem por base a forma mercadoria equivalente à forma jurídica, na universalização da igualdade formal e da liberdade como sendo a própria universalização da exploração e da dominação de classe, pois mediadora da troca mercantil e da obtenção da mais-valia.

O avanço teórico fundamental de Marx, que lhe permitiu articular o desequilíbrio inerente por constituição à sociedade capitalista, foi a sua idéia de que a própria lógica do universal, da igualdade formal, acarreta a desigualdade material, não como uma recordação do passado a ser gradualmente abolida, mas como necessidade estrutural inscrita na própria noção formal de igualdade. Não há «contradição» entre o princípio burguês de igualdade perante a lei, a equivalência entre indivíduos livres intercambiáveis e a exploração material e a dominação de classe: a dominação e a exploração estão contidas na própria ideia de igualdade legal e de equivalentes intercambiáveis; são um elemento necessário da troca de equivalentes universalizada (uma vez que, ao nível desta universalização, a força de trabalho se transforma, também ela, numa mercadoria que pode ser trocada no mercado.¹¹³

Na passagem acima Žižek equipara-se muito à concepção do direito em Pachukanis, pois constata, assim como o jurista soviético que a igualdade formal funciona como um equivalente da forma mercadoria, como a própria “equivalência entre

ativo ao objeto, tendo como pressuposto a norma jurídica. Agora para a teoria marxista do direito o vínculo de atributividade seria “a forma equivalente entre sujeitos livres” que une o sujeito ativo ao objeto e não tem a norma jurídica como pressuposto da relação, pois antes é pela ligação entre sujeitos de direito “livres” que a própria relação jurídica se completa.

¹¹³ ŽIŽEK, Slavoj. *As Metástases do Gozo: Seis Ensaios sobre a Mulher e a Causalidade*. 1ª ed., Lisboa: Relógio D'Água, 2006, p. 242.

indivíduos livres intercambiáveis” para a “troca equivalente universalizada”. Essa problemática marxista da igualdade formal remonta para o tema da equivalência dos sujeitos¹¹⁴ no capitalismo, possibilitada pela equivalência do direito. É pela universalização da igualdade formal e da liberdade entre sujeitos de direito livres que a força de trabalho pode ser trocada no mercado de trabalho.¹¹⁵

Em alguns tópicos de sua obra, como o acima citado, Žižek insiste nas colocações que lhe aproximam às interpretações pachukanianas. Ao voltar à questão da igualdade jurídica, o filósofo esloveno continua a apontá-la como sendo o fator que proporciona uma troca “igual” entre sujeitos “livres” no mercado de trabalho. Tudo se dá como se os sujeitos fossem realmente livres e iguais. Concernente a essa igualdade legal, Žižek acrescenta um argumento valioso para a crítica marxista, afirmando que os “burgueses” no fundo têm noção e conhecimento da falsa igualdade, e é justamente por isso que, em uma solução vazia de concretude em termos universais, dirão: mais igualdade factual por meio de mais desigualização formal:

Lembremos do insight fundamental de Marx sobre a limitação “burguesa” da lógica da igualdade: as desigualdades (“explorações”) capitalistas não são as “violações sem princípios do princípio da igualdade”, mas são inerentes à lógica da igualdade: constituem o resultado paradoxal de sua consistente realização. O que temos em mente aqui não é apenas o velho e cansado motivo de como o mercado de trocas pressupõe formalmente/legalmente sujeitos iguais que se encontram e interagem no mercado. O momento crucial da crítica de Marx aos socialistas “burgueses” é que a exploração capitalista não implica nenhum tipo de troca “desigual” entre o trabalhador e o capitalista – essa troca é totalmente igual e “justa”, pois em termos ideais (em princípio), o trabalhador recebe em pagamento o valor total da mercadoria que vende (sua força de trabalho). É claro que os revolucionários burgueses radicais estão conscientes dessa limitação; no entanto, a forma pela qual tentam corrigi-la é através de uma imposição ‘terrorista’ direta de cada vez mais igualdade de facto (salários iguais, tratamento médico igual etc.) que só pode ser imposta por novas formas de desigualdade formal (diferentes tipos de tratamentos preferenciais para os menos privilegiados.) Resumindo, o axioma da “igualdade” significa: não o bastante (e permanece a forma abstrata da real desigualdade) ou demasiado (quando se impõe a igualdade “terrorista”) – é uma noção formalista no sentido estritamente dialético, isto é, sua limitação é que sua forma não é concreta o bastante, mas um mero continente neutro de algum conteúdo que alude essa forma.¹¹⁶

¹¹⁴ “(...) A onipresença do sujeito de direito implica a instauração de relações de equivalência entre pessoas. Esta equivalência é o império da igualdade jurídica, que, em suma, é a universalidade abstrata do sujeito de direito: os indivíduos são todos juridicamente iguais porque são todos igualmente reduzidos à forma sujeito de direito” (KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin. 2009, p. 206).

¹¹⁵ Ainda, sobre a reprodução do capitalismo possibilitada pelas categorias do direito, liberdade e igualdade, vide Márcio Bilharinho Naves, em “Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas”. (NAVES, Márcio Bilharinho. “Direito, Circulação Mercantil e Luta de Classes”. In ALVES, Alaôr Caffé (org.) *Direito, Sociedade e Economia: Leituras Marxistas*. 1ª ed., São Paulo: Manole, 2005, p. 24-36).

¹¹⁶ ŽIŽEK, Slavoj In. ROBESPIERRE, Maximilien. *Virtude e Terror*. Trad. José Maurício Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ed., 2008, p. 22-23.

Žižek é extremamente próximo a Pachukanis quando constrói seu raciocínio jusfilosófico admitindo que “o mercado de trocas pressupõe formalmente/legalmente sujeitos iguais que se encontram e interagem no mercado” e que como consequência disso o trabalhador, ao vender sua força de trabalho, age dentro do conceito de liberdade existente na sociedade capitalista. Ou seja, pela abstração jurídica, a exploração capital/trabalho jamais seria detectada em um primeiro momento, pois, “em termos ideais (em princípio), o trabalhador recebe em pagamento o valor total da mercadoria que vende”, surgindo nas relações jurídicas como igual. Por isso, para desmascarar a igualdade jurídica há a necessidade de registrar que o seu conteúdo decorre das inerentes relações capitalistas de troca nas sociedades modernas, inclusive da troca da força de trabalho por salário, concluindo, daí, igualmente, a equivalência da forma jurídica à forma mercantil.

Žižek ainda lembra, justamente, o fato de a sociedade, ao tentar corrigir a desigualdade social por meio de igualdade jurídica formal – aquela que “não é concreta o bastante, mas um mero continente neutro de algum conteúdo que alude essa forma” – nada mais faria que somente elaborar outras formas de desigualização, “diferentes tipos de tratamentos preferenciais para os menos privilegiados”, as quais não apontariam para as questões materiais do modo de produção, pairando tão-somente no plano abstrato da norma.

O filósofo esloveno também intervém semelhantemente a Pachukanis na questão da liberdade. Empreenderá sobre a liberdade a avaliação de que sua forma jurídica equivaleria à forma mercantil, pois os sujeitos de direito são livres na exata medida das possibilidades de trocas mercantis no mercado capitalista. Novamente Žižek aproxima-se da compreensão do conceito de direito pachukaniano, com um traço de ironia, quando disserta sobre a mudança do feudalismo para o capitalismo, da transferência da dominação direta nas sociedades pré-capitalistas para o contrato entre “sujeitos livres”, constatando assim, como o jurista russo o fez, que a liberdade burguesa é condição para a troca mercantil.

A verdade é justamente o contrário: o fetichismo da mercadoria reina na sociedade capitalista; pois bem, no capitalismo, as relações entre os homens de modo algum são fetichizadas; lidamos com relações entre homens ‘livres’, cada um dos quais segue seu próprio interesse. A forma predominante e determinante de sua relação não é a da dominação e da servidão, mas a de um contrato entre sujeitos livres e iguais perante a lei. Seu modelo é precisamente a troca no mercado: dois sujeitos se encontram, sua relação está livre de qualquer fardo de

domínio e servidão, de veneração do Senhor, de cuidado patriarcal para com o servo por parte do Senhor; eles se encontram como duas pessoas cujo comportamento é totalmente determinado pelo interesse 'egoísta'; cada qual procede como um bom utilitarista, a outra pessoa fica livre de qualquer auréola mística, e só vemos nela o parceiro que, da mesma forma que nós, busca seus interesses, e que só nos interessa na medida em que possui alguma coisa – um bem, uma mercadoria – capaz de satisfazer nossas necessidades.¹¹⁷

Em algumas de suas interpretações do direito, não abandona o autor de Lubiana a fidelidade à obra de Marx, sublinhando que a liberdade burguesa é subversiva do conceito de liberdade no domínio da força de trabalho, na verificação de que o trabalhador, ao vender o seu trabalho, já estaria determinado pela rede de exploração da mais-valia, pois se torna aliado do excedente produzido:¹¹⁸

Esse procedimento implica, pois, uma certa lógica da exceção: toda universalidade ideológica – por exemplo, a da liberdade, da justiça e da equidade etc. – é 'falsa', comporta necessariamente um caso específico que desbarata sua unidade, que desnuda sua falibilidade. Liberdade: essa é uma noção universal que compreende muitas espécies (liberdade de fala e de consciência, de imprensa, de comércio etc.); pois bem, existe por necessidade estrutural, uma liberdade específica que subverte o conceito universal da liberdade: a liberdade da força de trabalho, a que tem o trabalhador de vender livremente no mercado sua força de trabalho. Essa liberdade é o próprio inverso da liberdade efetiva, porque pela venda livre de sua força de trabalho, o trabalhador perde sua liberdade: o conteúdo efetivo desse ato livre de venda é a escravização ao Capital. E é precisamente essa liberdade paradoxal, a própria forma de escravidão, que completa o campo que fecha o círculo das liberdades burguesas. – O mesmo acontece com a troca justa, equivalente, esse ideal do mercado: cada mercadoria deve ser paga por seu valor pleno; pois bem, há uma mercadoria paradoxal – trata-se de novo, é claro, da forma de trabalho – que é explorada justamente na medida em que é paga por seu valor pleno. Não se explora a força de trabalho de maneira a não lhe restituir seu valor pleno: a troca entre o capitalista e o trabalhador é – em princípio, pelo menos – uma troca inteiramente justa, equivalente, em que o trabalhador recebe todo o valor de sua força de trabalho. A escamoteação consiste em que a 'força de trabalho' é uma mercadoria paradoxal cujo uso – o próprio trabalho – produz um excedente do valor em relação a seu próprio valor, e é essa mais-valia que é apropriada pelo capitalista...logo, temos novamente uma universalidade ideológica, a da troca

¹¹⁷ ŽIŽEK, Slavoj. *O mais sublime dos histéricos: Hegel com Lacan*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 143.

¹¹⁸ Especificamente sobre essa questão vê-se a seguinte passagem de Márcio Bilharinho Naves: “Para que surja a sociedade burguesa – retomando a análise realizada pelo professor Alcides Ribeiro Soares –, é necessária uma condição absoluta, é preciso que ocorra um processo de expropriação do trabalhador direto, e que esse trabalhador se constitua como homem livre, num duplo sentido; por um lado, livre das condições da produção, especialmente dos instrumentos do trabalho e, por outro lado, livre no sentido de que ele possa dispor de si mesmo, possa vender a sua força de trabalho. Assim torna-se possível o surgimento da relação de capital, que vincula, em uma unidade contraditória, o proprietário das condições da produção e o proprietário da força de trabalho por meio de um ato de vontade e não por meio da violência direta. (...) Isso significa que, ao contrário do que ocorre na sociedade feudal (e nas sociedades pré-burguesas em geral), na qual a extração de um sobretrabalho se verifica com a intervenção de meios de coerção extra-econômicos por parte da classe dominante, no capitalismo a exploração se dá no interior do próprio processo de produção, com o sobretrabalho tomando a forma de mais-valia, que não pode ser 'vista', isto é, identificada enquanto tal pelo trabalhador direto.” (NAVES, Márcio Bilharinho. “Direito, Circulação Mercantil e Luta Social”. ALVES, Alaôr Caffé. (org.) *Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas*. 1ª ed., São Paulo: Manole, 2005, p. 23-25)

justa, equivalente, e uma troca paradoxal, a da força de trabalho pelo salário, que justamente enquanto equivalente funciona como a própria exploração.¹¹⁹

Na compreensão da liberdade burguesa, pela leitura marxista, Žižek vem a perceber, assim como o fez também com a igualdade jurídica, que a sua universalização legal no capitalismo funciona como um equivalente geral para a produção capitalista, por exemplo, por meio da força de trabalho, ou, jurídica e mais propriamente dizendo, do contrato de trabalho. Entretanto, a venda da força de trabalho, essa troca no mercado pelo equivalente salário, constitui a própria exploração capitalista e o trabalhador, ao alijar-se da sua força de trabalho, perde a sua liberdade real, pois passa a condicionarse ao sistema de produção capitalista, assim como antes o servo não tinha liberdade porque estava condicionado ao sistema de produção feudal.

Em muitas passagens o entendimento de Žižek do conceito de direito no marxismo é cristalino. O autor de Lubliana segue uma linha teórica próxima à pachukaniana, ao percebe a relação forma-mercadoria como o mecanismo que gera a própria legalidade no interior do Estado. Compreende que a forma mercadoria engendra diversas relações. Na base das relações econômicas o direito surgirá como o equivalente da forma mercadoria. Para Žižek, a forma mercadoria determina diversas relações. Nessa ordem de idéias, ele também perceberá a tese marxista da infraestrutura econômica e da superestrutura ideológica. Márcio Naves diz: “Marx procura elucidar o problema da articulação entre essa ‘base’ material e o conjunto dos elementos nela não compreendidos, a esfera das idéias e representações, a ideologia, a esfera da política, do direito, da arte etc.”¹²⁰ Slavoj Žižek entende, a partir de Marx, que a forma-mercadoria traria a resposta para os demais fenômenos da sociedade capitalista:

De onde provém o poder fascinante exercido pela análise marxista da forma-mercadoria? É que essa análise fornece, por assim dizer, a matriz que permite gerar todas as outras formas da ‘inversão fetichista’: é como se a forma-mercadoria nos apresentasse em estado puro o mecanismo que nos fornece a chave dos fenômenos que não têm, à primeira vista, nada a ver com o campo da economia política (o direito, a religião etc.)¹²¹

Essa concepção ideológica do direito, Pachukanis reporta também para o Estado, o qual reflete as vontades dos sujeitos de direito que se encontram entre si como

¹¹⁹ ŽIŽEK, Slavoj. *O mais sublime dos histéricos: Hegel com Lacan*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p.140.

¹²⁰ NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 1ª ed., São Paulo: Moderna. p. 33.

¹²¹ ŽIŽEK, Slavoj. *O mais sublime dos histéricos: Hegel com Lacan*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 135.

compradores e vendedores. A partir da interpretação da obra de Marx, reservará a esse “ente político” o papel de substituto da ideologia religiosa, atuando ontologicamente com o ideal da liberdade burguesa na relação dessa com a forma mercadoria:

O Estado jurídico é uma miragem, mas uma miragem muito conveniente para a burguesia, pois ele substitui a ideologia religiosa em decomposição e esconde, dos olhos das massas, a realidade da dominação burguesa. A ideologia do Estado jurídico convém mais do que a ideologia religiosa, porque não reflete inteiramente a realidade objetiva, ainda que se apóie sobre ela. A autoridade como ‘vontade geral’, como ‘força do direito’, se realiza na sociedade burguesa na medida em que esta representa um mercado. Deste ponto de vista, os regulamentos baixados pela polícia podem figurar, igualmente, como a encarnação da idéia Kantiana de liberdade limitada pela liberdade do outro.¹²²

Pachukanis bem percebe a atuação do Estado na sociedade burguesa quando afirma que os regulamentos baixados pela polícia podem figurar como exemplos da “liberdade limitada pela liberdade do outro”. Ele também reconhece a função policial e ideológica do Estado burguês. Igualmente Žižek está a perceber toda a relação engendrada pela forma mercadoria que condiciona também a superestrutura ideológica, quando afirma o fascínio da análise marxista da forma mercadoria, ao dizer “é como se a forma-mercadoria nos apresentasse em estado puro o mecanismo que nos fornece a chave dos fenômenos (...)”.

Conforme exposto, são várias as aproximações possíveis de Žižek ao conceito de direito contido em Pachukanis. O autor esloveno, em alguns trechos de sua obra, segue uma leitura muito fiel do direito em Marx, por isso, seu diálogo com Pachukanis é possível. As interpretações expostas acima são algumas das mais literais de Žižek ao marxismo jurídico, uma vez que outras concepções sobre o direito espalhadas pelos seus escritos, não o são, e, em algum momento, até se opõem a uma leitura do tipo pachukaniana. Embora haja passagens explicitamente próximas as do marxismo jurídico, como as acima trabalhadas, Žižek é contraditório em sua visão jurídica, pois é eclética a outras bases e derivações que lhes são possíveis.

2.6 Slavoj Žižek, a psicanálise social e o direito

¹²² PASUKANIS. Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 122.

A psicanálise como forma de entender a sociedade teve grandes adeptos na Escola de Frankfurt, principalmente Herbert Marcuse, que estabeleceu a relação desse conhecimento com a filosofia pelo viés marxista.¹²³ Essa convergência entre as duas “ciências”, psicanálise e marxismo¹²⁴, pode ser acusada já no nascimento de suas teorias¹²⁵ e principalmente na importação dos conceitos psicanalíticos procedida pelos marxistas para ressaltar os processos mentais subjetivos os quais possivelmente o materialismo não alcançaria, compreendendo igualmente o irracional do homem e da sociedade.¹²⁶

Das instâncias da personalidade desenvolvidas por Freud na sua segunda teoria do aparelho psíquico, Id, ego e superego, chegou-se à postulação dos princípios do prazer e da realidade.¹²⁷ “Essa construção dualista continua a prevalecer mesmo na

¹²³ “Das contestações e debates da filosofia em torno de Freud, é a Escola de Frankfurt que se destaca e assume, desde cedo, o freudismo como seu problema e, mais profundamente, como um de seus instrumentais de reflexão. Desde seu início, a psicanálise pareceu-lhe um mundo apto a desvendar problemas que o marxismo – tomado que era no geral pela sua acepção vulgar – não conseguiria desvendar”. (MASCARO, Alysson Leandro. *Utopia e Direito: Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia*. 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 61).

¹²⁴ Interessante observar que o próprio autor que serve de norte para as análises marxistas mais radicais, Eugeny Pachukanis, afirma a existência da relação psicanálise/direito: “Também não podemos contestar o fato de que, para os homens, o direito é uma viva experiência psicológica, particularmente sob a forma de regras, de princípios ou de normas gerais.” (PASUKANIS. Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p. 41)

¹²⁵ Na concepção de Louis Althusser, curiosamente, é interessante observar que Marx e Freud fundam suas teorias sem partirem de uma teoria antes elaborada: “Que eu saiba, no transcorrer do século XIX, duas ou três crianças nasceram, sem ser esperadas: Marx, Nietzsche, Freud. Filhos ‘naturais’, no sentido em que a natureza ofende os costumes, o honrado direito, a moral e a arte de viver: natureza é a regra violada, a mãe-solteira, logo, a ausência de pai legal. A Razão ocidental faz pagar caro a um filho sem pai. Marx, Nietzsche, Freud tiveram de pagar a conta, algumas vezes atroz, da sobrevivência: preço contabilizado em exclusão, condenações, injúrias, misérias, fome e mortes, ou loucura. Falo apenas deles (poder-se-ia falar de outros malditos, que viveram sua condenação à morte na cor, nos sons ou no poema). Falo apenas deles porque foram nascimento de ciência e de crítica” (ALTHUSSER, Louis. *Freud e Lacan Marx e Freud*. 4ª ed., Trad. Walter José Evangelista. Rio de Janeiro: Graal, 2000, P. (52).

¹²⁶ “Tanto o marxismo como a psicanálise, em seus caminhos diferentes, são estudos do que há de irracional na vida do homem. O primeiro estuda as irracionalidades da ordem social, que impedem os homens de se utilizarem plenamente das descobertas técnicas que a ciência lhes proporcionou. A segunda estuda as forças irracionais das mentes dos homens, e que impedem a sua evolução em seres maduros e racionais, capazes de usar a ciência para seu bem-estar. Uma situação mundial irracional exige um estudo científico das irracionalidades, consideradas subjetiva ou objetivamente. É essa a razão de ser da abordagem marxista e freudiana”. (OSBORN, Reuben. *Psicanálise e Marxismo*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1966, p.152).

¹²⁷ “Um dos principais conceitos criados por Freud para a análise de fatos sociais foi o de supereu. Ao tentar explicar, através do mesmo dispositivo, a gênese da consciência moral, do sentimento de culpa, dos ideais sociais do eu e da internalização da lei simbólica, Freud deparou-se com um processo no qual socialização e repressão convergiam em larga medida.” (SAFATLE. Vladimir. *Depois da culpabilidade: figuras do supereu na sociedade de consumo*. DUNKER, Chistian Ingo Lenz. (org.). *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo, Hacker, 2005, p. 120.)

posterior topologia tripartida do Id, ego e superego; os elementos intermediários e 'sobrepostos' tendem para os dois pólos. Encontram sua mais impressionante expressão nos dois princípios básicos que governam o aparelho mental: o princípio de prazer e o princípio de realidade".¹²⁸

Em uma aproximação da teoria freudiana da psique do indivíduo à crítica da sociedade, o Id, como instância subjacente da personalidade, corresponderia ao desejo inerente e natural, enquanto que o superego refletiria a repressão moral e institucional imposta pela sociedade, sem sobrevalência de correntes individualistas, uma vez que na teoria freudiana a psique ocorre na relação com os outros. Afirma Alysson Leandro Mascaro:

No entanto, não se trata o pensamento freudiano de um acento ao indivíduo como centro exclusivo da personalidade, porque a estrutura que se desvenda ao próprio indivíduo é eminentemente social. Prazer ligado à natureza e repressão ligada à sociedade dão a dimensão de um recorte do pensamento freudiano que é só provisoriamente individual, porque se trata, em verdade, de uma dialética entre o indivíduo e os outros. Depois do momento da análise individual, o freudismo passa à análise da própria sociedade: a dicotomia entre repressão e desejo, superego e Id, é uma dicotomia mais profunda e problemática que aquela entre indivíduo e sociedade, que de resto é resolúvel por analogias não muito implausíveis.¹²⁹

A repressão moral institucionalizada apresenta sua lógica ligada ao desenvolvimento da sociedade industrial. O capitalismo industrial necessitava, no nível social, utilizar meios de repressão como forma de domesticar a massa operária. "É a repressão que, no esquema freudiano, força a transformação dos impulsos inconscientes nos modos de comportamento mais socialmente aceitáveis",¹³⁰ os quais, nessa fase do capitalismo, passam pela idéia de controle da fábrica, do operariado. E é por isso que, neste momento demarcado da história, se verá ressaltada a figura do superego, como instância psíquica repressora capaz de gerar as bases de manutenção desta sociedade:

Não deixa de ser tentador lembrar como esse superego que articula uma consciência moral fundada na repressão de moções pulsionais teve, por exemplo, uma função social preciosa no desenvolvimento do capitalismo como sociedade de produção. Isso nos permite afirmar que a economia libidinal da sociedade de produção teria alimentado uma instância psíquica como o superego repressor, o que pode explicar certos motores de sua permanência.¹³¹

¹²⁸ MARCUSE, Herbert. *Eros e Civilização*. São Paulo: Circulo do Livro, 1982, p. 42.

¹²⁹ MASCARO, Alysson Leandro. *Utopia e Direito: Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia*. 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 56.

¹³⁰ OSBORN, Reuben. *Psicanálise e Marxismo*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1966, p.138.

¹³¹ SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e Falência da Crítica*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, p. 119/120.

Hebert Marcuse havia se centrado nessa problemática, percebendo que o princípio de realidade correspondia ao supereu repressor. Sua leitura é uma crítica psicanalítica às sociedades capitalistas industriais, regressando aos diversos conceitos de Freud, mas primordialmente destacando a questão da relação entre id e repressão. Igualmente, segundo Osborn: “Outro importante conceito freudiano, com notáveis implicações dialéticas, é a repressão. Trata-se de um processo estabelecido na mente através do conflito da realidade com as exigências do id.”¹³²

Agora, às exceções de Marcuse, existiram outros teóricos da Escola de Frankfurt que jungiram o marxismo à psicanálise como crítica ao capitalismo. Foi Erich Fromm que, entre outros trabalhos, em “Psicanálise da Sociedade contemporânea”, expôs a crise do homem no sistema capitalista, baseando-se nos conceitos de neurose social decorrente da alienação e nos demais diagnósticos que aproximam as patologias sociais à teoria marxista. Nesse sentido, Fromm valeu-se de todo o arcabouço teórico do marxismo e dos conceitos psicanalíticos de Freud para compor uma análise crítica da sociedade do século XX.¹³³

Essa relação individual e social do princípio de prazer e do princípio de realidade construída por Freud e trabalhada pela Escola de Frankfurt e demais pensadores¹³⁴, dentre outras temáticas da psicanálise, será resgatada por Žižek.¹³⁵

O autor esloveno, ao seguir a tradição marxista, pensará a psicanálise como crítica social. Afirma Vladimir Safatle: “(...) o que realmente marca Žižek é sua maneira

¹³² OSBORN, Reuben. *Psicanálise e Marxismo*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar editores, 1966, p.138.

¹³³ Ainda, segundo Alysson Leandro Mascaro: “Fromm se dedica a compreender o problema do caráter a partir das estruturas sociais das variadas épocas, buscando vislumbrar, nas sociedades capitalistas, os tipos comuns de personalidade e caráter que aí se formam”. (MASCARO, Alysson Leandro. *Utopia e Direito: Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia*. 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 67).

¹³⁴ No posfácio “A política do real de Slavoj Žižek”, Vladimir Safatle ao analisar os escritos de Žižek faz menção às relações entre psicanálise e história das idéias iniciadas pela escola de Frankfurt e seguidas por Žižek. Assim, dirá sobre o filósofo esloveno: “Uma maneira de articular a psicanálise e a tradição dialética que não deixa de remeter à estratégia, inaugurada pela Escola de Frankfurt, de reintroduzir as descobertas psicanalíticas no interior da história das idéias e de fundar uma análise do vínculo social a partir da teoria das pulsões.” (SAFATLE, Vladimir. Posfácio a ŽIŽEK, Slavoj. *Bem Vindo ao Deserto do Real! cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2003, p. 180).

¹³⁵ “O nome de Slavoj Žižek está necessariamente associado a uma certa renovação do quadro de articulação entre psicanálise e crítica cultural. De fato, Žižek compreendeu bem que a psicanálise nunca se contentou em ser apenas uma clínica às formações sócio-culturais da modernidade capitalista.” (SAFATLE, Vladimir. “Depois da culpabilidade: figuras do supereu na sociedade de consumo”. In. DUNKER, Christian Ingo Lenz. (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo, Hacker, 2005, p. 119).

de recorrer à psicanálise e à tradição dialética a fim de resgatar o projeto racionalista moderno com suas aspirações de emancipação e reconhecimento, assim como sua forma de crítica da alienação”.¹³⁶

Mas ao rever a relação do marxismo com a psicanálise no que se refere às instâncias da personalidade, Žižek o fará sob a ótica lacaniana,¹³⁷ relacionando o supereu com a sociedade de consumo. Lacan opera uma inversão da crítica freudiana do supereu como instância da repressão social. Para Lacan a sociedade capitalista contemporânea é ligada à conquista constante do prazer, o que se vê, na prática, por exemplo, pelo incentivo ao consumo e a todos os prazeres inerentes ao circuito volátil do capital.

A longa elaboração lacaniana a respeito do supereu terminou na definição do “Goza!” como o verdadeiro imperativo superegóico. Vale sempre a pena salientar como esta elaboração é inversa àquilo que normalmente encontramos em Freud. Sabemos que em Freud o supereu é o resultado de um processo no qual socialização e repressão convergem devido à exigência cada vez mais inconsistente de renúncia pulsional (...). Lacan, porém, tem clara consciência da modificação dos processos de socialização na contemporaneidade e de seu impacto na configuração da figura do supereu.¹³⁸

Na histórica evolução do capitalismo a sociedade industrial substituiu-se pela sociedade de consumo, cujo eixo também se abre a outras preocupações. É própria da sociedade de consumo a importância maior dada ao consumo como propulsor inerente do prazer, em um movimento cíclico e contínuo representado pela equação: consumo/prazer/consumo.

O prazer passa a ser o princípio da realidade na teoria crítica lacaniana, não mais ligado ao desprazer como sua oposição, porém mais próximo da idéia de gozo da economia libidinal.¹³⁹ O que de alguma forma diferentemente ocorria com a sociedade

¹³⁶ SAFATLE, Vladimir. *In. Posfácio a ŽIŽEK, Slavoj. Bem Vindo ao Deserto do Real! cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas.* 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2003, p. 180.

¹³⁷ Conforme comentou Ernesto Laclau Žižek apropria-se das categorias lacanianas para sua investida filosófica e política: “Dentro de este marco general de referencia, la escuela lacaniana eslovena, a la que pertenece este libro de Žižek, posee rasgos sumamente originales. Em contraste con el mundo latino y el anglosajón, las categorías lacanianas se han usado para una reflexión que es esencialmente filosófica y política”. (LACLAU, Ernesto. *In. Prefácio a ŽIŽEK, Slavoj El sublime objeto de la ideología.* 1ª ed., Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2005, p. 13).

¹³⁸ SAFATLE, Vladimir. “Depois da culpabilidade: figuras do supereu na sociedade de consumo”. DUNKER, Christian Ingo Lenz. (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo.* São Paulo, Hacker, 2005, p. 129.

¹³⁹ Nesse sentido, a nova noção de prazer como gozo terá outra concepção, lembrada por Vladimir Safatle: “É tendo isso em vista que psicanalistas como Jacques Lacan insistiram que a inteligibilidade da dinâmica pulsional dos sujeitos não está vinculada à lógica polar do prazer-desprazer. Tal inteligibilidade exige a introdução de outro campo conceitual com sua lógica própria, um campo que desarticula as

industrial era o controle do prazer, a negação do id, como alavancagem da produção industrial, na medida em que o indivíduo produtor haveria de estar o máximo de tempo disponível ao trabalho.¹⁴⁰ Isso fez Žižek afirmar:

O sujeito burguês liberal reprime os seus desejos inconscientes através de interdições interiorizadas, e o resultado é que o seu autocontrole lhe permite dominar a sua «espontaneidade» libidinal. Nas sociedades pós-liberais, todavia, a repressão social já não intervém sob a aparência de uma Lei ou Proibição interiorizada, exigindo renúncia e autocontrole; reveste-se antes da forma de uma instância hipnótica, impondo a atitude de «ceder a tentação» – quer dizer que a sua intimação equivale à ordem: «Goza!»¹⁴¹.

Ou seja, a partir de Lacan constata-se a questão do consumo ligada ao desejo/gozo como vértice da sociedade capitalista. A relação dos homens com os bens, verdadeiramente, não caracterizará o id, o desejo mais natural e profundo do homem, o prazer real, mas trará o homem para o prazer instável e simplificado do capital. Em uma passagem de “O seminário, livro 7: A ética da psicanálise”, Lacan indiretamente já apontava para esse fato, quando dá a entender que o “ordenamento dos serviços dos bens” não resolve as questões do id.

Não há razão alguma para que nos constituamos como garante do devaneio burguês. Um pouco mais de rigor e de firmeza é exigível em nossa confrontação com a condição humana, e é por isso que lembrei, da última vez, que o serviço dos bens tem exigências, que a passagem da exigência de felicidade para o plano político tem conseqüências. O movimento no qual o mundo em que vivemos é arrastado promovendo até suas últimas conseqüências o ordenamento universal dos serviços dos bens implica uma amputação, sacrifícios, ou seja, esse estilo de puritanismo na relação com o desejo que se instaurou historicamente. O ordenamento do serviço dos bens no plano universal não

distinções estritas entre prazer e desprazer. Esse campo se organiza a partir de uma noção bastante peculiar de ‘gozo’. Nesse contexto, ‘gozo’ não significa o usufruto dos bens dos quais sou proprietário, mas algo totalmente contrário, uma perspectiva de satisfação que não leva mais em conta os sistemas de defesa e controle do Eu, perspectiva que flerta continuamente com a experiência disruptiva, ou ao menos com a ‘retórica’ da transgressão (...)” (SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e Falência da crítica*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, p. 115.)

¹⁴⁰ Essa questão da relação da sociedade industrial com a sociedade de consumo na crítica lacaniana é desenvolvida por Vladimir Safatle: “Compreenderemos melhor este ponto se lembrarmos que a mudança de paradigma da sociedade industrial da produção para a sociedade pós-industrial do consumo traz uma série de conseqüências fundamentais, a começar pelo fato de que os modos de alienação necessários para entrarmos no mundo do trabalho não são totalmente simétricos aos modos de alienação que fazem parte do mundo do consumo. De uma maneira esquemática, podemos afirmar que o mundo capitalista do trabalho está vinculado à ética do ascetismo e da acumulação. O mundo do consumo pede, por sua vez, uma ética do direito ao gozo, pois o que o discurso do capitalismo contemporâneo precisa é da procura do gozo que impulsiona a plasticidade infinita da produção das possibilidades de escolha no universo do consumo. Ele precisa da regulação do gozo no interior de um universo mercantil estruturado. Para ser mais preciso, ele precisa da instauração daquilo que Jacques Lacan chama de um ‘mercado do gozo’, gozo disponibilizado através da infinitude plástica da forma-mercadoria.” (SAFATLE, Vladimir. “Depois da culpabilidade: figuras do supereu na sociedade de consumo”. In. DUNKER, Christian Ingo Lenz. (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo, Hacker, 2005, p. 126.)

¹⁴¹ ŽIŽEK, Slavoj. *As metástases do gozo: Seis Ensaios sobre a Mulher e a Causalidade*. 1ª ed., Lisboa: Relógio D’Água, 2006, p. 129.

resolve, no entanto, o problema da relação atual de cada homem, nesse curto espaço de tempo entre seu nascimento e sua morte, com seu próprio desejo – não se trata da felicidade das futuras gerações.¹⁴²

Portanto, na teorização de Žižek feita a partir de Lacan há a alteração da concepção frankfurtiana princípio de prazer/princípio de realidade. O princípio de prazer continua, da mesma forma, a estar contido no id, mas o superego não representará, entretanto, tão-somente, a repressão para o trabalho, formado que passa a estar pela sociedade de consumo e pelos conceitos teóricos de gozo e economia libidinal.

Conforme o panorama dado acima, pode-se ver que muitas teorias que compõem as instâncias da personalidade ligadas às questões sociais foram produzidas a partir de Freud, passando por Lacan, até os tempos atuais. No bojo desse debate igualmente há um paralelo com a teoria do direito. No freudismo desenvolvido pelos autores da Escola de Frankfurt já era possível retomar a crítica ao direito pela própria institucionalização que esse operava da força e do poder. O Estado de Direito é o poder institucionalizado que advém por meio da lógica interna da sociedade capitalista moderna. É o direito, com suas regras imperativas e proibitivas de conduta, que assume grande importância na manutenção da ordem. Seu papel, na sociedade moderna, após a Revolução Francesa e marcadamente depois e durante o processo da Revolução Industrial foi ser garante da ordem. Ordem para o trabalho, representando a perspectiva tripartite freudiana do id, ego e superego, na qual o superego conduz a repressão institucionalizada na moral ou no direito, que em nada contribuirá para qualquer emancipação radical do homem, mantido que está na dogmática da proclamada segurança jurídica.¹⁴³

A própria universalidade, impessoalidade e objetividade normativa do direito posto já integrariam o traço social do superego. A crítica de Marcuse à sociedade moderna, retomando Freud, compreende as acepções de universalidade e racionalidade que o direito moderno veio a revestir-se:

Vimos que a teoria de Freud concentra-se no ciclo recorrente de “dominação-rebelião-dominação”. Mas a segunda dominação não é, simplesmente, uma

¹⁴² Lacan, Jacques. *O seminário, livro 7: a ética da psicanálise*. Trad. Antônio Quinet. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, p. 364.

¹⁴³ Na obra “Introdução ao pensamento jurídico crítico”, Antonio Carlos Wolkmer demarca como surgiu a relação entre Direito e a psicanálise em autores como P. Legendre, J. Lenoble, E. Kazicki, E. Marí, dentre outros: “Trata-se de interpretar no espaço institucional a efetiva intertextualidade do ‘jurídico’ e do ‘psicanalítico’, realçando o simbólico representativo que domina o discurso da dogmática jurídica, bem como destacando a vinculação do texto legal na manipulação dos desejos inconscientes e na revelação específica da função normativa enquanto estrutura repressora da sociedade.” (WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 132).

dominação. Desde o pai primordial, através do clã fraterno, até o sistema de autoridade institucionalizada que é característico da civilização madura, a dominação torna-se cada vez mais impessoal, objetiva, universal, e também cada vez mais racional, eficaz e produtiva.¹⁴⁴

Por isso, Marcuse afirmará: “A sociedade emerge como um sistema duradouro e em expansão de desempenhos úteis; a hierarquia de funções e relações adquire a forma de razão objetiva: a lei e a ordem identificam-se com a própria vida da sociedade”.¹⁴⁵ Essa é uma das contribuições a serem feitas à teoria crítica do direito a partir do freudismo e da Escola de Frankfurt.

Agora, partindo-se de Žižek e da sua leitura lacaniana da sociedade contemporânea, a crítica ao direito ocorrerá com outro conteúdo que não mais somente aquele ligado à idéia de segurança jurídica.

Acompanhando o que se denominou de neoliberalismo, a flexibilização do ordenamento jurídico, não mais a idéia do Estado como único domínio do direito e a crescente proliferação dos microssistemas jurídicos são fenômenos demarcadores desse novo contexto social no campo do direito. Essa mesma fotografia é dada pela teoria psicanalítica quando essa ocorre no seio da crítica à sociedade e à cultura. A perspectiva do supereu como o imperativo de gozo dentro da sociedade de consumo permite a flexibilização das regras no interior do capitalismo e da forma-mercadoria:

Um pouco como se a organização das identidades no interior do mundo do trabalho derivasse atualmente da dinâmica de ‘liberação’ oferecida pelo mundo do consumo. Pois a aspiração à flexibilidade de identidade e à multiplicidade de atividades acopla-se perfeitamente à plasticidade dos modos de ser disponibilizados pela forma-mercadoria.¹⁴⁶

No direito, esta potencialidade é dada pelo próprio horizonte que a legalidade alcança. O descentramento do Estado em direção à sociedade e ao capital, em uma gestão dos interesses financeiros, é a veste jurídica do gozo lacaniano fundamental e, ainda, “são exemplos desta transgressão da lei em nome da lei, que caracteriza um certo cálculo do gozo”.¹⁴⁷

Alysson Leandro Mascaro, em seu livro “Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro”, aponta para o difícil e instável balanço entre repressão e gozo no direito,

¹⁴⁴ MARCUSE, Hebert. *Eros e Civilização*. São Paulo: Circulo do Livro, 1982, p. 91.

¹⁴⁵ *Ibid.* p. 91.

¹⁴⁶ SAFATLE, Vladimir. *Cinismo e Falência da crítica*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, p. 24.

¹⁴⁷ DUNKER, Chistian Ingo Lenz. “A paixão pelo Real e seus desatinos”. Margem esquerda: ensaios marxistas. número 3. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 174.

tratando de dois problemas jurídicos concretos dos tempos neoliberais brasileiros: a arbitragem e os juizados especiais. Pode-se verificar em ambos os institutos uma tentativa de fruição da universalidade formal do direito em benefício das classes capitalistas, ainda que quebrando na prática essa mesma universalidade. Trata-se de um equilíbrio instável. Neste sentido, há que se dizer, quanto menos universalização o direito atingir mais se estará a cumprir com o gozo lacaniano, com a economia libidinal da sociedade de consumo.

Por exemplo, um dos diagnósticos dados no direito processual civil brasileiro é de que os Juizados Especiais em tudo se assemelham a um direito composto pela divisão de classes, independente realmente de existir uma verificação da vida econômica dos demandantes, e isso, cumpre com o ideal neoliberal da universalidade jurídica diferida. “Embora a importância das causas e demandas não seja medida por meio de sua expressão econômica, a perda de uma legalidade universal faz separar e conhecer da ação de acordo com uma divisão que, de resto, ressalvadas exceções, é própria da divisão de classes”.¹⁴⁸

O capitalismo, na sua fase financeira, requer maior flexibilidade das regras e normas estatais, a fim de impor-se como domínio volátil, que em tudo lembra a definição de fetichismo de mercadoria feita por Marx no livro primeiro, volume I, do “Capital”.¹⁴⁹ Ou seja, as relações financeiras continuam encobrendo as relações sociais e postulam atualmente a flexibilização das regras estatais.

Nos Juizados Especiais isso se verifica de maneira evidente. O direito visa compor outra universalização, que exclua parcela da população, mantenha a sociedade em classes, trazendo mais garantias legais e constitucionais a uma em detrimento da outra, legitimando-se com base na resolução do seu próprio defeito, a celeridade processual, que de outra forma aparece como problemática não do direito, mas sim do próprio capitalismo e das suas demandas inerentes.

¹⁴⁸ MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro*. 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2003, p.209.

¹⁴⁹ A mercadoria de acordo com Marx obedece ao valor de uso e ao valor de troca. O fetichismo de mercadoria significará que as formas econômicas do capitalismo ocultam as relações sociais. O capitalismo financeiro impor-se como domínio volátil à proximidade do fetichismo de mercadoria quer significar que aquele oculta as verdadeiras relações sociais.

Nesta concepção, a celeridade processual, a qual muitos, os conservadores e os ortodoxos do pensamento jurídico positivista, apontam como problema da sistematização recursal no direito brasileiro, nada mais seria que um conflito inerente ao capitalismo, representado, por exemplo, pela corrupção e pela falta de recursos financeiros no judiciário. Assim, o capitalismo, quando aponta para um maior desenvolvimento social em um determinado país, sempre corresponderá a um menor desenvolvimento em algum outro, o que, em termos jurídico-processuais acarretará um maior desenvolvimento e funcionamento do judiciário do país rico em detrimento do menor funcionamento e desenvolvimento do judiciário do país pobre. Por isso, quando se afirma que o judiciário na Alemanha funciona melhor que o judiciário no Brasil, nada mais se está a dizer que, a eficiência ou não no funcionamento do judiciário é determinada em primeira instância pelo sistema econômico capitalista e não necessariamente pela sistemática jurídico-processual.¹⁵⁰

Também a partir dos escritos de Žižek pode-se chegar a algum tipo de conclusão materialista e psicanalítica do direito. O que escapa à universalização do direito, essa mesma mediadora da força produtiva, da forma mercadoria, é o que possibilitará o gozo da sociedade de consumo. Neste sentido, a teoria marxista e/ou crítica do direito experimenta uma nova abordagem, um outro desvendar teórico. O direito na sua universalidade, não só é mediador do modo de produção da sociedade capitalista, mas quando não atua ou quando aparece de maneira não universalizada continua a ser propulsor dessa mesma sociedade. Isto ocorre, provavelmente porque, de acordo com as interpretações críticas de Žižek, o capitalismo constrói as suas inerentes formas de desenvolvimento: o capitalismo engendra a assunção do próprio capitalismo em um movimento contínuo.¹⁵¹ Diz Žižek:

¹⁵⁰ Os processualistas pecam igualmente por não retomarem o materialismo na análise global do processo judicial ou na compreensão parcial dos institutos processuais. Pensar o processo civil pelo materialismo histórico ou pela relação do marxismo com a psicanálise social possibilitaria elaborar a exata razão de institutos e princípios de cunho positivistas como a celeridade processual e a instrumentalidade do processo, dentre outros. Nesse sentido, um entendimento materialista histórico demonstrará que, a “Escola conceitual” do processo, a qual demarca o surgimento do processo enquanto ciência, com os institutos da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal, aponta para a própria evolução histórica da sociedade, da passagem do feudalismo para o capitalismo. Saiu-se da “Escola sincretista” do processo, em que este era tido apenas como procedimento, mera seqüência de atos, sem fins garantísticos, para a elaboração (que é mais social do que racional) do processo enquanto ciência, a fim de, aí sim, garantir-se a “segurança jurídica” para a “propriedade privada”.

¹⁵¹ “O estado ‘normal’ do capitalismo é a revolucionarização permanente de suas condições de existência: desde o começo, ele ‘apodrece’, é marcado por uma contradição, uma distorção, um desequilíbrio imanente, e é justamente por essa razão que se modifica, que se desenvolve sem cessar – o

“O campo da lei, dos direitos e deveres, ao contrário, é não apenas universalizável como universal em sua própria natureza: é o campo da igualdade universal, da igualação efetuada pela troca em princípio equivalente. Dentro dessa perspectiva, poderíamos designar o objeto a, o mais-gozar, como o excedente, o resto que escapa à rede da troca universal, e é por isso que a fórmula da fantasia enquanto não-universalizável se escreve \$Øa, ou seja, o confronto do sujeito com esse resto ‘impossível’, não-intercambiável.”¹⁵²

Referente à universalização ou não da lei, um fenômeno semelhante ocorre no totalitarismo. A falta da universalidade da lei no totalitarismo será a possibilidade inerente do gozo. No Estado totalitário a lei não sucede para todos de forma universal e impessoal, na medida em que um Estado totalitário não tem as mesmas características do Estado Democrático de Direito. Nos Estados totalitários os comandos normativos aparecerão como sustentáculo da própria vontade totalitária. Assim, por existir essa particularidade nos Estados totalitários, Žižek afirmará que a normatização da URSS pós-stalinista foi a causa do não-gozo:

A palavra de ordem da “normatização” pós-stalinista na URSS foi, com justa razão, o retorno à legalidade socialista: percebeu-se como única saída do círculo vicioso dos expurgos a reafirmação de uma Lei que introduzisse um mínimo de distância da fantasia, de um sistema simbólico-formal de regras que não estivessem imediatamente impregnadas de gozo.¹⁵³

Essa perspectiva do supereu no totalitarismo demonstra que esse também pode compor a síntese do pensamento lacaniano, sendo que na obrigatoriedade ou na permissibilidade o sujeito age fora de qualquer universalização igualitária. As observações zizekianas em relação ao totalitarismo com o gozo lacaniano são esclarecedoras da concepção aqui tratada:

O fato fundamental do advento do ‘totalitarismo’ consistiria, pois em que a lei social começa a funcionar como supereu: já não é mais aquela que proíbe e que, com base nessa proibição, inaugura, sustenta e garante o campo da coexistência dos sujeitos burgueses ‘livres’ e o de seus diversos prazeres; tornando-se ‘louca’, ela começa a ordenar diretamente o gozo: ponto de mutação onde a liberdade-de-gozar permitida se inverte num gozar obrigatório.¹⁵⁴

Žižek, nessa ordem de idéias, pensa igualmente a questão da burocracia no universo kafkaniano. Kafka não estaria condicionado apenas à idéia da burocracia a

desenvolvimento incessante é a única maneira de suportar, de resolver novamente a cada dia a contradição fundamental, constitutiva, que lhe é própria. Longe de refreá-lo, portanto, seu limite se converte no motor de seu desenvolvimento. Aí está o paradoxo do capitalismo, seu recurso derradeiro: ele é capaz de transformar sua dificuldade, sua própria impotência, em fonte de poder e de crescimento – quando mais ‘apodrece’, mais sua contradição imanente se agrava, e mais ele tem que se revolucionar para sobreviver” (ŽIŽEK, Slavoj. *O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 154).

¹⁵² *Ibid.* p. 156.

¹⁵³ *Ibid.* p. 157.

¹⁵⁴ *Ibid.* p. 164.

agonizar o homem, do vazio representado pela ausência de Deus. Em uma das interpretações possíveis da obra de Kafka, Žižek afirma que o escritor da cidade de Praga tinha conhecimento da relação da burocracia com o divino.¹⁵⁵ Mas nos escritos de Kafka, tirante o aspecto da ausência, do inferno representado pela tortura da consciência, do mundo cheio de labirintos, o que se vê é a possibilidade do gozo, a leitura da crítica lacaniana presente:

Reconhecer e ver em ação, nesses textos, a dimensão da lei como imperativo supereu-óico de gozo é uma leitura que torna caduca a idéia de um “Kafka escritor da Ausência”, interpretação segundo a qual instância inacessível, transcendente (o Castelo, o Tribunal) ocupa o lugar da falta, da ausência como tal. Dentro dessa perspectiva, o “segredo” de Kafka estaria em que, no coração da máquina burocrática, há apenas um vazio, o Nada: a burocracia seria uma máquina louca que “anda sozinha”. Pois bem, tal leitura deixa escapar o modo como essa ausência, esse lugar vazio, está desde sempre preenchido por uma presença inerte, obsena, suja, repulsiva. O Tribunal, no Processo, está efetivamente presente sob a imagem dos juízes obscenos que, durante os interrogatórios noturnos, folheiam livros pornográficos; o Castelo de fato está presente na figura dos funcionários subalternos lascivos e corruptos... Em Kafka, a fórmula do ‘Deus ausente’ permanece inexistente e não surgida: o problema é que, muito pelo contrário, nesse universo, Deus está presente demais, naturalmente numa modalidade que nada tem de reconfortante, a dos fenômenos obscenos e repugnantes. O universo de Kafka é um mundo em que Deus – que até então se mantivera a uma distância segura – aproximou-se demais de nós.”¹⁵⁶

Neste contexto kafkniano, percebe-se a ligação do direito com a permissibilidade, com a idéia de burocracia como entrave e benefício (a permissibilidade corruptível) ou da burocracia como o lugar que nos torna impossíveis: “aquilo que nunca conseguimos alcançar, atingir, e de que nunca conseguiremos nos livrar”.¹⁵⁷

A burocracia legal, por estar situada na “impossibilidade”, seria uma das construções modernas que mantém o sistema de privilégios na sociedade

¹⁵⁵ Registra-se que, diferentemente da interpretação da ausência de Deus no universo kafkaniano, Žižek reputa a burocracia estatal como o encontro com o Divino: “Essa é a burocracia estatal em seu aspecto mais doido. Temos consciência de que esse é o nosso único contato verdadeiro com o divino, em nossa época secular? O que pode ser mais ‘divino’ que o encontro traumático com a burocracia em seu estado mais doido – quando, digamos, um burocrata afirma diante de mim que legalmente eu não existo? É nesses encontros que temos um vislumbre de outra ordem além da mera realidade terrena cotidiana. Como Deus, a burocracia é, ao mesmo tempo, todo-poderosa e impenetrável, caprichosa, onipresente e invisível. Kafka sabia muito bem desse vínculo profundo entre a burocracia e o divino: é como se, em sua obra, a tese de Hegel sobre o Estado como existência terrena de Deus fosse ‘sodomizada’, recebesse uma torção adequadamente obscena. É só nesse sentido que as obras de Kafka encenam a busca do divino em nosso mundo secular abandonado – mais exatamente, não só buscam o divino, como o encontram na burocracia estatal”. (*Idem. A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 160).

¹⁵⁶ *Idem. O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 165.

¹⁵⁷ *Idem. A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p.159.

contemporânea, realizada pela democracia liberal é também a sua contrapartida e, por conseqüência, estabelecadora da “ordem” ideológica.

A aproximação de Kafka a Lacan pela interpretação de Žižek demonstra, de alguma maneira, esta lascividade da estrutura jurídica, da sociedade em que o princípio de prazer ou do gozo passa a ser a regra a conduzi-la dentro de outras normatizações e flexibilizações sociais inerentes ao sistema econômico. Por isso Žižek dirá: “O gênio de Kafka foi erotizar a burocracia, a entidade não erótica, se é que isso existe”.¹⁵⁸

Com Žižek pensa-se Kafka como o autor que pôs em evidência a paralaxe, da qual o objeto legal seria o poder que, de certa forma, ocultado pela ideologia, apareceria como o inverso do que seria a sua verdade: “Posso fazer o que quiser com vocês!”. Veja-se a citação:

Outra leve mudança e as regulações legais que prescrevem nossos deveres e garantem nossos direitos parecem a expressão de um poder impiedoso cuja mensagem a nós, súditos é: ‘Posso fazer o que quiser com vocês!’. É claro que Kafka foi o mestre inimitável dessa mudança paraláctica em relação ao edifício do poder legal: “Kafka” é menos um estilo inigualável de escrever e mais um novo olhar estranho e inocente dirigido ao edifício da Lei que pratica a mudança paraláctica que percebe uma máquina gigantesca de jousance obscena no que antes parecia um digno edifício da Ordem legal.¹⁵⁹

Ainda em relação à psicanálise social na obra de Žižek existem outras leituras que não somente as referentes à tripartição freudiana id, ego e superego com a crítica lacaniana. Há pelo menos outra interpretação zizekiana de Lacan que interessa ao direito e à teoria marxista do direito, àquela que se vale do conceito de *sintoma* na psicanálise: como se dá o sintoma no marxismo, a sua aproximação com a formamercadoria, com a dialética e com o direito?

O sintoma então estaria exposto no princípio de equivalência do direito na sociedade. O direito como mediador, na falsa liberdade e igualdade, comporia o que a dominação direta do homem representou no feudalismo, na relação servo/senhor feudal. Eis o sintoma, que foi incorporado pelo capitalismo. A mediação do direito na superestrutura equivaleria ao próprio sintoma da sociedade capitalista.

Por isso é que a descoberta do sintoma deve ser buscada na maneira como Marx conceituou a passagem do feudalismo ao capitalismo. Com o estabelecimento da sociedade burguesa, as relações de dominação e servidão

¹⁵⁸ *Ibid.* p. 159.

¹⁵⁹ *Ibid.* p. 437/438.

foram recalçadas: aparentemente, pela forma, lidamos com relações entre sujeitos livres, libertos de qualquer fetichismo em suas relações interpessoais; a verdade recalçada – a da persistência da dominação e da servidão – irrompe num sistema que subverte a aparência ideológica da igualdade, liberdade etc. Esse sintoma em que surge a verdade das relações sociais são precisamente as “relações sociais das coisas”: as relações sociais decisivas, as de exploração, não podem ser detectadas analisando-se as relações interpessoais – temos de voltar os olhos para as ‘relações sociais entre as coisas’, diversamente da sociedade feudal (...)¹⁶⁰

Conforme escreveu Lacan, não foi Freud quem inventou o sintoma, mas sim Marx; sendo que o sintoma está localizado exatamente no princípio de equivalência, na forma-mercadoria igual à forma jurídica, na passagem do feudalismo ao capitalismo, com o direito mediando a “patologia social”. Ressaltou Žižek:

É nessa problemática do fetichismo da mercadoria que se deve situar a tese lacaniana de que Marx descobriu o sintoma. Ele o fez por sua identificação de uma fissura, de uma assimetria e de um desequilíbrio ‘patológico’ que desmentem o universalismo dos ‘direitos e deveres’ burgueses; um desequilíbrio que, longe de anunciar uma ‘realização insuficiente’ desse universalismo e ser, portanto, um resto a ser abolido por sua radicalização ulterior, funciona, antes, como seu momento constitutivo. O ‘sintoma’ no sentido estrito é esse elemento particular que desmente o Universal de que faz parte.¹⁶¹

O sintoma, portanto, revela a passagem da dominação direta do feudalismo para a indireta do capitalismo, em um “apagar” da “memória” as relações reais dos processos de trocas mercantis no interior do capitalismo, surgindo em uma falsa universalidade jurídica. “O ‘deslocamento’ da liberdade e da igualdade para a esfera do político e do jurídico ‘apaga’ a memória de sua íntima e indissolúvel relação com o processo de trocas mercantis, permitindo assim que uma operação de compra e venda apareça, na superfície, como o momento mais elevado da realização dessa liberdade e dessa igualdade”.¹⁶²

A partir de algumas intervenções de Žižek se abre uma contribuição original para a teoria do direito marxista e a psicanálise, especialmente na questão do sintoma e sua aproximação substancial à teoria do direito semelhante à pachukaniana. O processo de troca mercantil só é possível pela idéia de equivalência jurídica, essa mesma que esconde o “sintoma”, o “segredo da própria forma”, o que antes, não precisamente no aspecto jurídico ou mercantil capitalista determinado estava pelas relações diretas de

¹⁶⁰ *Idem. O mais sublime dos Históricos: Hegel com Lacan.* 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991, p. 144.

¹⁶¹ *Ibid.* p. 139.

¹⁶² NAVES, Márcio Bilharinho. *Os silêncios da Ideologia Constitucional.* Universidade Estadual de Campinas. Revista de Sociologia e Política n.º 6/7, 1996, p.167.

dominação existentes no feudalismo. Interpretando a obra de Žižek, Cristian Ingo Lenz Dunker dirá:

Decorre da fantasia ideológica a produção de uma exceção que fixa o elemento faltante para o universal que ela promete. Esta exceção é o sintoma social, que como negação interna carrega dentro de si as propriedades formais da fantasia da qual se origina. Neste ponto Žižek salienta que na análise destas propriedades não devemos procurar apenas o segredo por trás da forma, a essência que corresponde a esta aparência, mas o segredo da própria forma. (...) A falaciosa universalidade da mercadoria é denunciada pelo sintoma e afirmada pelo fetiche. Essa assimetria ou heterogeneidade se mostra na contradição implicada no fato de que ao vender 'livremente' sua força de trabalho, o trabalhador perde sua liberdade. É, portanto, a forma fetichista assumida pela mercadoria, que confere a ela um valor de gozo em curso no sintoma social.¹⁶³

Portanto, a identificação desenhada pelo filósofo esloveno do sintoma com a falsa liberdade e igualdade aparecerá também na teoria do direito marxista do princípio da equivalência geral da forma mercadoria como geradora da forma jurídica, na aludida relação jurídica que pressupõe a relação social, não lhe sendo anterior. É a forma mercadoria e seu equivalente geral que possibilita o surgimento da forma jurídica.¹⁶⁴

O próprio sujeito de direito denuncia o sintoma. Os sujeitos de direito nasceram no capitalismo também como um sintoma social, uma vez que são precisamente eles que, por gozarem de liberdade legal, alienam, por conta do sistema de produção capitalista, a própria liberdade. Ou seja, o escravo na sociedade escravocrata ou o servo na sociedade feudal estavam diretamente excluídos da liberdade. A liberdade nessas sociedades não fazia necessariamente sentido. Mas o sintoma é propriamente a

¹⁶³ DUNKER, Cristian Ingo Lenz. *Žižek: um pensador e suas sombras*. In. DUNKER, Cristian Ingo Lenz. (org.) *Žižek Crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 52.

¹⁶⁴ Pode-se fazer uma relação do sintoma com o princípio da equivalência da forma mercantil à forma jurídica a partir da interpretação do sintoma feita por José Luiz Aida Prado ao analisar as colocações de Žižek: "Marx é considerado por Lacan o inventor do sintoma no sentido de que apontou a emergência da forma-mercadoria entendida como uma ficha simbólica, ou seja, relação de grandeza entre as coisas: os objetos-de-troca se definem num campo tal que até mesmo aquele objeto que poderia negá-lo, a força de trabalho, resulta transformado em uma quantidade de fichas simbólicas. Nesse sentido, a força de trabalho é sintoma." (PRADO, José Luiz Aida. "O lugar crítico do intelectual: do extrato comunicável ao ato impossível". In. DUNKER, Cristian Ingo Lenz. *Žižek Crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 95). Se a leitura de Pachukanis visa "estabelecer uma relação de determinação das formas do direito pelas formas da economia mercantil", conforme já apontado por Márcio Bilharinho Naves, então, entendemos que essa relação que é estabelecida pelas "fichas de troca" é o sintoma, o próprio princípio da equivalência geral da forma mercadoria a forma jurídica constitui-se no sintoma social.

passagem à sociedade capitalista, onde surgem os sujeitos de direito livres que, ao venderem a sua força de trabalho, alienam, paradoxalmente, a própria liberdade.¹⁶⁵

Assim, por este turno, a relação social estabelecida por proprietários que se apropriam dos meios de produção para a obtenção da mais-valia, ficando com excedente produzido na exploração da força de trabalho, mediados por uma estrutura jurídica existente e universalizada especialmente em função disso também é propriamente parte do sintoma social.

Con esta nueva mercancía, el intercambio equivalente se convierte en su propia negación, en la forma misma de la explotación, de la apropiación del plusvalor. El punto crucial que no se há de perder de vista es que esa negación es estrictamente interna al intercambio equivalente y no su simple violación: la fuerza de trabajo no es ‘explotada’ en el sentido de que su pleno valor no sea remunerado. En principio al menos, el intercambio entre trabajo y capital es totalmente equivalente y equitativo. La trampa es que la fuerza de trabajo es una mercancía peculiar, cuyo uso – el próprio trabajo – produce un determinado plusvalor, y es este plusvalor sobre el valor de la fuerza de trabajo el que el capitalista se apropia. Tenemos aquí de nuevo un cierto Universal ideológico, el del intercambio equivalente y equitativo, y un intercambio paradójico particular – el de la fuerza de trabajo por sus salarios – que, precisamente como un equivalente, funciona como la forma misma de la explotación. El desarrollo ‘cuantitativo’, la universalización de la producción de mercancías, da origen a una nueva ‘cualidad’, el surgimiento de una nueva mercancía que representa la negación interna. Del principio universal de intercambio equivalente de mercancías. En otras palabras, da origen a un sintoma. Y en la perspectiva marxiana, el socialismo utópico consiste en la creencia de que es posible una sociedad en la que las relaciones de intercambio estén universalizadas y la producción para el mercado se ala que predomine, pero los obreros sigan siendo a pesar de todo los propietarios de los medios de producción y, por lo tanto, no estén explotados. En suma, ‘utópico’ trasmite una creencia en la posibilidad de una universalidad sin su sintoma, sin el punto de excepción que funciona como su negación interna.¹⁶⁶

Interessante observar que, a par das colocações de Žižek, o próprio desenvolvimento feito por Lacan e pela psicanálise do termo sintoma nos leva a relacioná-lo com o direito e até com a particular noção de sistema jurídico.¹⁶⁷ A inerente idéia de sintoma na psicanálise revelará uma possível aproximação de sua definição ao

¹⁶⁵ “O incapaz – o escravo – é um objeto de direito. O sujeito de direito permite esta espantosa revelação: a produção jurídica da liberdade é a produção de si-próprio como escravo. O sujeito de direito aliena-se na sua própria liberdade”. (EDELMAN, Bernard. *O Direito captado pela fotografia*. Trad. Soveral Martins Et. al. Coimbra: Centelha, 1976, p. 99).

¹⁶⁶ ŽIŽEK, Slavoj. *El sublime objeto de la ideología*. 1ª ed., Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2005, p. 48-49.

¹⁶⁷ “Se as relações pré-capitalistas apareciam como relações entre pessoas, com a universalização da forma mercadoria realizada pelo capitalismo não é mais possível uma relação entre pessoas não mediada pelos sistemas que visam fins, ancorados no mercado”. (PRADO. José Luiz Aida. “O lugar crítico do intelectual: do extrato comunicável ao ato impossível”. In. DUNKER, Cristian Ingo Lenz. (org.) *Žižek Crítico: política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 98).

princípio de equivalência geral do direito no marxismo jurídico. Exatamente para a psicanálise:

O sintoma tem uma estrutura metafórica, substitui um determinado significante por outro e para decifrar-se isso é preciso romper com o visível (...) Na noção freudiana de sintoma é fundamental a idéia de que o sintoma é uma construção na qual se desvia ou se deforma algo no mesmo momento em que se denuncia como sintoma, como símbolo. Ou seja, em lugar do sintoma aparecer como uma máscara que cobre algo de forma total, há aqui, paradoxalmente, algo que no próprio encobrimento se descobre e denuncia (...) o sintoma é estruturado como uma mensagem, tem a construção de um discurso que em si mesmo marca uma relação com a outra cena (...) O que quer dizer que, paradoxalmente, é na superfície que se dá o oculto, é no sistema de relações, e não por detrás dele, onde se encontra o mais profundo (...) Sobre esta base, Lacan caracteriza a possibilidade de dizer algo entre linhas, ou seja, dizer algo falando de outra coisa, utilizando um recurso para despistar a censura (...) O sintoma funciona como um elemento significante substitutivo, ou seja, uma construção significante que opera sobre a base de uma substituição. Quando se diz que o sintoma é uma metáfora, quer-se dizer que ele opera como uma complexidade de significantes que estão em relação substitutiva com algo. Há um código que condiciona as diversas inversões ou reversões do elemento sintomático justamente ao adotar a perspectiva da construção ou combinatória de elementos significantes. Aí é que se torna possível entender a complexidade de circuitos, porque, então, se vê que há uma convenção significante que condiciona todas as possibilidades de derivações através do sintoma.¹⁶⁸

Essa correlação do sintoma com o princípio da equivalência geral da forma mercantil à forma jurídica, na “própria norma”, haverá de ser uma contribuição original a uma possível convergência da psicanálise social Žižek/lacanianana à teoria jurídica marxista. O sintoma, como “estrutura metafórica”, “símbolo”, “mensagem e discurso que marca uma relação com a outra cena” há de ser a própria norma posta pelo Estado, a forma jurídica decorrente da forma mercantil, na medida em que o sintoma demarca o “irreal” das relações sociais, a falsa universalidade da igualdade e da liberdade, o ponto mascarado do processo de produção e das relações de circulação de mercadoria entre os sujeitos de direito, “significantes que estão em relação substitutiva com algo”, pois os conceitos jurídicos não descortinam a realidade social que, “mascarada, em certa medida, por um véu místico, não pode ser descoberta através desses conceitos.”¹⁶⁹

O sintoma poderá ser a forma jurídica ou norma estatal que na doutrina normativista aparecerá no seu apogeu com Hans Kelsen, para o qual as relações jurídicas são relações entre normas, não entre pessoas. Por isso, o sintoma é

¹⁶⁸ VALLEJO, Américo; MAGALHÃES, Lígia C. *Lacan: Operadores da Leitura*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979, p. 145-148.

¹⁶⁹ PASUKANIS, Evgeny Bronislávovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p.42.

justamente o encobrimento das relações diretas, essas que são sociais e não abstratas e normativas, são reais e concretas, decorrentes, no capitalismo, das inerentes relações de produção. “A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente de relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estatal, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes”.¹⁷⁰ Daí porque Pachukanis segue a dizer não existir “para o jurista dogmático, no interior dos estreitos limites de sua atividade puramente técnica, verdadeiramente, nada além das normas; ele pode identificar, com muita serenidade, direito e norma”.¹⁷¹ Dessa forma, em relação ao sintoma, há que se valer de uma constatação de Lacan: “não há nada mais real que um sintoma”.¹⁷² E, com as devidas ressalvas, trazendo essa postulação de Lacan para o direito, se haveria de dizer: não há nada mais real do que a ideologia jurídica, a falsa liberdade e igualdade.

Talvez esteja na questão do sintoma a maior contribuição de Žižek para a filosofia marxista do direito na sua relação com a psicanálise, da passagem do feudalismo ao capitalismo e todas as implicações jurídicas implícitas a isso, diversos capítulos do direito marxista poderão ser escritos.

Ainda há que se dizer que no avizinhamento da psicanálise social à crítica jurídica, o conhecimento científico, em muitos casos, obedece a uma linha de similaridade paradigmática e semântica, o que vem a demonstrar a unidade da conjectura teórica e da mobilidade do capitalismo contemporâneo. O que se quer dizer com isso? Que o mesmo diagnóstico da sociedade de consumo e do capitalismo contemporâneo dado aqui pela psicanálise e a filosofia do direito também é dado pelos demais setores do conhecimento humano, como a economia, a sociologia ou a ciência política. Ou seja, é possível fazer uma leitura da sociedade aproximando a idéia de “gozo” e de “economia libidinal” desenvolvidas na psicanálise de Lacan, utilizando-se de outras ferramentas teóricas, assim como aprofundar noções como sintoma, marxismo, burocracia e sociedade na sua conexão com o direito.

¹⁷⁰ *Ibid.* p. 57.

¹⁷¹ *Ibid.* p. 57.

¹⁷² CHEMANA, Roland; BALBO, Gabriel. *Dicionário de Psicanálise: Freud & Lacan 2*. Trad. Dulcinéia de Andrade Lima Araújo et al. 2ª ed., Salvador: Álgama, 2004, p. 34.

3. O DIREITO NO ESPELHO DA POLÍTICA EM SLAVOJ ŽIŽEK

“A tua civilização reclama insaciavelmente regalos e pompas, que só obterá, nesta amarga desarmonia social, se o Capital der ao Trabalho, por cada arquejante esforço, uma migalha ratinhada. Irremediável, é, pois, que incessantemente a plebe sirva, a plebe pene! A sua esfalfada miséria é a condição do esplendor sereno da cidade. Se nas suas tigelas fumegasse a justa ração de caldo – não poderia aparecer nas baixelas de prata a luxuosa porção de foie-gras e túberas que são orgulho da civilização”.
Eça de Queiroz. A cidade e as Serras

3.1 O capitalismo

O filósofo esloveno elabora constantemente uma crítica ao capitalismo em parâmetros reflexivos pós-marxistas. No vasto domínio funcional do capitalismo o que se vê é o entendimento de que esse sistema, por vezes, aparece como auto-suficiente e determinante em relação a outros tópicos que serão ou foram analisados aqui, como a cidadania, a democracia e o direito.

Por exemplo, essa tríade cidadania, democracia e direito é acusada, por Žižek, de dependência em relação ao capitalismo, na medida em que seus males decorrem da imanência com o sistema de produção. Entretanto, isso não significará uma negação da leitura pachukaniana de que o direito é mediador das relações capitalistas, na constatação da forma mercadoria igual à forma jurídica. O que se afirma, por outro lado, é a impossibilidade do direito no capitalismo, universalmente, visar justiça, tendo em vista a sua inerente dependência a esse sistema econômico, o que não contraria as clássicas leituras marxistas do direito.

Como é possível, então, existir anticapitalismo radical dentro dessas coordenadas? Seria a noção de luta anticapitalista como luta entre duas

espectralidades, a espectralidade ‘má’ do capital e a espectralidade ‘boa’ da promessa messiânica de justiça e democracia-por-vir, forte o suficiente? Não estaríamos – na medida em que nos enquadrarmos nesse modelo – compelidos a aplicar a lógica desconstrutiva de suplemento a essa própria oposição, e alegar que a espectralidade ‘boa’ da promessa messiânica está sempre-já contaminada pela espectralidade ‘má’ do capital?¹⁷³

A escritora norte americana Ellen Meiksins Wood trata igualmente dessa relação institucional, apontando que a dependência ao capitalismo ocorre por esse transferir a polfticidade do social para o econômico¹⁷⁴, deixando a democracia, a cidadania e o direito como instrumentais móveis¹⁷⁵ e de pouco aderência a qualquer efetivação teórica prática (direitos humanos, direito de liberdade etc.), a qual, não ocorre justamente por estar relacionada com a esfera do capital, procurando sim uma ordem normativa que dê conta da preservação do próprio sistema, motivo do direito ser construído dentro das teorias do normativismo abstracionista. Relacionado que está com o neoliberalismo e com o capitalismo seus autores não ressaltam a crítica marxista, porque postulam um aparato normativo que mantenha o sistema e não imprima sua modificação. No capitalismo, essa continuidade se vê pela a sua própria engrenagem, a qual utiliza as formas jurídicas na circulação do capital.

Ademais, a esfera econômica tem em si uma dimensão jurídica e política. Num sentido, a diferenciação da esfera econômica propriamente dita quer dizer apenas que a economia tem suas próprias formas jurídicas e polfticas, cujo propósito é puramente ‘econômico’. Propriedade absoluta, relações contratuais e o aparelho jurídico que as sustenta são condições jurídicas das relações de produção capitalista; e constituem a base de uma nova relação de autoridade, dominação e subjugação entre apropriador e produtor.¹⁷⁶

¹⁷³ ŽIŽEK, Slavoj. *As Portas da Revolução: escritos de Lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 306.

¹⁷⁴ “A relação entre economia e política é no fundo um paradoxo visual bem conhecido, o dos ‘dois rostos ou um vaso’: ou se vê duas faces ou um vaso, nunca ambos – há que escolher. Da mesma maneira, ou se focaliza o político, e aí o domínio da economia é reduzido a um ‘serviço dos bens’ empírico, ou se focaliza o econômico, e a política é reduzida a um teatro de aparências, um fenômeno transitório que desaparece com a chegada da sociedade desenvolvida comunista (ou tecnocrática) na qual, como disse Engels, a ‘administração das pessoas’ dá lugar à ‘administração das coisas’”. (*Ibid.* p. 295).

¹⁷⁵ “Se o caráter definidor do capitalismo como terreno político é a ‘separação formal entre o econômico e o político, ou a transferência de certos poderes políticos para a ‘economia’ e para a ‘sociedade civil’, quais as conseqüências para a natureza e o alcance do Estado e da cidadania? Como o capitalismo gera, entre outras coisas, novas formas de dominação e de coerção fora do alcance dos instrumentos criados para controlar as forma tradicionais de poder político, ele também reduz a ênfase na cidadania e o alcance da responsabilização democrática. O capitalismo, em poucas palavras, tem a capacidade de fazer uma distribuição universal de bens políticos sem colocar em risco suas relações constitutivas, suas coerções e desigualdades. Isso tem implicações de grande alcance para a compreensão da democracia e das possibilidades de sua expansão”. (WOOD. Ellen Meiksins. *Democracia contra Capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2006, p. 23).

¹⁷⁶ *Ibid.* p. 35.

Talvez, tendo em vista isto, por um certo domínio da esfera econômica sobre as relações jurídicas – não constituinte em si propriamente do economicismo marxista –, que Žižek afirmará o fato das demandas de esquerda de pleno emprego, direito aos imigrantes e Estado assistencialista funcionarem como um pedido vazio perante um já existente, “independente” e funcional sistema econômico global.

Quando hoje a esquerda bombardeia o sistema do capital com exigências que este evidentemente não consegue atender (Pleno emprego! Manter o Estado assistencialista! Todos os direitos aos imigrantes!), ela está fazendo um jogo de provocação histérica, dirigida ao Mestre uma exigência que lhe será impossível satisfazer, expondo assim a sua impotência.¹⁷⁷

Nas demandas materiais o capital é que delimitará o funcionamento jurídico e político. Isto porque, por exemplo, o direito aos imigrantes significaria a diminuição da reserva econômica de mercado aos nacionais, assim como, a demanda por pleno emprego esbarra na automação do maquinário produtor acompanhada pela voracidade do lucro. Nesse sentido, o sistema capitalista condiciona a política, inclusive as políticas legislativas, formatando direta e indiretamente o ordenamento jurídico, que deverá submeter-se às “razões” do capital.

Žižek procede a uma leitura de constatação da insuficiência do direito perante o capitalismo. Ao sair das coordenadas mais lineares da teoria jurídica similar à de Pachukanis, o autor esloveno procura expandir o discurso crítico do direito, não significando um melhoramento do que já foi produzido na teoria, começa por ser, de outra forma, um olhar mais genérico e diluído, como uma fotografia do todo, uma imagem grafada do capitalismo, desenhando sua função exploratória – não pela ótica de Marx, que parte do menos complexo, a mercadoria, para explicar o mais complexo, a formação das relações mais acabadas da sociedade capitalista. Aqui Žižek não relaciona o princípio da equivalência da forma mercadoria à forma jurídica, mas acusa a determinação da superestrutura pela infraestrutura, em uma leitura diferente da semelhante à Pachukanis.

Outro aspecto que aparece em Žižek a compor o seu referencial crítico do capitalismo é a questão do multiculturalismo. Žižek aponta no seu livro “Elogio da Intolerância”, que o multiculturalismo é a forma ideal do capitalismo global, pois

¹⁷⁷ ŽIŽEK, Slavoj. *Bem Vindo ao Deserto do Real! cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2003. p. 79.

considera o outro da mesma forma que o colono procedia com o colonizado, ou seja, no sentido da pura dominação.

As defesas multiculturais guardam a verdade da diferença material e cultural a favor da metrópole. Nas defesas multiculturalistas, nunca acontece o contrário, as periferias pobres percebendo e respeitando a cultura da metrópole rica, essa que, por sua vez, prevalente, subjaz os países periféricos, na aceitação da cultura do outro e na sua defesa, em uma imposição de verdades, numa clara atuação “paternalista”.

O multiculturalismo é, naturalmente, a forma ideal da ideologia deste capitalismo planetário, a atitude que, de uma espécie de posição global vazia, trata cada cultura local à maneira do colono que lida com uma população colonizada – como indígenas cujos costumes devem ser cautelosamente estudados e respeitados. O que quer dizer que a relação entre o colonialismo imperialista tradicional e a autocolonização capitalista planetária é exactamente a mesma que a existente, nos nossos dias, entre o imperialismo cultural ocidental e o multiculturalismo: da mesma maneira que o capitalismo global induz o paradoxo de uma colonização sem metrópole, sem Estado-nação colonizador, o multiculturalismo induz uma distância eurocentrista paternalista e/ou um respeito por culturas locais arrancadas à cultura particular que era a sua.¹⁷⁸

De outra forma, pode-se dizer: “Mas exactamente, a ofensiva da globalização capitalista acarreta uma cisão inerente ao campo das próprias identidades particulares”,¹⁷⁹ sendo o respeito ao outro a própria negação do outro, pois não reconhece a sua particularidade. Como pensou o jovem Marx, no livro “A Questão Judaica”, o contrário dessa dicotomia estaria no cidadão universal, no homem total.

O multiculturalismo é assim um ótimo exemplo utilizado por Žižek para discorrer sobre as imposições geradas pelo capitalismo à sociedade contemporânea. Entretanto, o que mais interessa no pensamento de Žižek sob o capitalismo é a sua constatação teórica de que a destrutividade do capitalismo instila o seu motor interno de sobrevivência e a tensão entre forças produtivas e relações de produção não levariam ao comunismo, pois o antagonismo presente é a condição da própria existência do capitalismo.

Em resumo, reabilitam a antiga noção marxista da tensão entre forças produtivas e relações de produção: o capitalismo já gera os ‘germes da nova forma de vida futura’, produz sem cessar o novo ‘comum’, de modo que, numa explosão revolucionária, esse Novo só devesse ser libertado da antiga forma social. Entretanto, precisamente como marxistas, para nos mantermos fiéis à obra marxiana, devemos ressaltar o erro de Marx: ele percebia que o capitalismo libertava a dinâmica estonteante da produtividade que se auto-aperfeiçoa –

¹⁷⁸ *Idem. Elogio da Intolerância*. 1ª ed., Lisboa: Relógio D’água, 2006, p. 72.

¹⁷⁹ *Ibid.* p. 60.

vejam-se as descrições fascinadas de como, no capitalismo, ‘tudo que é sólido desmancha no ar’, de como o capitalismo é o maior revolucionador de toda a história da humanidade; por outro lado, ele também percebia de maneira clara que essa dinâmica capitalista é impulsionada por seu próprio obstáculo ou antagonismo interior – o maior limite do capitalismo (da produtividade capitalista autopropelida) é o próprio Capital, ou seja, em última análise, os incessantes desenvolvimento e revolucionamento capitalistas de suas próprias condições materiais, a dança louca da espiral incondicional de produtividade não passam de uma fuga desesperada para escapar a sua própria contradição inerente e debilitante...O erro fundamental de Marx foi concluir, a partir dessa intuição, que uma nova ordem social mais elevada (o comunismo) seria possível, uma ordem que não só manteria, como também elevaria a um nível mais alto e libertaria total e efetivamente o potencial da espiral de produtividade auto-incrementadora que, no capitalismo, por conta desse obstáculo inerente (‘contradição’), é frustrado repetidas vezes por crises econômicas socialmente destrutivas.¹⁸⁰

O problema dessa colocação de Žižek não é a sua veracidade ou falsidade, mas certo pessimismo que lhe acompanha e a contradição inerente com qualquer forma de organização política emancipatória. Nisso talvez haja uma divergência na teoria de Žižek, quando logo em seguida ele admite o potencial revolucionário da sociedade, citando a regra de Vilfredo Pareto de 80/20, onde 80% da terra pertencem a 20% das pessoas, 80% do lucro são produzidos por 20% dos empregados, o que geraria o desdobramento de que apenas 20% da força de trabalho pode fazer todo o serviço necessário e 80% seria o excedente potencialmente desempregado.¹⁸¹ Parece que a tensão força produtiva e relações de produção no autor esloveno aparece como um paradoxo. Pois se o capitalismo traz suas próprias condições de reprodução, a teoria de Pareto utilizada por Žižek não poderia minar o capitalismo e gerar o potencial revolucionário que defende o autor esloveno: “É claro que isso não implica em absoluto que devemos abandonar a busca dos lugares factuais políticos, os lugares dentro de nossas sociedades globais que abrigam um potencial revolucionário”.¹⁸² A não ser que Žižek reconheça que o potencial do capitalismo se auto-renovar é menor que o potencial revolucionário do homem.

3.2 A democracia e a cidadania

¹⁸⁰ *Idem. As Portas da Revolução: escritos de Lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 352-353.

¹⁸¹ *Idem. A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 353.

¹⁸² *Ibid.* p. 353.

Em Slavoj Žižek o conceito de democracia aparece como uma das indagações mais contundentes para refletir criticamente a sociedade contemporânea. A crítica empreendida pelo autor esloveno está ligada à negação da democracia liberal hegemônica como única forma de expressão política. Quando se pensa em democracia se está no círculo único da democracia liberal, o que demonstra que essa forma política é circunscrita à base das relações materiais, ao capitalismo.

Na sua crítica à democracia Žižek situa a existência dos indivíduos incluídos e excluídos dos bens materiais e dos sistemas legais e institucionais. Se existem duas posições de indivíduos, então não se tem uma universalidade, para lembrar Antonio Negri e Michel Hardt, inexistente a “democracia absoluta”.¹⁸³

A democracia atual obedece à lógica das demandas liberais e, talvez aí, se dê a grande contrariedade de Žižek a este domínio político social, que na modernidade foi desenvolvido a partir da Revolução Francesa e dos autores iluministas.

Seguindo este raciocínio, pelo fato da democracia estar totalmente contida no ideário liberal dentro de um sistema econômico capitalista, a política como alavancagem dos opostos fica suspensa. Todo ato político democrático pertence ao capitalismo liberal, está preso à sua fonte ideológica e é por isso falho, o que conduzirá Žižek a afirmar: “Conseqüentemente, o legado de Lenin, a ser reinventado hoje, é a política da verdade. Tanto a democracia político-liberal como o ‘totalitarismo’ impediram uma política da verdade.”¹⁸⁴ Sendo certo que tanto na compreensão da democracia como na do totalitarismo os defeitos relacionam-se à própria sociedade, aos processos reais de produção.

Na democracia vislumbra-se a idéia do consenso da maioria em detrimento do dissenso da minoria, mas a lógica que se sucede é um governo das minorias que se diz favorável às majorias. Um discurso falacioso na sociedade capitalista, na medida em que as majorias não se afirmam materialmente nos países periféricos.

¹⁸³ Cf. HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Trad. Clóvis Marques. 1ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2005.

¹⁸⁴ ŽIŽEK, Slavoj. *As portas da Revolução: escritos de Lenin de Lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 184.

Já no totalitarismo, tem-se um poder totalitário contido intrínseca e extrinsecamente no próprio povo, que atravessa e é atravessado por esta mesma sociedade. Nele existe uma transferência substancial do povo ao seu líder, em uma analogia ao que sucede na psicanálise entre o analisado e o analista. Žižek aborda a democracia como crítica ao modelo econômico e faz uma metáfora dela e do totalitarismo utilizando o analista e o analisado em analogia ao ditador (líder) e o povo.

A democracia pressupõe um mínimo de alienação: os que exercem o poder só podem ser responsáveis pelo povo se houver uma distância mínima de representação entre eles e o povo. No 'totalitarismo', essa distância é eliminada, supõe-se que o Líder representa diretamente a vontade do povo – e o resultado, claro, é que o povo (empírico) é ainda mais radicalmente alienado em seu Líder: ele é diretamente o que o povo 'realmente é', a verdadeira identidade do povo, seus desejos e interesses verdadeiros, em oposição aos desejos e interesses 'empíricos' e confusos. Ao contrário do Poder autoritário alienado de sujeitos, o povo, aqui o povo 'empírico', é alienado de si mesmo." e "É claro que isso não implica de modo algum um simples pleito pela democracia e uma rejeição do 'totalitarismo'; pelo contrário, há um momento de verdade no totalitarismo. Hegel ressaltou que a representação política não significa que o povo já saiba de antemão o que quer e depois encarregue o representante que formula os interesses e as metas para ele, fazendo-os 'por si'. Portanto, a lógica 'totalitária' deixa explícita, postula 'como tal', uma cisão que sempre-já corta por dentro o 'povo' representado. A linha de separação entre o líder 'totalitário' e o analista, portanto, é fina, quase imperceptível; ambos são objetos a, objetos de amor transferencial; a diferença entre eles é a diferença entre o vínculo social perverso (no qual o perverso sabe o que o outro realmente quer) e o discurso do analista, que, embora ocupe esse lugar de suposto saber, o mantém vazio. Aqui, não deveríamos ter medo de chegar a uma conclusão radical sobre a figura do líder: via de regra, a democracia não pode ir além da inércia utilitária pragmática, não pode suspender a lógica do 'serviço de bens'; conseqüentemente, assim como não há auto-análise, já que a mudança analítica só pode ocorrer através da relação de transferência para a figura externa do analista, é necessário um líder para deflagrar o entusiasmo pela Causa, para provocar a mudança radical da posição subjetiva de seus seguidores, para 'transsubstanciar' sua identidade .

185

Entretanto, Žižek conclui que o totalitarismo na realidade não existiu conforme uma desejada postulação revolucionária. Tanto a democracia moderna quanto o totalitarismo não agiram no sentido político verdadeiro. A crítica do filósofo de Lubliana é aos regimes totalitários tais qual o nazismo de Hitler, o fascismo de Mussolini e provavelmente o "comunismo de Estado" de Stalin, na tentativa de resgatar o conceito de político como a alavancagem dos opostos, na teoria marxista: a luta de classes.

Mas por outro lado, suas intervenções a respeito do totalitarismo não parecem guardar um aprofundamento maior com a teoria marxista, uma vez que, apesar de suas investidas a favor do líder, ainda prevalecem suas leituras do totalitarismo como

¹⁸⁵ *Idem. A visão em paralaxe. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 495/496. Especificamente nessa passagem entende-se que Žižek elabora claramente uma defesa do líder revolucionário.*

fenômeno empírico e cronológico-histórico, sem relacioná-lo, com maior agudeza, às determinações globais imperialistas do capitalismo e as teses de Marx, não desvelando a essência do conceito e sua real contrariedade pela ideologia liberal, o que parece ser o mais importante neste tema.¹⁸⁶

Žižek em relação ao totalitarismo parece ser contraditório, uma vez que, ao mesmo tempo em que coloca a possibilidade do líder revolucionário totalitário, de certa forma, insiste no reconhecimento da democracia como uma manifestação política viável¹⁸⁷ em uma espécie de posição idealista. Assim, Žižek aparenta ter duas posições

¹⁸⁶ Especialmente para a crítica do direito, mais interessante do que a abordagem de Žižek é observar uma outra compreensão muito abrangente da noção de totalitarismo empreendida por José Chasin. Em algumas passagens esclarecedoras, esse autor demonstrará que o conceito de totalitarismo se opõe ao conceito de liberalismo. “Além do registro obrigatório da marca de generalidade extrema que caracteriza todas estas formulações cabe ainda indagar: como é concebida, em última análise, a sociedade civil? O mesmo autor nos esclarece: ‘O Governo pelo direito é uma presunção a favor do cidadão e contra o poder de coação do Estado. No Estado totalitário essa presunção é invertida’. Nota-se então, que os pólos do dilema são, portanto, o indivíduo e o estado. Tudo gira, como procuramos evidenciar, dentro do universo do liberalismo. E as determinações relativas ao totalitarismo nada mais são do que definições pela negação relativamente aos caracteres liberais. Em última instância, a noção de totalitarismo nada mais reflete do que o liberalismo com sinal trocado. (...) Analiticamente este ocultamento é da mesma natureza daquele que o conceito de totalitarismo opera. Isto é, pelo jogo das individualidades se oculta o jogo das classes; pela ênfase no jurídico veda-se o acesso ao real. É propriamente a isto que o conceito de totalitarismo conduz: à impossibilidade de compreender os fenômenos que precisamente julga determinar. (...) É precisamente o universal abstrato que permite à crítica liberal, dando extensão máxima ao conceito de totalitarismo, aglutinar uma multiplicidade de fenômenos, distintamente situados, sob o mesmo rótulo, que os confunde sob o pretexto de os explicar. (...) De modo que os pressupostos da análise que o sistema oferece como sua explicação, de fato encaminham, pelo recurso às generalidades, sua justificação e perenidade, fazendo o mesmo com relação ao discurso científico que lhe corresponde. Donde, e na medida que pretendemos ter evidenciado que o conceito de totalitarismo é produto da ótica liberal, fica amparada a afirmação de que a noção de totalitarismo é tão-somente a expressão com que esta perspectiva cunha tudo aquilo que, no plano político, contraria o arquétipo, não necessariamente sua realidade. (...) Ir além do conceito de totalitarismo é, em última análise, reconhecer a falsidade dos conceitos que fundamentam a teoria própria ao sistema. Se, como quer a própria análise liberal, o fenômeno totalitário é a negação da igualdade dos homens, negar o conceito de totalitarismo não é refutar esta desigualdade factual, mas é reconhecê-la como própria também ao sistema que gera aquela perspectiva, o que obviamente aniquila a própria perspectiva, o que vale dizer que ilegítima o sistema ele mesmo. Aceitar os fenômenos nazi-fascistas como produtos capitalistas é aceitar que este sistema nega a si mesmo, portanto que não é a forma acabada da história, que esta prossegue, e que aquele está posto em xeque. Donde, ao contrário, o fenômeno fascista tem de ser concebido como uma negação das bases mesmas daquele modo de produção. É o que opera a análise liberal pelo conceito de totalitarismo. E na medida em que o comunismo também é uma negação ao capitalismo, engloba-os sob um mesmo conceito; ao fazê-lo identifica uma negação real com uma negação aparente. Fácil, então, perceber que a noção de totalitarismo é o limite teórico da análise liberal. Em outros termos, a perspectiva liberal nada mais pode dizer dos fenômenos nazi-fascistas além de que sejam governos de poder monopolizado em geral, sob pena de romper com seus próprios pressupostos, consubstanciados na noção de totalitarismo que é pensada sob a vigência de uma relação excludente entre força e razão. Portanto, o limite da crítica liberal aos fenômenos fascistas é o próprio sistema que os gera”. (CHASIN. José. *O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo híper-tardio*. 1ª ed., São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978, p. 49-56).

¹⁸⁷ Na crítica e em oposição à democracia, Žižek não defende o totalitarismo empírico; tem consciência que a crítica à democracia não significará concordância ao totalitarismo conhecido cronologicamente por todos. Ao mesmo tempo em que Žižek percebe os defeitos inerentes da democracia, como a corrupção, vê que, historicamente, o combate à democracia sempre caiu no totalitarismo. “La misma lógica es

nas suas intervenções políticas: ora é mais materialista, ora suas colocações estão perto de algum tipo de idealismo.

Quando está mais próximo da tradição marxista, a política de verdade que defende Žižek é a possibilidade de tomar uma decisão que não seja apenas chancelada pelo liberalismo, pelos fatores econômicos do capitalismo. Uma decisão que tenha por base também a contrariedade da sociedade dividida materialmente, a luta de classes, as considerações sobre a pobreza como condição a ser superada. “A democracia é hoje o principal fetiche político, a rejeição dos antagonismos sociais básicos: na situação eleitoral, a hierarquia social é momentaneamente suspensa, o corpo social é reduzido a uma multidão pura passível de ser contada, e aqui também o antagonismo é suspenso”.

188

Contrariamente ao que o liberalismo prega no plano real a democracia moderna nasce como manutenção do próprio antagonismo de classes, mediadora do sistema econômico capitalismo ela é expressão da burguesia face à monarquia. A Revolução Francesa, quando traz a democracia em contraste à monarquia, já reconhece a cisão no plano econômico e real da burguesia em relação ao povo. A Revolução Francesa passará por um momento que é demarcado justamente pela manutenção de uma classe social frente à monarquia. No mais, são as relações econômicas de base que determinarão a divisão da sociedade dentro dos regimes democráticos.

aplicable a la democracia: es – para recurrir a la desgastada frase de Churchill – el peor de todos los sistemas posibles, el único problema es que no hay ningún otro que sea mejor. Es decir, la democracia siempre acarrea la posibilidad de corrupción, del gobierno de la obtusa mediocridad. El único problema es que cada intento de eludir este riesgo inherente y de restaurar la democracia ‘real’ acarrea necesariamente su apuesto, termina em la abolición de la democracia misma.” (ŽIŽEK, Slavoj. *El sublime objeto de la ideología*. 1ª ed., Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2005, p. 28). Também ao escrever sobre os direitos humanos o embaixador J. A. Lindgren Alves constata que a crítica de Žižek aos direitos humanos na democracia não significaria a defesa do totalitarismo: “Pretenderia Žižek, nessas circunstâncias, afirmar que a democracia é mais propensa a violar direitos humanos do que os regimes autoritários? É evidente que não. Pensador profundo e abrangente, por mais descrente do consenso neoliberal e das deturpações por ele provocadas na percepção contemporânea do sentido da democracia, o filósofo-psicanalista de Ljubljana jamais pretenderia afirmar com sua frase de impacto algo tão incorreto. Até porque o sentiu na própria pele de ex-cidadão iugoslavo sob o regime Tito, ele sabe (e diz em diversas passagens do mesmo livro) que o autoritarismo é mais eficiente apenas no controle policial e demagógico da sociedade.” (LINDGREN ALVES. J. A. *O Contrário dos Direitos Humanos (explicitando Žižek)*. Lua Nova, n.º 55-56, 2002, p 119). Por outro lado, certo é que Žižek vê um projeto de emancipação pela revolução, pelo poder totalitário, do líder. E aqui, suas posições a respeito do totalitarismo, aparentemente são contraditórias. Contradição que poderia ser superada se pensarmos que sua crítica ao totalitarismo seria uma crítica histórica, ao totalitarismo empírico, aquele que existiu até os tempos atuais.

¹⁸⁸ ŽIŽEK, Slavoj. *Bem Vindo ao Deserto do Real! cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2003. p. 98.

E nesse sentido a interpretação empreendida por Žižek não deixa de ter sua reflexão teórica no marxismo. Pela concepção marxista de infra-estrutura e superestrutura, a democracia moderna nada mais seria que a mediação existente, na superestruturua, das relações materiais de base. Quanto mais o capitalismo aflora na competitividade sem limites, na busca do lucro desenfreado, na utilização do Estado para atuar no seu interesse defendendo os ganhos financeiros privados, na política dos privilégios e dos apadrinhamentos, mais a democracia liberal torna-se o seu espelho e a sua mediação ontológica.¹⁸⁹ Dir-se-á, então, que essa democracia liberal torna-se mediata e faz valer os interesses do capital. Isso levará Žižek a afirmar que a idéia da “democracia honesta é uma ilusão”; claro, utilizando-se da definição de democracia no contexto moderno e contemporâneo, ou seja, no contexto liberal:

A idéia de uma “democracia honesta” é uma ilusão, assim como a noção da ordem do Direito sem o suplemento de seu supereu obsceno: o que parece uma distorção contingente do projeto democrático está inscrito na noção em si – ou seja, a democracia é *démocrassouille*. A ordem política democrática é por sua própria natureza suscetível à corrupção. A escolha última é: aceitamos e endossamos essa corrupção com um espírito de sabedoria resignada e realista, ou reunimos a coragem para formular uma alternativa de esquerda à democracia para quebrar esse círculo vicioso de corrupção democrática e a campanha direitista para se livrar dela?¹⁹⁰

A análise incisiva da democracia feita pelo filósofo esloveno desmascara o discurso liberal, os dizeres da pseudo-esquerda, seja ela jurídica ou não, na medida em que constata a realidade da democracia moderna, a percepção de que o ato político que deveria partir efetivamente para o universal (pensar a sociedade dividida em classes) fica suspenso pela parcialidade do liberalismo econômico. Daí, qualquer discussão referente à democracia, qualquer grupo de estudos que reflita sobre formas democráticas como superação das desigualdades sociais sem considerar as determinações econômicas e a equivalência jurídica estaria, num primeiro plano, falho, em um hemisfério linear e homogêneo, sendo o segundo plano e o primordial de

¹⁸⁹ “Quando alguém é acusado de comprometer a democracia, deveria então responder com uma paráfrase da réplica à similar acusação (de que os comunistas estão comprometendo a família, a propriedade, a liberdade etc.) no Manifesto comunista: a própria ordem dominante já os está comprometendo. Da mesma forma que a liberdade (de mercado) é não liberdade para aqueles que vendem sua força de trabalho, da mesma maneira que a família é comprometida pela família burguesa sob a forma de prostituição legalizada, a democracia é comprometida por sua forma parlamentar com seu concomitante apassivamento da grande maioria e os crescentes privilégios executivos implicados pela contagiosa lógica de estado de emergência.” (ŽIŽEK, Slavoj. et.al. Dossiê: *A Democracia e seus impasses*. ŽIŽEK, Slavoj. *Democracia Corrompida*. Revista Cult. Julho de 2009. n.º. 137, p. 53).

¹⁹⁰ ŽIŽEK, Slavoj. *Bem Vindo ao Deserto do Real! cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2003. p. 99.

compreensão da democracia aquele que aponta para os fatores econômicos determinantes vindo, pelo materialismo histórico e dialético, a realidade da sociedade moderna.

Por outro lado, teoricamente existe, a par do marxismo, uma crítica à democracia elaborada por outros autores. Um dos importantes filósofos contemporâneos a trabalhar uma crítica à democracia foi Foucault, gestando-a na sua teoria do poder disciplinar. Constata a produção do discurso “da verdade” pela sociedade na democracia. A democracia seria um discurso “da verdade” irretocável e como poder em rede participaria da construção disciplinar no interior do sistema capitalista.¹⁹¹

Žižek dialogará com Foucault, quando na sua teoria da paralaxe, na construção do humano ontológico, à abstração das “relações econômicas” e da “lógica inerente do aparelho político estatal”, determina a unidade de cada sujeito no processo democrático.¹⁹² Igualmente se percebe a proximidade de ambos os filósofos quando Žižek constata que a democracia liberal tem-se a si mesma como verdade, o que faz lembrar a tese do pensador francês de que o poder constrói os discursos de verdade.¹⁹³

¹⁹¹ A democracia participa da sociedade disciplinar na medida em que se insere também nas instituições de seqüestro. Poder-se-ia dizer que a democracia opera a sua lógica na proporção de instituições menores como o colégio, a prisão. Sobre a sociedade disciplinar e as funções de seqüestro comenta Marcio Alves Fonseca: “Historicamente, para Foucault, ‘a sociedade disciplinar’ é o nome que pode ser dado às sociedades ocidentais modernas (século XIX e XX). Elas se caracterizam pela formação de uma rede de instituições no interior das quais os indivíduos são submetidos a um sistema de controle permanente. Esse tipo de sociedade é que irá permitir a fixação dos indivíduos aos aparelhos produtivos em funcionamento num modo de produção capitalista. As instituições disciplinares realizariam, em uma sociedade capitalista, ao menos três funções, a que chama de ‘funções de seqüestro’. A primeira delas seria o ajustamento do tempo da vida dos indivíduos ao tempo da produção, por meio da aquisição completa do tempo do trabalhador. Todas as instituições de seqüestro caracterizariam-se pelo fato de os indivíduos estarem ocupados o tempo todo, seja com atividades propriamente produtivas, seja com outro tipo de atividade, como o lazer. A segunda função seria a pluri-funcionalidade dessas instituições. Se na aparência tais instituições são destinadas a serem mono-funcionais (o colégio deve instruir, a usina produzir, a prisão corrigir, etc), concretamente elas tomariam por função o controle direto ou indireto de toda a existência. Por fim, para que consiga realizar efetivamente o controle total da existência e do tempo dos indivíduos, a função de seqüestro incluirá necessariamente uma instância de julgamento, que faça com que todos, no interior das instituições, sejam submetidos continuamente a uma instância de apreciações, de punições e de recompensas. Incluirá também a formação de uma discursividade, de um sistema de notações e contabilidade sobre as individualidades inseridas nesses espaços”. (FONSECA, Marcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. 1ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 166-167.

¹⁹² ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 83.

¹⁹³ Em “Microfísica do Poder”, Foucault disserta: “Para caracterizar não o seu mecanismo mas sua intensidade e constância, poderia dizer que somos obrigados pelo poder a produzir a verdade, somos obrigados ou condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la. O poder não para de nos interrogar, de indagar, registrar e institucionalizar a busca da verdade, profissionaliza-a e a recompensa. No fundo, temos que produzir a verdade como temos que produzir riquezas, ou melhor, temos que produzir a verdade para poder produzir riquezas. Por outro lado, estamos submetidos à verdade também no sentido em que ela é lei e produz o discurso verdadeiro que decide, transmite e reproduz, ao menos em parte,

Apesar da posição de Žižek ser crítica em relação à democracia e lembrar de certa forma a tradição marxista, fato é que contraditória e oportunamente se afasta do marxismo mais radical, da leitura marxista literal.¹⁹⁴ Dialogando com Michael Hardt e Antonio Negri, Žižek, em alguns momentos do seu livro “A visão em paralaxe”, desenvolverá a questão do governo da multidão pela multidão. Ora concordará diretamente com a posição dos autores do livro “Multidão” ora discordará parcialmente deles, sem firmar-se em uma posição mais literalmente marxista.

Para o devir, Žižek dirá, apoiando-se em Michael Hardt e Antonio Negri, que a democracia, em certo momento, deverá abandonar o poder soberano estatal, ser construída pela idéia de multidão, procurada nas periferias e nas favelas.¹⁹⁵ A democracia despontará com a lógica da multidão, não restrita aos espaços institucionais do Estado-nação, fato somente possível nos tempos atuais.¹⁹⁶ Paraphraseando Michel Hardt e Negri, Žižek afirmará:

O passo básico de Hardt e Negri, ato que não é de modo algum ideologicamente neutro (aliás, totalmente estranho ao paradigma filosófico deles, ou seja, de Deleuze!), é identificar (nomear) a ‘democracia’ como denominador comum de todos os atuais movimentos emancipatórios: ‘A moeda corrente que circula hoje em tantas lutas e movimentos de libertação do mundo – no nível local, regional e global – é o desejo de democracia’. Longe de representar um sonho utópico, a democracia é ‘a única resposta às questões incômodas do nosso tempo, (...) a única maneira de sair do nosso estado de conflito e de guerra permanentes. A democracia não só está inscrita nos antagonismos atuais como um telos imanente de sua solução, como hoje, mais do que nunca, o surgimento da multidão no coração do capitalismo ‘torna a democracia possível pela primeira vez’. Até aqui, a democracia era restrita pela forma do Uno, do poder estatal

efeitos de poder. Afinal, somos julgados, condenados, classificados, obrigados a desempenhar tarefas e destinado-a a um certo modo de viver ou morrer em função dos discursos verdadeiros que trazem consigo efeitos específicos de poder.” (FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 23ª ed., São Paulo: Graal, 2007, p. 180).

¹⁹⁴ Ian Parker anota essa dubiedade de Žižek a noção marxista da democracia: “Žižek compartilha com os marxistas uma profunda ambivalência com relação à ‘democracia’, e esta ambivalência pode ser lida muito facilmente como um sinal aos leitores de que ele também é um marxista. A democracia é um significante que igualmente confirma a organização atual e oferece a promessa de alguma coisa melhor do que o que existe hoje. Mas como Žižek se movimenta entre estes diferentes significados do termo, e entre os tipos de política que sabotam ou socorrem a democracia, ele traz algumas idéias que não se ajustam facilmente ao marxismo”. (PARKER, Ian. “A política – repetindo Marx.” In: DUNKER, Cristian Ingo Lenz. (org.) *Žižek crítico: Política e psicanálise na era do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker, 2005, p. 144).

¹⁹⁵ Em “A visão em paralaxe” Žižek considera que os favelados, justamente por estarem em seus respectivos Estados privados de direitos mínimos, seriam a semente revolucionária, à semelhança de em outra época, a classe proletária. (ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p.354-357).

¹⁹⁶ Em um mesmo parágrafo que Žižek faz uma análise ‘pós-marxista’ do trabalho imaterial, citando constantemente Marx, versará sobre a ‘democracia absoluta’, nos termos seguintes: “Portanto, o que está surgindo é um domínio vasto e novo, o ‘comum’: conhecimento, formas de cooperação e de comunicação compartilhados etc., que não podem mais ser contidos pela forma da propriedade privada. Então, longe de representar uma ameaça mortal à democracia (como críticos culturais conservadores nos fariam acreditar), isso nos abre uma possibilidade inigualável da ‘democracia absoluta’ – por quê?” (*Ibid.*, p. 347).

soberano; a ‘democracia absoluta’ (‘o governo de todos por todos, a democracia sem qualificadores, sem mas nem se’) só se torna possível quando ‘finalmente a multidão é capaz de se governar.’¹⁹⁷

Efetivamente para Žižek a democracia, como devir, seria o acesso ao absoluto, ao total, ao universal, o distanciamento das estruturas sociais específicas.¹⁹⁸ Em termos lacanianos, como afirma Žižek, constata-se que a imposição do significante-mestre “Democracia” sucederá pelos “significantes ordinários que lutam para preencher o significado-mestre com um conteúdo específico”.¹⁹⁹ Pode-se dizer que esse conteúdo específico na atualidade é o neoliberalismo com suas demandas pseudo-democráticas específicas, não correspondentes a uma universalidade, na medida em que nega a generalidade material do povo. Essa mesma totalidade que compõe a verdade da democracia, pois seria seu conteúdo presente em todas as épocas históricas.

A democracia – em sua verdadeira grandeza, não na lógica pós-política de administração e negociação entre múltiplos interesses – faz parte da mesma tradição: a ‘parte de não-parte’, os que não têm lugar adequado dentro do edifício social, são diretamente a universalidade do ‘povo’.²⁰⁰

Talvez a referência de Žižek à democracia lembre, em algum sentido, a definição grega²⁰¹ e, mesmo, neste momento, sem se aproximar da concepção mais radical do marxismo, guarda indiretamente alguma relação com a tradição marxista. Poderia ser uma prospecção marxista (ao estilo pós-marxista), uma vez que pensa a totalidade e a dialética histórica: o marxismo é a teoria que guarda sua verdade universal em todos os momentos históricos da humanidade, pela própria exposição da dialética materialista, desenvolvida no livro “A Ideologia alemã”. Por isso, na concepção contraditoriamente

¹⁹⁷ *Ibid.* p. 346-347.

¹⁹⁸ “Ora, a democracia, se este termo ainda conserva hoje algum sentido, começa precisamente quando temos acesso directo ao Absoluto, onde, independentemente do nosso lugar nesta explosão violenta e destrutiva, podemos ganhar alguma distância relativamente à estrutura social específica” (Idem. *Os direitos Humanos e o Nosso Descontentamento*. Portugal: Edições Pedagogo, 2007, p. 12).

¹⁹⁹ “Em termos lacanianos, o espaço da lógica de hegemonia lacaniana é o da tensão entre o significante-mestre vazio e a série de significantes ‘ordinários’ que lutam para preencher o significante-mestre com um conteúdo específico: a luta pela Democracia (significante –mestre de hoje) consiste em lutar para decidir o que significará, o tipo de democracia que irá se impor como noção universal hegemônica.” (Idem. *A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 56). Não significará essa passagem uma concordância de Žižek a democracia.

²⁰⁰ *Ibid.* *A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 48.

²⁰¹ “Desde a Grécia Antiga, temos um nome para a intrusão dos excluídos no espaço sócio-político: democracia” (ŽIŽEK, Slavoj. *Recomeçar o Comunismo*. Revista Piauí. Julho de 2009. n.º. 18, p. 60) e “Já Platão, em sua crítica à democracia, mostrava-se totalmente ciente desse segundo tipo de corrupção; e essa crítica também é claramente discernível no favorecimento jacobino da Virtude: na democracia no sentido de representação e negociação da pluralidade de interesses privados, não há espaço para a Virtude. É por esse motivo que, na revolução proletária, a democracia tem de ser substituída pela ditadura do proletariado.” (ŽIŽEK, Slavoj. et.al. *Dossiê: A Democracia e seus impasses*. ŽIŽEK, Slavoj. *Democracia Corrompida*. Revista Cult. Julho de 2009. n.º. 137, p. 54).

'idealista' de Žižek poderia o marxismo encaixar-se melhor como filosofia para pensar a democracia, pois compreenderia a totalidade social, a noção de 'democracia absoluta'. Só que as posições teóricas de Negri e de Michael Hardt, da qual em parte se vale Žižek, não são materialistas no sentido apregoado por Marx.²⁰² As interpretações de Michael Hardt e Antonio Negri afastam-se da compreensão literal da democracia em Marx. Esses autores não trabalham com aquela noção que atine para a democracia com seus aparelhos jurídicos, composta na superestrutura do sistema econômico capitalista, como mediadora das relações de produção.

No sentido marxista literal a democracia está associada à forma de produção mercantil capitalista e no reconhecimento dos direitos liberais e sociais que não significam em nada uma aniquilação da desigualdade social. A democracia nas sociedades modernas é ditada pelos interesses que sobressaltam do próprio modo de produção.²⁰³ Se Žižek parece concordar que as determinações do capitalismo preenchem o conteúdo da democracia, qualquer emancipação que venha por ventura da sociedade terá primeiro que romper com a lógica de produção capitalista, o trabalhador a não se alijar das condições materiais de produção.

Agora, sobre a cidadania, justifica-se também discorrer algumas linhas, principalmente pela forma particularizada como o seu conceito foi desenvolvido nas sociedades modernas. É pelo fato primordial da cidadania estar presa às regras do liberalismo, aos ditames econômicos do capital, que se deve proceder a uma reflexão

²⁰² Uma maneira "pós-marxista" de tentar salvar para o marxismo, ou melhor, para o comunismo a idéia desenvolvida em 'Multidão' é pensá-la como possibilidade revolucionária. A revolução pela idéia de multidão ou algum projeto de 'pós-socialismo utópico'. Um pequeno esboço para essa conjectura pode-se ver na seguinte passagem de 'Multidão': "Podemos ter um primeiro vislumbre desta tendência democrática ao contemplarmos a genealogia das modernas resistências, revoltas e revoluções, que evidencia uma tendência para a organização cada vez mais democrática, das formas centralizadas de comando ou ditadura revolucionária para organização em rede que deslocam a autoridade para relações colaborativas". (HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Trad. Clóvis Marques. 1ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2005, p. 15)

²⁰³ Comenta o professor Márcio Bilharinho Naves: "O abandono do marxismo se revela no desvio 'politicista' consistente em concentrar toda a questão da democracia no estrito campo da política ou no domínio do Estado, de tal sorte que tudo se passa como se a democracia contivesse em si o princípio de seu (auto)movimento. As formas da política seriam auto-inteligíveis, dotadas de completa autonomia e insuscetíveis de qualquer determinação 'exterior'. Ora, se o marxismo foi capaz de fundar o conhecimento científico da sociedade – dos distintos modos de produção –, foi justamente por demonstrar que as formas políticas, jurídicas e ideológicas não têm história, isto é, que o princípio de sua inteligência não se encontra em si mesmas, mas na 'instância econômica', na articulação entre as relações de produção e as forças produtivas materiais. A democracia, como forma de Estado funda no reconhecimento da liberdade e da igualdade formal entre os indivíduos, que, na qualidade de cidadãos, conformam o Estado segundo a vontade majoritária expressa nas eleições, só é possível nas condições de uma sociedade mercantil-capitalista". (NAVES, Márcio Bilharinho. *Democracia e dominação de classe burguesa*. Crítica marxista, p. 59).

crítica dela. Nas sociedades modernas a cidadania deixa de ser um atributo somente político para tornar-se refém de demandas capitalistas. A par disso, poder-se-ia até elaborar análises do papel do capital nos partidos políticos, no poder legislativo, no poder executivo ou no poder judiciário, intervindo indiretamente na construção do direito.

Constata-se que a cidadania é igualmente válida para ser explorada na crítica ao modelo societal apolítico, visando qualificar o homem da sociedade periférica como homem a emancipar-se econômica e politicamente, pois totalmente desprovido dos bens de consumo mínimos, dos direitos políticos e das demais propriedades reservadas às parcelas mínimas da população. Daí também porque se falar em cidadania econômica e cultural. “A cidadania está compartimentada e, portanto, limitada, num sistema denominado como democrático, que encerra a idéia de política na esfera estatal, isolando-a da esfera econômica.”²⁰⁴ Ressaltando que a política para a cidadania existente nas sociedades atuais também não é a política universal, aquela da causa universal geral referida por Žižek (que incluía os excluídos), do contrário, é outra, a da parcialidade do liberalismo econômico. Ou seja, é a política de uma causa só.

Por isso Žižek pensará o conceito de cidadania como insuficiente, porque rendido às determinações econômicas do neoliberalismo. Longe de constituir-se num atributo político verdadeiro e universal, a cidadania ocorre apenas para alguns, uma vez que os cidadãos são somente joguetes na lógica democrática contemporânea; são “cidadãos” porque gozam de um atributo formal, apenas por isso, mas não porque possuem incidência e decisão na realidade política.

O filósofo esloveno tem plena consciência da relação existente entre cidadania e liberalismo e neoliberalismo econômico. Pode-se dizer que a crítica de Žižek à cidadania é muito parecida com suas intervenções referentes aos direitos humanos e ao próprio capitalismo, na medida em que enxerga o antagonismo “incluídos” e “excluídos” inerente à sociedade, como o aspecto mais real, que apaga e nega qualquer pretensão idealista normativista, por formar a essência contraditória não salvaguardada em nenhuma carta de direitos políticos.

²⁰⁴ CALDAS, Camilo Onoda. *Perspectivas para o Direito e a Cidadania: o pensamento jurídico de Cerroni e o marxismo*. 1ª ed., São Paulo: Alfa-Omega, 2006, p. 101.

3.3 Os direitos humanos

O filósofo do direito francês Michel Villey, um não marxista, já apontava o discurso falacioso dos direitos humanos e as contradições históricas de seu conceito, que contrariava o normativismo dominante, o qual continua atualmente a prevalecer no meio jurídico, sem as interferências rigorosas da filosofia, que possibilitaria uma abordagem mais real e ampla.²⁰⁵

Fala-se de sua obra “O direito e os direitos humanos”, na qual a referência à inaptidão do conceito positivo dos direitos humanos é constatada em uma arqueologia que o autor faz ao termo direito e ao composto direitos humanos.²⁰⁶

Villey elabora uma crítica ao termo direito, analisando-o desde Aristóteles, passando pela tradição romana e constatando o surgimento dos direitos humanos como fenômeno moderno. Nesse sentido, o jusfilósofo francês contesta a passagem histórica dos direitos humanos que prestou para romper com um regime de dominação e instaurar outro de igual dominação:

Ó medicamento admirável!! – capaz de tudo curar, até as doenças que ele mesmo produziu! Manipulados por Hobbes, os direitos do homem são uma arma contra a anarquia, para a instauração do absolutismo; por Locke, um remédio para o absolutismo, para a instauração do liberalismo; quando se revelaram os malefícios do liberalismo, foram a justificação dos regimes totalitários e dos hospitais psiquiátricos.²⁰⁷

²⁰⁵ Michel Villey anota a importância de valer-se da filosofia e do método histórico para a análise dos direitos humanos: “É função da filosofia ser ordenadora da linguagem. A filosofia é esforço de visão total do mundo; ela recorta, articula o mundo em seus elementos traduzidos pelos termos principais da linguagem. Todo grande sistema filosófico gera uma estrutura lingüística, e sua crítica só se opera com a ajuda da filosofia. (...) Nós o empreenderemos com a ajuda da história – estando persuadido, pelo exemplo de muitos de meus contemporâneos, que sem a ajuda da história não há filosofia verdadeira, mas atolamento conformista nas modas do dia”. (VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.12).

²⁰⁶ “Esse é o estado das coisas, no terreno da política e do direito, que o discurso sobre os direitos humanos se atribuiu a tarefa de ocultar. O direito é relação entre homens, multilateral. Tenha ou não consciência disso, quando você usa a palavra ‘direito’, trata-se de uma relação. Como é que se poderia inferir uma relação, que abrange vários termos, de um termo único: o Homem?” (*Ibid.* p. 163).

²⁰⁷ *Ibid.* p. 162.

Essa abordagem histórica de Villey sobre os direitos humanos faz sobressair o seu caráter ideológico-político, desenvolvendo-se uma filosofia de contestação ao positivismo.

Sabe-se que os direitos humanos remontam à modernidade, mais especialmente ao Iluminismo, a Revolução Francesa, ao século XVIII, em que floresceram com maior dinâmica. Sempre crescentes foram as previsões dos direitos humanos após esse período, aparecendo nos pós-guerras pelas declarações de direitos do século XX.

No discurso dos juristas os direitos humanos surgiram, especialmente, com a subjetivação propiciada, na prática, pelo capitalismo. O racionalismo iluminista e o capitalismo são as bases para o desenvolvimento dos direitos humanos. Também, na filosofia, os direitos humanos foram originalmente gestados na modernidade sendo, porém, suas referências filosóficas anteriores à Revolução Francesa, pois remontam, por exemplo, à filosofia de Hobbes, conforme ensina Villey.²⁰⁸

As digressões à filosofia são de suma importância, pois guardam relações inevitáveis com a cultura, a política e os meios de produção do homem de cada época histórica. Ver-se-á que a filosofia de Hobbes, a de Locke e a de Kant são todas insistentemente defensoras de um posicionamento político bem definido: o liberalismo e a propriedade privada. Dessa forma, os direitos humanos nesses filósofos, com os seus respectivos períodos históricos, estão contidos em um quadrante teórico ideológico pré-determinado. Tendo em vista isto, não há como retirar desses autores modernos perspectivas realmente emancipatórias para a contemporaneidade.

Pois bem, a análise histórica e filosófica dos direitos humanos permite justamente vislumbrar o que há acima ou fora de seu conteúdo jurídico, denunciando o caráter retórico e ideológico da expressão. Essa é uma das críticas possíveis a ser feitas aos direitos humanos – às vezes, direitos inumanos!²⁰⁹

²⁰⁸ “(O direito subjetivo natural – que os escritores têm o hábito de chamar de jus naturale – é a liberdade que todo homem possui (each man) de usar seu poder próprio como ele mesmo quiser etc.) Este texto extraído do *Leviatã* (1651) é o primeiro, que eu saiba, no qual está definido o ‘direito do homem’. Não afirmaremos que Hobbes tenha sido o inventor do termo. Mas que em sua obra aparecem em plena luz suas fontes, seu conteúdo e sua função original.” (VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 142).

²⁰⁹ Sobre o que seria o inumano recorre-se a Žižek: “No es humano’ significa simplemente que es algo exterior a la humanidad, animal o divino, mientras que ‘es inhumano’ significa algo claramente diferente: el hecho de que no es humano ni inhumano sino que está marcado por um terrorífico exceso que, a pesar de

Não se nega, com isso, os ganhos jurídicos que os direitos humanos podem proporcionar quando presentes no processo judicial ou, de outra forma, quando aplicados pelo Estado (“poder público direto”) e por seus organismos não governamentais, na realidade humana.

Nem historicamente deixa-se de aperceber as conquistas que foram agregadas aos direitos humanos. O próprio Zizek constata as incorporações históricas progressistas contidas nos direitos humanos, conforme já demonstrado anteriormente. Apenas reconhece a sua ineficiência e, lembrando Gandhi, sarcasticamente afirma que o nosso melhor ato de intervenção política seria dizer: “Direitos humanos universais? Boa idéia – talvez devamos testá-la!”²¹⁰

Por isso, nessa temática é importante perceber as duas faces da realidade – o lado da análise política, histórica e social e o lado da parcialidade da dogmática jurídica que, dentro do positivismo jurídico oferece, paradoxalmente, para a casuística do processo judicial, uma possibilidade um pouco mais humana para os direitos.²¹¹ Diz-se paradoxalmente, porque ontologicamente o direito não cumpre um papel de humanização no universal, de igualização material da humanidade. O jovem Marx afirmaria: os direitos humanos não possibilitam o surgimento do “homem total”.

Na política, os direitos humanos aparecem como legitimadores da própria despolitização dos Estados quando outros países mais poderosos atuam por meio de intervenções militares e, por outro lado, como redutor do outro “ser humano” à categoria da inexpressividade do não-universal, uma vez que não o reconhece no seu *locus*, com sua dignidade individual em relação à “dimensão universal”. Os direitos humanos são

que nega lo que entendemos por ‘humanidad’, es inherente al ser humano”. (ŽIŽEK, Slavoj. *Visión de paralaje*. 1ª ed., Buenos Aires: Fondo de Cultura económica, 2006, p. 31).

²¹⁰ *Idem*. *As portas da revolução: escritos de Lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005. p.287).

²¹¹ Primeiramente é oportuno dizer que a crítica aos direitos humanos não corresponde à dicotomia mais tosca defesa ou negação. Dicotomia essa já apontada por Celso Naoto Kashiura Júnior em pesquisa sobre a “Crítica da Igualdade Jurídica: Contribuição ao pensamento jurídico marxista”: “As palavras de Adorno e Horkheimer talvez forneçam a melhor indicação das dificuldades postas diante de quem ousa submeter à crítica mais radical algo como os direitos humanos. Aquele que assim procede, incapaz de escapar da disjuntiva ‘ou isso – ou aquilo’ (ou civilização – ou barbárie, ou capitalismo ou caos), se arrisca a ser logo taxado de defensor do arbitrário, do totalitário, enfim, do anti-humano. Por adotar uma postura que não é de ratificação do produto de séculos de luta contra o desrespeito à condição humana, provavelmente será indagado: então você prefere que retornemos ao estado anterior aos direitos humanos?” (KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. *Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin. 2009, p. 120).

uma falsa universalidade que não correspondem às singularidades e materialidades de cada ser humano. Diz Žižek:

Os direitos humanos não pressupõem que temos o nosso próprio lugar e que a nossa dignidade nos chega por via da identificação com esse lugar. Os direitos humanos pressupõem precisamente que somos alguém independentemente do nosso lugar. É por isso que todas as pessoas realmente de direita ou profascistas insistem sempre numa coisa. A eterna metáfora organicista do fascismo ou profascismo consiste em ver a sociedade como uma espécie de mega-organização, um órgão onde a chave para manter a ordem é que cada pessoa permaneça no seu lugar, sendo que as coisas correm mal quando as pessoas querem participar directamente na dimensão universal.²¹²

Por isso que os direitos humanos em voga no discurso jurídico contemporâneo ou político propriamente dito são ainda vistos por uma ótica liberal, legitimadora da distância entre o humano e suas capacidades materiais de desenvolvimento. São os direitos contextualizados por uma lógica capitalista e ideológica da “pós-modernidade” que ainda procura afirmações nos conceitos kantianos de universalização abstrata – da dita “*paz perpétua*”, na fórmula geradora de toda uma estrutura jurídica calcada no positivismo kelseniano e sua lógica de neutralidade perversa.

Na atualidade, os direitos humanos constituem-se, muitas vezes, em um discurso vazio, panfletário de interesses diretos dos defensores do capitalismo global e, nesse sentido, a filosofia de Slavoj Žižek é crítica e realista, informando essa problemática em uma análise contundente das “razões” dos direitos humanos.

Quando direitos humanos ‘apolíticos’ são evocados como motivos para intervenção política e até militar, nossa primeira e ingênua reação é inevitavelmente de felicidade espontânea: não é reconfortante ver as forças da Otan intervindo não por razões econômicas ou estratégicas específicas, mas simplesmente porque um país está violando cruelmente os direitos humanos elementares de grupo étnico?²¹³

Em Žižek, elabora-se a teoria dos direitos humanos enquanto discurso e em um contexto geopolítico. Ele vê outra normatividade emergir para os direitos humanos, aquela que legitima toda uma rede de interesses neoliberais estratégicos, inclusive militares. Por meio do discurso falacioso dos direitos humanos muito se faz em prol de demandas capitalistas e muitas intervenções ditas humanitárias, de um país em outro, obedecem apenas a hegemonia da geopolítica neoliberal.²¹⁴ O que poderia ser um

²¹² ŽIŽEK, Slavoj. *Os Direitos Humanos e o Nosso Descontentamento*. Portugal: edições Pedagogo, 2007, p. 12.

²¹³ *Idem*. *Às portas da revolução: escritos de lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 285.

²¹⁴ Em relação à normatividade emergente para os direitos humanos na pós-política (termo cunhado por Žižek) J. A. Lindgren Alves observa: “Ao explicar o neoconservadorismo atual com percepção profunda,

grande ato torna-se o seu oposto, pois mina a verdadeira política emancipatória. Žižek não se furta de conceber uma abordagem aos direitos humanos com base nas observações da política internacional:

É claro que a reação não menos espontânea do radical de esquerda é de desconfiança e menosprezo: primeiro, porque a neutralidade da referência aos direitos humanos é obviamente uma ficção – na constelação atual, essa referência aos direitos humanos serve à Nova Ordem mundial dominada pelos EUA. A pergunta a ser feita sobre qualquer intervenção que se faça em nome dos direitos humanos é portanto sempre esta: em que critério a seleção foi baseada? Por que albaneses na Sérvia e não palestinos em Israel, curdos na Turquia, e assim por diante? Por que se boicota Cuba, quando um regime muito mais duro como o da Coreia do Norte recebe auxílio gratuito para desenvolver sua capacidade de produzir energia atômica ‘segura’? Aqui, é claro, entramos no mundo obscuro do capital internacional e seus interesses estratégicos. Mais que isso, essa legitimação puramente humanitário-ética de um intervenção a despolitiza inteiramente, transformando-a em intervenção numa catástrofe humanitária por razões puramente morais, em vez de uma intervenção numa luta política bem definida.²¹⁵

Por outro lado, conforme antes sustentado, em relação aos direitos humanos, constata-se que o seu simples reconhecimento não é capaz de diminuir as desigualdades materiais, uma vez que sua existência ocorre no plano da positividade, no plano da superestrutura para usar uma expressão marxista, o que não exclui, por si só, a pobreza. Pois bem, volta-se, de certa forma, para o materialismo marxista. Em sendo as relações materiais de produção que condicionam o nosso ser social, os direitos humanos nada mais seriam que compensações criadas dentro do capitalismo para legitimar a sua própria lógica, diminuindo seus males.

Lembrando uma citação do jovem Marx e a ela fazendo uma analogia – “Por conseguinte, o homem não se libertou da religião, obteve, isto sim, a liberdade religiosa. Não se libertou da propriedade, obteve sim a liberdade de propriedade. Não se libertou do egoísmo da indústria, obteve sim a liberdade industrial.”²¹⁶ –, poder-se-ia dizer, então: o homem não obteve em si ou como razão de uma possível igualdade material na sua existência o “humano”, o verdadeiramente digno – como o direito à igualdade plena –

chamando atenção para os engodos da nova normatividade emergente, Žižek, ademais de descritivo, acabou sendo, também, involuntariamente profético. Afinal, conforme hoje é sabido, os conservadores no poder optaram por combater o neoconservadorismo terrorista com ações, instrumentos e meios, alguns dos quais normativos, que violam ainda mais a universalidade dos direitos humanos”. (LINDGREN ALVES. J. A. *O Contrário dos Direitos Humanos (explicitando Žižek)*. Lua Nova, n.º 55-56, 2002, p 131).

²¹⁵ ŽIŽEK, Slavoj. *Às portas da revolução: escritos de lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 285.

²¹⁶ MARX, Karl. *A questão Judaica*. 6ª ed., São Paulo: Centauro, 2007, p. 40.

mas obteve sim, os direitos humanos, como expressão da própria insuficiência humana e humanizante do capitalismo.²¹⁷

Percebe-se, portanto, que em Žižek a crítica aos direitos humanos não está totalmente nas bases marxistas. A nova normatização dos direitos humanos que procura acusar é aquela dos Estados na política internacional. A mesma que é redutora da política as tratativas de interesses singulares e não universais. Nisso Žižek é muito interessante e arquiteta seus argumentos a devastar a postura neoliberal, porém, deixa de lado (mas não a contrária expressamente) as questões marxistas da exploração do trabalho e da luta de classe.²¹⁸

3.4 As minorias e o direito ambiental

Falar das minorias no direito implica dizer diretamente sobre o contexto social e cultural em que elas estão inseridas. Impossível no capitalismo excluir a verdade ideológica que está por detrás do discurso das minorias – verdades essas que não são das próprias minorias, mas pertencem à lógica do sistema capitalista.

²¹⁷ Žižek tece outra crítica aos direitos humanos, não propriamente marxista, porém interessante de se reproduzir: “Longe de serem pré-políticos, os ‘Direitos Humanos universais’ designam o espaço preciso da politização propriamente dita: o que representam é o direito à universalidade como tal, o direito do agente político de afirmar sua não-coincidência radical consigo mesmo (em sua identidade particular), isto é, de postular-se, exatamente na medida em que é o ‘supranumerário’, a ‘parte de parte nenhuma’, aquele sem lugar adequado no edifício social, como agente da universalidade do Social como tal. O paradoxo, portanto, é bastante preciso e simétrico ao paradoxo dos direitos humanos universais como direitos dos reduzidos à inumanidade: no mesmo momento em que tentamos conceber os direitos políticos dos cidadãos sem fazer referência aos Direitos Humanos universais ‘metapolíticos’, perdemos a própria política: reduzimos a política a um jogo ‘pós-político’ de negociação de interesses específicos”. (ŽIŽEK, Slavoj. *A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 445).

²¹⁸ O trabalho de José Damião de Lima Trindade não renega para um segundo plano o discurso mais intenso, que é o do marxismo: “É claro que, depois dessa crítica, perdia sentido continuar falando em direitos ‘humanos’, assim, de modo genérico. Uma parcela da humanidade já obtivera o que lhe interessava – antes de mais nada poder econômico para explorar aos demais e poder político para assegurar que isso não se modifique. Quem ainda precisa bater-se por suas necessidades – conquistar direitos, para usar a mesma linguagem – não são os ‘humanos’ em geral, mas a parcela remanescente, majoritária e explorada, os trabalhadores, cujas demandas são evidentemente outras. Há óbvio antagonismo entre os interesses dessas duas porções de humanos – por isso, tratavam entre si uma luta de classes.” (TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. 2ª ed., São Paulo: Petrópolis, 2002, p.134).

As minorias nas sociedades modernas capitalistas, com as normas jurídicas ou sem elas são apenas as minorias, não compõem o universal. As normas jurídicas quando tratam das minorias não resolvem o problema político fundamental, aquele que é de fato universal e engloba a idéia de revolução e não de reforma, a qual é passageira e imediata, visando tão-somente à solução de conflitos locais.

Talvez isto ocorra, dentre outros motivos, porque o direito não está mais contido na idéia do justo que acompanhou a filosofia grega. O direito é colocado no contexto culturalista juspositivista de resguardo das minorias e efetivamente não age e pensa o universal. Por exemplo, não efetiva a igualdade material, uma vez que está preso aos determinantes do capitalismo. Atua apenas dentro do universal abstracionista kantiano, sob a pirâmide normativista do positivismo de Kelsen, onde o que mais importa é a validade e aplicabilidade das normas e não o todo social, até porque a norma, na abstração normativista, é separada do corpo social.

O direito moderno não relembra a noção existente nos estóicos que o associava com o justo e com a arte e não com a técnica. Acaso seja por isso que a política e o direito nos modernos não postulam de fato a verdadeira universalidade, o que levará Žižek a afirmar: “los verdaderos universalistas no son quienes predicán la tolerancia global de las diferencias y una unidad omnímoda, sino quienes participan en una lucha apasionada por la afirmación de la verdad.”²¹⁹

É no contexto da parcialidade em oposição à universalidade que aparecem os reclamos das minorias. As minorias com preocupações necessárias e válidas, porém parciais e insuficientes, muitas vezes estão incorporadas à lógica do capitalismo, sustando as preocupações totais, abnegam, por vezes, sem saber, o todo social.

Em uma resolução de problemas e parcialidades (não desnecessário, mas insuficiente) o direito não se afirma realmente como um possível objeto, mínimo que fosse, de transformação universal, da forma que seria, por exemplo, na defesa do maior quadro social que é o composto pelos excluídos e pelas periferias (o universal real); do contrário, fica adstrito às “verdades” parciais e quando postula a universalidade é apenas sob as coordenadas do abstracionismo kantiano e do normativismo positivista.

²¹⁹ ŽIŽEK, Slavoj. *El espinoso sujeto: el centro ausente de la ontología política*. 1ª ed., Buenos Aires, Paidós, 2007, p. 246.

Mais do que uma crítica diretamente ao direito, a constatação é que com as políticas de minorias a própria política no seu sentido mais lato e universalista fica suspensa. Žižek defende essa posição, da insuficiência das causas das minorias frente à totalidade social:

O dilema atual é que há dois caminhos abertos ao engajamento sociopolítico: ou joga-se o jogo do sistema, engajando-se na ‘longa marcha através das instituições, ou toma-se parte em novos movimentos sociais, do feminismo à ecologia e ao anti-racismo. E, reiterando, a limitação desses movimentos é que eles não são políticos no sentido Singular Universal: eles são ‘movimentos de uma só causa’, que não têm a dimensão da universalidade – quer dizer, eles não se relacionam com a totalidade social.²²⁰

A forma diária “esquerdista” e “direitista” de conceber as minorias, sem sabermos diretamente, convive harmonicamente com o liberalismo capitalista e o sistema produtivo e exploratório, os quais continuam iguais.

As normas de proteção das minorias compõem o discurso legal de defesa por um direito, mas são partes da própria manutenção do sistema capitalista de exclusão social, pois não explicam o universal social, não vão realmente ao encontro do “Grande Problema”.

O impasse da ‘resistência’ nos leva de volta a questão da paralaxe: só se precisa de uma leve mudança de ponto de vista e toda a atividade de ‘resistir’, de bombardear os que estão no poder com exigências ‘subversiva’ impossíveis (ecológicas, feministas, anti-racistas, antiglobalistas...), parece um processo interno de alimentar a máquina do poder, de lhe dar material para continuar funcionando.²²¹

Essa compreensão do “Grande Problema”, do universal, em oposição às demandas das minorias, além de regressar ao direito e à política dos gregos, estaria muito próxima da visão marxista de totalidade social e de revolução. O método dialético propriamente dito é o método que observaria, em oposição a uma visão centrada nas minorias, a totalidade social. Ou seja, por essa lógica, o discurso das minorias estaria fora da dialética marxista, mais próximo talvez de uma teorização historicista foucaultiano.

Nesse sentido, Žižek apontará que a situação revolucionária será aquela que se coaduna com o todo universal. O filósofo esloveno desenhará as diferenças de uma situação revolucionária e de uma situação não revolucionária, situando a primeira no

²²⁰ *Idem. Às portas da revolução: escritos de lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p. 325.

²²¹ *Idem. A visão em paralaxe*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008, p. 437.

grande dilema fundamental, no ‘Axioma fundamental’, e a segunda, essa sim, nas demandas das minorias.

Há uma linha precisa de separação entre uma situação não revolucionária e uma situação revolucionária. Em uma situação não revolucionária, é possível resolver os problemas urgentes e imediatos enquanto se adia o grande problema fundamental (‘há gente morrendo em Ruanda, portanto esqueça a luta antiimperialista, vamos apenas impedir o massacre’, ou: ‘Temos de combater a pobreza e o racismo aqui e agora, e não esperar pelo colapso da ordem capitalista global’); na situação revolucionária, essa estratégia não funciona mais e é preciso atacar o Grande Problema até para resolver os ‘pequenos’ problemas urgentes. Portanto, o procedimento da prescrição, em sentido formal estrito, é aquele cuja presença indica a proximidade de uma ‘situação revolucionária’: em vez de resolver de maneira pragmática os problemas locais, os agentes políticos, diante de um problema ou impasse local, passam por cima dele e o jogam para frente, isto é, postulam diretamente o Axioma fundamental como ponto de partida para resolver problemas locais presentes.²²²

Nesta forma de compreender as minorias o filósofo de Lubliana não está sozinho, aproxima-se muito de outro autor pós-marxista, Alain Badiou, para o qual, segundo Vladimir Safatle: a “redução do sujeito à condição privilegiada de vítima é uma maneira astuta de reduzir o campo do político, pois se trata de levá-lo a transformar suas demandas políticas em exigências de reparação subjetiva, transformar expectativas de reconfiguração do campo social em demanda de cuidado e reconhecimento.”²²³

No entendimento de Vladimir Safatle, Alain Badiou percebe que as demandas das minorias deslocam o político do universal para reconhecê-lo em um campo normativo e institucional já existente. “Trata-se de uma lógica que, ao mesmo tempo em que reconhece a correção das demandas sociais, desloca-as para um campo fora do político com sua dinâmica de modificações estruturais, ou seja, para um campo de demandas de reparação direcionadas a um poder que deve ser reconhecido com tal, para poder satisfazer tais demandas”.²²⁴

Ainda, como Žižek postulará em toda a sua teoria política a relação com a psicanálise, na questão das minorias a mesma ordem é colocada. Utilizando-se de uma noção peculiar de gozo o autor esloveno dirá que as demandas das minorias obedecem

²²² *Ibid.* p. 496.

²²³ SAFATLE, Vladimir. *De que filosofia do acontecimento a esquerda precisa? Dossier: A renovação do pensamento de esquerda*. Revista Cult. Outubro de 2007. n.º 118, ISSN 1414707 – 6, p.62.

²²⁴ *Ibid.* p.62.

à lógica da satisfação, do excesso, e são capazes de motorizar a “roda” do capitalismo global.²²⁵

Algumas das colocações feitas até aqui em relação às minorias no pensamento de Žižek servem, com algumas mudanças, ao meio ambiente e ao direito ambiental. Assim como o discurso das minorias e a sua teoria jurídica estão fadados a comporem-se no capitalismo, o mesmo acontecerá com o meio ambiente e com o direito ambiental. O direito ambiental terá toda a sua efetividade social e aplicabilidade na mesma medida dos interesses do capitalismo.

Haver-se-ia de se dizer, por um viés foucaultiano, há o direito ambiental do texto legal e há o direito ambiental aplicado, assim como existe o direito penal do texto legal (por exemplo, a lei de execuções penais que garante direitos aos presos) e a realidade do direito penal (o direito penal do cárcere, àquele da tortura).

E, por exemplo, não seria por esta mesma lógica descritiva que o direito ambiental é desrespeitado pelos grandes plantadores de soja e cana de açúcar na invasão da floresta amazônica legal como, em outros segmentos, ignorado pelas multinacionais e “desconhecido” das autoridades públicas dos três poderes que, conhecem sim as “regras” do neoliberalismo e do capitalismo global. É ilustrativo, para tanto, os dizeres de Žižek, que reconhece as adaptações do capitalismo às demandas ambientais e vice-versa.

Tomemos o caso do consumo: antes da modernidade, havia uma oposição direta entre consumo moderado e seu excesso (gulodice, etc.); no capitalismo, o excesso (consumo de ‘coisas inúteis’) torna-se a regra, ou seja, a forma elementar da compra é o ato de comprar coisas de que ‘na verdade não precisamos’. Há um limite ecológico ao crescimento, é claro: por exemplo, é patente que a perspectiva de desenvolvimento rápido da China, com milhões de carros novos, poderia – dada a presente constelação mundial – provocar uma catástrofe ecológica global. No entanto, não devemos subestimar a capacidade que o capitalismo tem de colonizar domínios que lhe opõem resistência – de transformar catástrofes causadas por seu próprio desenvolvimento em incentivos para mais desenvolvimento. Se uma das grandes conquistas do capitalismo foi transformar toda catástrofe humana (da doença à guerra) em fonte de

²²⁵ “Žižek’s use of the notion of enjoyment helps clarify how the accomplishments of new social movements associated with feminism, gay activism, and antiracism – their successes in challenging the patriarchal family and the disciplined society – have not ushered in a new world of freely self-creating identities, but rather interconnect with expansions and intensifications of global corporate capitalism to generate new forms of guilt, anxiety, and dependency. For political theorists, then, his work is indispensable to understanding the deep libidinal attraction of domination, that is, the passion of our attachments to the objects may be, and hence to the challenge of freedom under communicative capitalism.” (Dean, Jodi. *Žižek’s Politics*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2006, p. 2).

investimentos lucrativo, por que não haveria de ocorrer o mesmo com ecologia? A noção de que um grave catástrofe ecológica vá nos despertar do capitalismo e transformar-nos em dedicados produtores sem crescimento e sem lucro subestima fatalmente a capacidade que o capitalismo tem de transformar catástrofes em bênçãos disfarçadas.²²⁶

Mas, por outro lado, afastando-se de possíveis aproximações à Foucault, o que mais marca a semelhança das intervenções žižekianas das demandas de grupos minoritários ao meio ambiente é o fato de que em ambas os problemas e as soluções não se relacionam a uma efetiva mudança radical e universal, antes, de uma maneira geral, há uma adaptação à ‘engrenagem’ do capitalismo. Tanto a luta pelo meio ambiente sadio quanto os reclamos dos grupos minoritários aparecem para o capitalismo “em formas de cifras”, e a política como sendo o jogo dos opostos, que age e pensa o universal, fica suspensa.

²²⁶ ŽIŽEK, Slavoj. *Às portas da revolução: escritos de lenin de 1917*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005, p.301.

CONCLUSÃO

As contradições jurídico-políticas na obra de Slavoj Žižek

A obra de Slavoj Žižek compõe-se dentro de algumas contradições teóricas. O filósofo esloveno progride por meio de referências ecléticas, em vários aparelhamentos teóricos que, na crítica contemporânea, seriam inconciliáveis, como nas leituras marxistas mais literais, solapadas que são pelas concessões feitas às interpretações críticas da democracia, da cidadania, do positivismo jurídico e dos direitos humanos.

Admitir uma possibilidade de democracia ou algum outro arranjo político que venha da periferia ou da idéia de multidão sem desconstruir as bases do capitalismo, na considerada equivalência geral da forma mercantil à forma jurídica, seria a contradição ao pensamento jurídico, impensável em uma leitura marxista mais radical, como aquela permitida a partir de Pachukanis. Esta contradição de Žižek em relação ao marxismo jurídico de molde pachukaniano é muito bem pontuada, uma vez que o autor esloveno, em diversas passagens de sua obra, igualmente, se aproxima da compreensão do direito marxista.

Algumas outras de suas contradições com o marxismo se fazem pela inerente opção de sua filosofia ao diálogo com o existencialismo ou com autores como Deleuze, Derrida e Foucault, vagueando entre estruturalistas e ainda os denominados pós-estruturalistas.

Certo é que Žižek assume, desde o início de sua carreira acadêmica e principalmente no início dela, uma vinculação maior ao estruturalismo do que ao marxismo, contrapondo autores como Hegel, Lacan e Marx, os quais para muitos teóricos seriam inconciliáveis. Ao trabalhar com esses autores assenta esta contradição com o marxismo jurídico de molde pachukaniano (mesmo provavelmente sem pensar diretamente nela ou conhecer propriamente a obra de Pachukanis) e a mantém do início até o momento atual de sua produção bibliográfica.

Žižek se apropria desta contradição para a própria construção de sua filosofia. Num certo paradoxo (ao utilizar-se de referenciais ora marxistas ora não marxistas), sua filosofia adquire formas singulares, contrariada ora pelos estruturalistas e pós-estruturalistas ora pelos marxistas e pós-marxistas, daí porque, para outros autores, talvez fuja de uma metodologia tradicional e procure fundamentar-se aparentemente em um método novo, a “paralaxe filosófica”.

Para a conceituação do direito, a sua filosofia coloca-se na parte crítica do pensamento jurídico contemporâneo, com base em uma divisão já empreendida por Alysso Leandro Mascaro, a qual denomina a filosofia do direito em juspositivista, existencialista e crítica.

Entretanto, assim como outros autores pós-marxistas, a filosofia do direito crítica de Žižek não se mantém no próprio marxismo, como mais radicalmente os autores clássicos fizeram, a exemplo de Pachukanis. Em alguns momentos de sua obra, Žižek utiliza a crítica admitindo o discurso jurídico, incorporando-o de alguma maneira, mesmo que historicamente, conforme suas leituras dos direitos humanos, do positivismo jurídico e da cidadania.

Em outras passagens de sua filosofia crítica jurídica e política dialogará com a filosofia do biopoder de Foucault e com a filosofia schmittiana da exceção, a qual igualmente e de forma mais direta tem como adepto o filósofo Giorgio Agamben. E, conforme diversas vezes reiterado, mais à radicalidade marxista, sua filosofia do direito aproximar-se-á da concepção do direito pachukaniana. Daí dizer que Žižek é um autor que tem uma obra heteróclita e contraditória, crítico sem ser marxista, avizinjado ao marxismo jurídico como um todo e com algumas passagens importantes similares às próprias conclusões de Pachukanis.

A partir de sua filosofia político-jurídica, a crítica ao direito não só é possível como poderá ocorrer em várias frentes. A mais radical a ser feita, conforme já se colocou, é a marxista. Constatar que todo o arcabouço jurídico decorre da forma mercadoria e que o direito é um instrumento que proporciona a exploração capitalista é uma das mais radicais possibilidades para a crítica do direito contemporâneo partindo de Žižek. A outra, menos radical, constitui-se de algumas leituras da psicanálise social que acusam a preponderância do neoliberalismo, da substituição da segurança jurídica pela

flexibilização do ordenamento legal no interesse do capitalismo global. Aqui a compreensão se daria por meio das intervenções de Lacan, na mudança do superego proibitivo para o imperativo do gozo na sociedade de consumo.

O direito, na psicanálise marxista de Žižek, não será desnudado pela contraposição frankfurtiana princípio de prazer/princípio de realidade. O id freudiano continua a estabelecer o princípio de prazer, porém o superego aparecerá agora igualmente na forma de prazer, esse da economia libidinal, da noção de gozo em Lacan, que para o direito significará a fruição da universalidade jurídica.

Diversas são as relações jurídicas existentes na obra de Žižek e por isso as possibilidades críticas de pensar o direito a partir de sua filosofia abrem um novo alento para a teoria do direito. Ao mesmo tempo, quando se assemelha às interpretações do direito mais literal ao marxismo, desvenda o real que está por detrás das inverdades jurídicas, o que para qualquer crítico do direito significará, no mínimo, denunciar as injustiças. Eclético, contraditório, vagando entre críticos e marxistas, Žižek, no entanto, é peça-chave da cultura filosófica, política e mesmo jusfilosófica contemporânea.

Referências bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bosi (coord.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ADORNO, Theodor W. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2ª ed., São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. 1ª ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

_____. *Profanações*. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALTAMIRA, César. *Os marxismos do novo século*. Trad. Leonora Corsini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

ALTHUSSER, Louis. *A favor de Marx*. 2ª ed., Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar Editores,

_____. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Trad. Walter José Evangelista; Maria Laura Viveiros de Castro. 10ª ed., Rio de Janeiro: graal, 2007.

_____. *Freud e Lacan Marx e Freud*. Trad. Walter José Evangelista. 4ª ed., Rio de Janeiro: graal, 2000.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O Direito no Jovem Lukács: A filosofia do direito em História e consciência de classe*. 1ª ed., São Paulo: Alfa-Omega, 2006.

BADIOU, Alain. *D'un Désastre Obscur: Sur la fin de la vérité d'État*. Éditions de l'aube. 1998.

_____. *O Século*. Trad. Carlos Felício da Silveira. 1ª ed., São Paulo: Idéia & Letras, 2007.

_____. *Para uma Nova Teoria do Sujeito*. Trad. Emerson Chavier da Silva e Gilda Sodré. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento. Uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Constituição e estado de exceção permanente: Atualidade de Weimar*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

_____. *Soberania e Constituição: Para Uma Crítica do Constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

- BITTAR, Eduardo C. B. *O Direito na Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. I e II. 12 ed., Brasília – GO: UNB, 2002.
- BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BUNNIN, Nicholas; TSUI-JAMES, E.P. *Compêndio de Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2002.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. 2ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CABAS, Antonio Godino. *Curso e Discurso na obra de Jacques Lacan*. 2ª ed., São Paulo: Centauro, 2005.
- CAFFÉ ALVES, Alaôr; RIBEIRO SOARES, Alcides; BIANCA BITTAR, Eduardo Carlos. *Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas*. 1ª ed., São Paulo: Manole, 2005.
- CALLINICOS, Alex. *Contra el posmodernismo: uma crítica marxista*. Trad. Magdalena Holguín. Bogotá. El Ancora Editores, 1994.
- CALDAS, Camilo Onoda. *Perspectivas para o Direito e a Cidadania: o pensamento jurídico de Cerroni e o marxismo*. 1ª ed., São Paulo: Alfa-Omega, 2006.
- CAUDILL, David Stanley. *Lacan and the subject of law: Toward a Psychoanalytic Critical Legal Theory*. Humanities Press New Jersey. 1997.
- CHEMAMA, Roland. *Dicionário de Psicanálise Freud e Lacan, 2*. Trad. Dulcinéia de Andrade, Lima Araújo et al. 2ª ed., Salvador: Álgama, 2004.
- CHÂTELET, François. *O pensamento de Hegel*. 2ª ed., Lisboa: Presença, 1985.
- CHÂTELET, François; DUHAMEL, Oliver; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *História das idéias políticas*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.
- CHASIN, José. *O Integralismo de Plínio Salgado: Forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio*. 1ª ed., São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Ética Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

DEAN, Jodi. *Žižek's Politics*. New York: Routledge Taylor & Francis Group, 2006.

EDELMAN, Bernard. *O Direito Captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich. *Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico*. 3ª ed., São Paulo: Global editora, 1980.

FONSECA, Marcio Alves. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FREITAG, Barbara. *A teoria crítica ontem e hoje*. 5ª ed., editora Brasiliense, 2004.

FROMM, Erich. *A arte de amar*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Psicanálise da Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 3ª ed., 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005.

_____. *Microfísica do Poder*. 23ª ed., São Paulo: Graal, 2007.

HADOT, Pierre. *O que é a filosofia antiga?* 2ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *O discurso Filosófico da Modernidade*. Trad. Luiz Sérgio Repa; Rodnei Nascimento. 1ªed., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARDT, Michel; NEGRI, Antonio. *Multidão: Guerra e democracia na era do Império*. Trad. Clóvis Marques. 1ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2005.

HEGEL, G.W.F. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. Vol. I. Trad. Paulo Meneses. 2ª ed., São Paulo: Loyola, 2005.

_____. *Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio*. Vol. III. Trad. Paulo Meneses 1ª ed., São Paulo: Loyola, 1995.

_____. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. 1ªed., 3ª tiragem., São Paulo: Martins Fontes, 2003.

- HORKHEIMER, Marx. *Teoria Crítica I*. Trad. Hide Cohn. 1ª ed., 2ª reimp. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- HOROWITZ, David; KALIVODA R. *Psicanálise e Sociologia: Por uma síntese antropológica. Uma sociedade unidimensional?* Trad. T. C. Netto. 1ª ed., São Paulo: Nova Crítica, 1969.
- JAMESON, Fredric. *Pós-Modernismo: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio*. Trad. Maria Elisa Cevalco. 2ª ed., São Paulo: editora ática, 2007.
- KAFKA, Franz. *O processo*. Trad. Modesto Caroni. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.
- KAY, Sarah. *Žižek: A Critical Introduction*. Cambridge: Key contemporary thinkers, 2003.
- KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Batista Machado. 4ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- KERVÉGAN, Jean-François. *Hegel, Carl Schmitt: o político entre a especulação e a positividade*. Trad. Carolina Huang. Barueri – SP: Mnole, 2006.
- LACAN, Jacques. *O seminário, livro 7: a ética da psicanálise*. Trad. Antônio Quinet. 1ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- _____. *O seminário, livro 16: de um outro ao outro*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- _____. *O seminário, livro 20: mais, ainda*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- LACLAU, Ernesto. *Política e Ideologia na Teoria Marxista: Capitalismo, Fascismo e Populismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- LAPLANCHE, Jean. *Vocabulário da Psicanálise*. Trad. Pedro Tamen. 4ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Trad. Ricardo Corrêa Barbosa. 10ªed., Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17ª ed., São Paulo: Brasiliense. 2006.
- LUKÁCS, Georg. *História e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista*. 1ª ed., Trad. Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARCUSE, Herbert. *A Ideologia da Sociedade Industrial: o homem unidimensional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1968

_____. *Eros e Civilização*. São Paulo: Circulo do Livro, 1982.

_____. *Razão e Revolução*. Trad. Marília Barroso. 5ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MARX, Karl. *A Questão Judaica*. Trad. Sílvio Donizete Chagas. 6ª ed., São Paulo: Centauro, 2007.

_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Trad. Rubens Enderle; Leonardo de Deus. 1ª ed., 1ª reimpressão., São Paulo: Editora Boitempo, 2006.

_____. *O capital*. Vol. 1. Trad. Reginaldo Sant'Anna. 24ªed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. *Para a Crítica da Economia Política; Do capital; O Rendimento e suas Fontes*. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. 1ª ed., 3ª tirragem., São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Manifesto do Partido Comunista*. 1ª ed., São Paulo: Edipão, 1998.

MASCARO, Alysso Leandro. *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

_____. *Filosofia do Direito e Filosofia Política: A Justiça é possível*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Introdução à Filosofia do Direito: Dos modernos aos contemporâneos*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Introdução ao Estudo do Direito*. 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. *Lições de Sociologia do Direito*. 1ªed., São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. *Utopia e Direito: Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAYO, Henry B. *Introdução a Teoria Marxista*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1966.

- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan 2006
- MENEZES, Djacir. *Hegel e a Filosofia Soviética*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Trad. Ana Prata. 3ª ed., Lisboa: Estampa, 2005.
- MORRIS, Clarence. *Os Grandes Filósofos do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 1ª ed., São Paulo: Moderna, 2003.
- _____. *Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis*. 1ª ed., 1ª reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2008.
- OSBORN, Reuben. *Psicanálise e Marxismo*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966.
- PASUKANIS, E.B. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o Poder, o Socialismo*. Trad. Rita Lima. 4ª ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- PLATÃO. *A República de Platão*. 1ª ed., São Paulo: ed. Best Seller, 2002.
- ROBESPIERRE, Maximilien. *Virtude e Terror*. Apresentação por Slavoj Žižek. Textos selecionados e comentados por Jean Ducange. Trad. José Maurício Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político: Teoria do Partisan*. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- _____. *Teologia Política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- SAFATLE, Vladimir. *A Paixão do Negativo: Lacan e a Dialética*. 1ª ed., São Paulo: Unesp, 2006
- _____. *Cinismo e Falência da Crítica*. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. *Lacan*. São Paulo: publifolha, 2007.

- SANTIAGO, Theo. *Do Feudalismo ao capitalismo: uma discussão histórica. I organização e introdução*. 10ª ed., São Paulo: Contexto, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 6ª ed., São Paulo: Cortez, 2007.
- SOLON, Ari Marcelo. *Dever Jurídico e Teoria Realista do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.
- _____. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
- TEXIER, Jacques. *Revolução e democracia em Marx e Engels*. 1ªed., Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2005.
- TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. 2ª ed., São Paulo:Peirópolis, 2002.
- TSÉ-TUNG, Mao. *Sobre a prática e a contradição*. Apresentação por Slavoj Žižek; Trad. José Maurício Gradel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- VALLEJO, Américo; MAGALHÃES, Ligia C. *Lacan: Operadores da Leitura*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.
- VANIER, Alain. *Lacan*. Trad. Nícia Adan Bonatti. São Paulo: Estação Liberdade, 2005.
- VERNAT, Jean-Pierre. *Mito e religião na Grécia antiga*. Trad. Joana Angélica D'Avila Melo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Trad. Claudia Berliner. 1ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *O direito e os direitos humanos*. 1ª ed., Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- WILLIS, Susan. *Evidências do Real: os Estados Unidos pós-11 de setembro*. Trad. Marcos Fabris; Marcos Soares. São Paulo: Boitempo, 2008.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.
- WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra Capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2006.
- ŽIŽEK, Slavoj. *A Marioneta e o Anão: Cristianismo entre Perversão e Subversão*. Trad. Carlos Correia Monteiro de Oliveira. Relógio D'Água, 2006.

- _____. *A visão em paralaxe*. Trad. Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2008.
- _____. *A propósito de Lenin: Política y subjetividad em el capitalismo tardío*. Trad. Sebastián Waingarten. 1ª ed., Buenos Aires: Parusía, 2004.
- _____. *A subjectividade por vir*. Trad. Carlos Correia Monteiro de Oliveira. Lisboa: Relógio D'Água, 2006.
- _____. *Arriscar o Impossível: conversas com Zizek*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Martins fontes, 2006.
- _____. *As Metástases do Gozo: Seis Ensaios sobre a Mulher e a Causalidade*. 1ª ed., Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2006.
- _____. (org.). *As portas da Revolução: escritos de Lenin de 1917*. Trad. Luiz Bernardo Pericás; Fabricio Rigout e Daniela Jinkings. 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. *Bem vindo ao deserto do real! cinco ensaios sobre o 11 de Setembro e datas relacionadas*. Trad. Paulo Cezar Castanheira. 1ª ed., São Paulo: Boitempo editorial, 2003.
- _____. *EL espinoso sujeto: El centro ausente de la ontología política*. Trad. Jorge Piatigorsky. 1ª ed., 2ª reimpressão. Buenos Aires: Paidós, 2007.
- _____. *El Sublime Objeto de la Ideología*. Trad. Isabel Vericat Núñez. 1ª ed., 1ª reimp. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2005.
- _____. *Elogio da Intolerância*. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio D'Água, 2006.
- _____. *Irak. La tetera prestada*. Trad. Luiz Álvares-Mayo. 1ª ed., Madrid: Losada, 2006.
- _____. *La suspensión política de la ética*. Trad. Marcos Mayer. 1ª ed., Buenos Aires: Fundo de Cultura Económica, 2005.
- _____. *O mais sublime dos histéricos – Hegel com Lacan*. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.
- _____. *Os Direitos Humanos e o Nosso Descontentamento*. Trad. Leontina Luís. Portugal: Edições Pedagogo, 2007.
- _____. *Quién Dijo Totalitarismo?: Cinco intervenciones sobre el (mal) uso de una noción*. Trad. Antonio Gimeno Cuspina. Valencia: pre-textos, 2002.

- _____ (org.). *Todo lo que usted siempre quiso saber sobre Lacan y nunca se atrevió a preguntarle a Hitchcock*. Trad. Jorge Piatigorsky. Buenos Aires: manantial, 2005.
- _____. (org.). *Um mapa da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. 3ª reimpressão Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- _____. *Violencia em Acto: conferências em Buenos Aires*. Trad. Patrícia Wilson. 1ªed., 1ª reimpressão. Buenos Aires: Paidós, 2005.
- _____. *Visión de paralaje*. Trad. Marcos Mayer. 1ª ed., Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2006.
- _____. *Zizek crítico: política e psicanálise na época do multiculturalismo*. São Paulo: Hacker Editores, 2005.

Revista e outros documentos

- DUARTE-PLON, Leineide. *O Debate Badiou – Žižek*. Caderno Mais da Folha de São Paulo. 1º de junho de 2008, p.8.
- DUNKER, Cristian Ingo Lenz. et al. *Dossiê: A renovação do pensamento de esquerda. Slavoj Zizek e o Marxismo*. Revista Cult. Outubro de 2007. n.º 118 ISSN 1414707 – 6.
- LINDGREN ALVES, J.A. *O Contrário dos Direitos Humanos (explicitando Zizek)*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. n.º.55 – 56, 2002. ISSN 0102-6445.
- MIAILLE, Michel. *La especificidade de la Forma Jurídica Burguesa*. Tradução de Jean Hennequin e Sofia Solomón. Procès, núm. 9, p. 19-37, 1982.

NAVES, Márcio Bilharinho. *Democracia e dominação de classe burguesa*. Crítica Marxista.

_____. *Os silêncios da Ideologia Constitucional*. Universidade Estadual de Campinas. Revista de Sociologia e Política n.º 6/7, 1996, p. 167-171.

_____. *Reforma Constitucional e Ideologia Jurídica*. Universidade Estadual de Campinas. Revista de Sociologia e Política n.º 1, 1993, p. 51-53.

SAFLATE, Vladimir. *Invenção do terror que emancipa*. Jornal o Estado de São Paulo. Caderno Cultura. Livros Filosofia: Domingo, 11 de janeiro de 2009, p. D5

ZIZEK, Slavoj et al. *Dossiê: A Democracia e seus impasses*. ZIZEK, Slavoj. Democracia Corrompida. Revista Cult. julho de 2009. n.º. 137, ISSN 1414707 – 6.

_____. *De história e consciência de classe a Dialética do esclarecimento, e volta*. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. n.º 59, São Paulo – 2003. ISSN 0102-6445.

_____. Legal Luck. *Internacional Journal of Žižek Studies*. Vol. 3, n. 1, 2009, Disponível em: www.ijzs.org. (traduzido por Joelton Nascimento).

_____. Margem esquerda: ensaios marxistas n.º 3. ISSN 1678-7684. Editora Boitempo, abril de 2004.

_____. *Missão Impossível*. Caderno Mais da Folha de São Paulo. 04 de maio de 2008, p. 10.

_____. *Não existe grande Outro*. Revista Cult. n.º 125, ano 11, junho de 2008, p. 59-65.

_____. *Resistir é capitular*. Revista Piauí. Janeiro de 2008. n.º 18, ISSN 19801750, p. 52-54.

_____. *Recomeçar o Comunismo*. Revista Piauí. Julho de 2009. n.º 18, ISSN 19801750, p. 58-60.